



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 215

TERÇA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	15601
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	15603
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	15605
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	15608
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	15609
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	15609
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	15610
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	15612
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO.....	15612
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	15613
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15613
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	15614
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	15615
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.....	15616
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	15616
ÍNDICE.....	15634

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.479, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Cria a Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 308, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais, mediante a incorporação do Projeto Minha Gente, órgão integrante da estrutura da extinta Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República, com a finalidade de promover a atenção integral a crianças e adolescentes, mediante ações de educação, saúde, assistência e promoção social e integração comunitária.

Parágrafo único - São transferidos para a Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais o acervo patrimonial, as atribuições, as competências, as obrigações e os direitos da extinta Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República.

Art. 2º - Compete a Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais:

I - planejar, coordenar e supervisionar, diretamente ou mediante convênios, a execução de programas de atenção integral a crianças e adolescentes, após a aprovação das suas diversas etapas pelo Ministro da Educação;

II - planejar, coordenar, promover, fiscalizar e executar, diretamente ou mediante convênios, a implantação física dos centros de atenção integral a crianças e adolescentes, bem como fixar normas para sua manutenção;

III - coordenar e apoiar a operacionalização dos centros de atenção integral a crianças e adolescentes, controlando e supervisionando a qualidade dos serviços prestados nos mesmos, assim como fixar as normas para seu funcionamento;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos envolvidos na operacionalização da atenção integral a crianças e adolescentes, mediante o apoio à realização, diretamente ou por intermédio de convênios, de programas de treinamento e de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento tecnológico da atenção integral;

V - articular-se com órgãos e agentes do Poder Público, no âmbito federal, estadual e municipal, com empresas privadas e organizações não-governamentais envolvidos nos programas de atenção integral a crianças e adolescentes.

Art. 3º - A Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Departamento de Infra-Estrutura;

III - Departamento de Operações;

IV - Departamento de Desenvolvimento Tecnológico;

V - Coordenação de Apoio Logístico;

VI - Coordenação de Apoio Técnico.

Art. 4º - São criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo desta Lei, sendo transferidos e transformados aqueles existentes na Secretaria-Geral da Presidência da República, destinados ao Projeto Minha Gente.

Minha Gente fica transferida, da Presidência da República, para a Secretaria de Administração Geral do Ministério da Educação.

Art. 6º - O Poder Executivo disporá, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei, sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1992  
171ª da Independência e 104ª da República

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI  
3º Secretário, no exercício da Presidência

### ANEXO

A) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, CRIADOS NA SECRETARIA NACIONAL DE PROJETOS EDUCACIONAIS ESPECIAIS:

UNIDADE	QUANT.	CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
	1	Secretário Nacional	101.6
GABINETE	1	Chefe	101.4
	5	Assessor	102.4
	2	Chefe	101.2
	10		FG-1
	12		FG-2
	15		FG-3
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.1
	3	Coordenador-Geral	101.4
	5	Gerente de Projeto	101.2
	12	Chefe de Serviço	101.1
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.1
	5	Coordenador-Geral	101.4
	5	Gerente de Projeto	101.2
	18	Chefe de Serviço	101.1
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.2
	1	Assessor	102.1
	4	Coordenador-Geral	101.4
	5	Gerente de Projeto	101.2

UNIDADE	QUANT.	CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
COORDENAÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.3
	3	Coordenador	101.3
	10	Chefe de Divisão	101.2
	6	Chefe de Serviço	101.1
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.3
	4	Chefe de Divisão	101.2

**B) CARGOS EM COMISSÃO TRANSFERIDOS DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

UNIDADE	QUANT.	CARGO	DAS
PROJETO MINHA GENTE	12	Gerente de Projeto	101.2
	4	Assessor	102.2
	3	Assessor	102.3
	6	Chefe de Serviço	101.1

LEI Nº 4.480, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo-SP, e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo-SP, tem sua composição aumentada para sessenta e quatro Juízes, sendo quarenta e dois Togados Vitalícios e vinte e dois Classistas Temporários, respeitada a paridade da representação.

Parágrafo único. Dos cargos de Juízes Togados Vitalícios constantes deste artigo, vinte e oito são destinados à magistratura trabalhista de carreira, sete à representação dos Advogados do Brasil e sete à representação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz:

I - quatorze cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal:

II - seis funções de Juiz Classista Temporário, sendo três para representantes dos empregados e três para representantes dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

Art. 3º O provimento dos cargos e funções de Juiz previstos no artigo anterior obedecerá ao que dispõe a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Art. 4º Dentre os Juízes Togados Vitalícios dois exercerão as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e dois as funções de Corregedor e Vice-Corregedor Regional, respectivamente, e serão eleitos na forma regimental.

Art. 5º Além do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial equivalente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região será dividido em Turmas e terá pelo menos uma Seção Especializada, respeitada a paridade da representação classista.

§ 1º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre o número de Turmas e Seções Especializadas, sua competência e funcionamento, neste incluída a composição do órgão, respeitada a paridade da representação classista.

§ 2º Na hipótese de serem criadas mais de uma Seção Especializada, apenas para uma delas, serão distribuídos os processos de Dissídio Coletivo de natureza econômica e/ou jurídica.

§ 3º O Juiz Presidente e o Vice-Presidente participarão dos julgamentos dos Dissídios Coletivos de natureza econômica e/ou jurídica. Presente o Juiz Presidente, a ele caberá presidir a sessão de julgamento.

§ 4º Os Juízes da Seção ou Seções Especializadas serão substituídos, nos casos previstos em lei e no Regimento Interno, por Juízes integrantes das Turmas, observada a paridade da representação classista.

§ 5º Ficam extintos os Grupos de Turmas em que se dividia o Tribunal, cabendo à Seção ou Seções Especializadas que os sucederem a competência residual para julgar as Ações Rescisórias propostas contra as decisões por eles proferidas.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região os cargos de Atividades de Apoio Judiciário, conforme especificados no Anexo II desta Lei, a serem providos na forma estipulada na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais).

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

ANEXO - I

(VETADO)

ANEXO - II

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NUM.	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
Atividades de Apoio Judiciário	Técnico Judiciário	40	TRT-2-AJ-021 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Esp. NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	80	TRT-2-AJ-023 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Esp. NI-32 a NI-35
Atendente Judiciário		40	TRT-2-AJ-025 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Esp. NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	40	TRT-2-AJ-023 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Esp. NI-32 a NI-35

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 06394494/0016-12

**ENIO TAVARES DA ROSA**  
Diretor-Geral

**NELSON JORGE MONAIAR**  
Coordenador de Produção Industrial  
**DIÁRIO OFICIAL - Seção I**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

**ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES**  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 286.000,00	R\$ 73.000,00	R\$ 260.000,00	R\$ 283.000,00	R\$ 458.000,00
Portas:					
Superfície	R\$ 145.200,00	R\$ 71.250,00	R\$ 128.040,00	R\$ 145.200,00	R\$ 262.680,00
Áereo	R\$ 362.340,00	R\$ 178.660,00	R\$ 362.340,00	R\$ 362.340,00	R\$ 656.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas  
Telefone: (061)226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

SHAVEN - DICOM

# Original com Impressão Reduzida

TERÇA-FEIRA, 10 NOV 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

15603

## Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre o Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito suplementar no valor de Cr\$ 149.464.830,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei no 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor dos Ministérios da Saúde - Fundo Nacional de Saúde e da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 242.400.000,00 (duzentos e quarenta e dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada nos Anexos I e III e detalhada no anexo V deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II e IV e detalhada no Anexo VI deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Paulo Roberto Haddad

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei no 8.409, de 28 de fevereiro de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei no 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - Administração Direta, crédito suplementar no valor de Cr\$ 149.464.830,00 (cento e nove bilhões, quatrocentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e trinta mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Paulo Roberto Haddad

CR\$ 1.000,00					
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			149.464.830	
	MINISTERIO DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			149.464.830	
	CONDENACAO E OPERACIONALIZACAO DA POLITICA ECONOMICA	3	4	90.36	100
39101.03007001 4100				149.464.830	
39101.03007001 4100 0001	CONDENACAO E OPERACIONALIZACAO DA POLITICA ECONOMICA	3	4	90.36	100
				149.464.830	
	TOTAL			149.464.830	

CR\$ 1.000,00					
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	RECURSOS FINANCEIROS DA UNIAO			149.464.830	
	RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			149.464.830	
71101.010180012 1630	POLITICA NACIONAL DE EQUILIBRIO DE PRECOS AGRICOLAS	3	4	30.14	100
71101.010180012 1830 0001	POLITICA NACIONAL DE EQUILIBRIO DE PRECOS	3	4	80.45	100
71101.010180012 2206	CONTRIBUICAO AO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGRICOLA	3	4	90.92	100
71101.010180012 2206 0001	CONTRIBUICAO AO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGRICOLA - PRECISO	3	4	82.83	100
	TOTAL			149.464.830	

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, e da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 242.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei no 8.409, de 28 de fevereiro de 1992,

CR\$ 1.000,00					
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		SEGURIDADE SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL			17.400.000	
	MINISTERIO DE PREVIDENCIA SOCIAL			17.400.000	
	CONTRIBUICAO A FUNDO	3	4	12.41	184
33101.13007001 2900				17.400.000	
33101.13007001 2900 0027	FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	3	4	12.41	184
				17.400.000	
	FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL			17.400.000	
	ATIVIDADES A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
33901.13007001 4300				17.400.000	
33901.13007001 4300 0001	ATIVIDADES A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
	TOTAL			17.400.000	

CR\$ 1.000,00					
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		SEGURIDADE CANCELAMENTO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL			17.400.000	
	MINISTERIO DE PREVIDENCIA SOCIAL			17.400.000	
	CONTRIBUICAO A FUNDO	3	4	12.41	184
33101.13007001 2900				4.300.000	
33101.13007001 2900 0027	FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	3	4	12.41	184
33101.13007001 2900				4.300.000	
33101.13007001 2900 0027	CONTRIBUICAO A FUNDO	3	4	12.41	184
				17.400.000	
	FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL			17.400.000	
	ATIVIDADES A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
33901.13007001 4300				4.300.000	
33901.13007001 4300 0001	ATIVIDADES A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
				1.600.000	
33901.13007001 4300	PRODUTOS A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
33901.13007001 4300 0001	PRODUTOS A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
				10.800.000	
33901.13007001 4300	ATIVIDADES A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
33901.13007001 4300 0001	ATIVIDADES A CARGO DO INAMP PARA O FUNDO NACIONAL DE SAUDE	3	4	11.41	184
	TOTAL			17.400.000	

CR\$ 1.000,00					
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO III		SEGURIDADE SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			17.400.000	
	FUNDO NACIONAL DE SAUDE			17.400.000	
	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DO PREVIDENCIA SOCIAL	3	4	11.41	284
38901.13007001 4001				17.400.000	
38901.13007001 4001 0001	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DO PREVIDENCIA SOCIAL	3	4	11.41	284
	TOTAL			17.400.000	

CR\$ 1.000,00					
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO IV		SEGURIDADE CANCELAMENTO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			17.400.000	
	FUNDO NACIONAL DE SAUDE			17.400.000	
	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DO PREVIDENCIA SOCIAL	3	4	11.41	284
38901.13007001 4001				4.700.000	

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
36901 12070428 4001 0001	ATIVIDADES A CARGO DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.	3 4 11 41	354	4 700 000
36901 12070428 3001	PROJETOS A CARGO DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.	3 4 11 41	354	1 800 000
36901 12070428 3001 0001	PROJETOS A CARGO DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.	3 4 11 41	354	1 800 000
36901 12070428 400	ATIVIDADES A CARGO DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.	3 4 11 41	354	10 900 000
36901 12070428 4001 0001	ATIVIDADES A CARGO DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.	3 4 11 41	354	10 900 000
TOTAL				17 100 000

CR\$ 1.000,00

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
32026 12070021 2004	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3 4 90 39	354	10 200 000
32026 12070021 2004 0003	COORDENACAO E MANUTENCAO DAS UNIDADES REGIONAIS	3 4 90 39	354	17 400 000
32026 12070028 2317	PARTICIPACAO NA MANUTENCAO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE	3 4 90 39	354	225 000 000
32026 12070028 2317 0020	MANUTENCAO NA REDE PROPRIA DE ATENDIMENTO DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL.	3 4 90 39	354	15 900 000
32026 12070028 2317 0023	ANEXO TECNICO E FINANCEIRO AS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAUDE	3 4 90 39	354	216 000 000
32026 12070028 2317 0023	ANEXO TECNICO E FINANCEIRO AS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAUDE	3 4 90 41	354	10 000 000
TOTAL				542 400 000

CR\$ 1.000,00

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
32026 12070217 2312	QUALIFICACAO DE PESSOAL	3 4 90 39	354	4 700 000
32026 12070217 2312 0001	QUALIFICACAO DE PESSOAL	3 4 90 39	354	4 700 000
32026 12070428 1188	RECURSOS E COOPERACAO TECNICA	3 4 18 41	354	1 800 000
32026 12070428 1188 0001	RECURSOS E COOPERACAO TECNICA	3 4 18 41	354	1 800 000
32026 12070428 2317	PARTICIPACAO NA MANUTENCAO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE	3 4 18 41	354	1 800 000
32026 12070428 2317 0021	INTERNAÇÕES NA REDE HOSPITALAR CONTRATADA E CONVENIADA	3 4 90 42	354	8 900 000
32026 12070428 2317 0022	ANEXO DE FINANCIAMENTO A ENTIDADES MEDICAS REGISTRADAS NO CIES PARA ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL.	3 4 90 42	354	15 900 000
32026 12070428 2317 0022	ANEXO DE FINANCIAMENTO A ENTIDADES MEDICAS REGISTRADAS NO CIES PARA ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL.	3 4 90 41	354	15 900 000
TOTAL				242 400 000

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$..... 3.728.448.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 60, inciso I e II, alínea "b", da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.728.448.000,00 (três bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Paulo Roberto Haddad

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
32102 12070428 4008	CENTRAL DE MEDICAMENTOS	3 4 90 39	181	18 448
32102 12070428 4008 0003	PREPARACAO DE BENEFICIARIOS DO SERVICO PUBLICO	3 4 90 39	181	18 448
32102 12070428 4008 0003	CONCESSAO DE VALE-TRANSPORTE	3 4 90 39	181	18 448
TOTAL				55 344

CR\$ 1.000,00

SUPLEMENTACAO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
32102 12070428 1800	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 4 11 41	148	3 710 000
32102 12070428 1800 0156	PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 4 11 41	148	3 710 000
32102 12070428 1800 0156	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	3 4 11 41	148	3 710 000
32111 12070428 1104	CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZONICA	3 4 18 41	148	1 210 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZONICA	3 4 18 41	148	1 210 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZONICA	3 4 18 41	148	1 210 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDÊMICAS NO NORDESTE	3 4 18 41	148	2 800 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDÊMICAS NO NORDESTE	3 4 18 41	148	2 800 000
TOTAL				2 710 000

CR\$ 1.000,00

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
32102 12070428 2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3 4 90 39	181	18 448
32102 12070428 2008 0011	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3 4 90 39	181	18 448
TOTAL				36 896

CR\$ 1.000,00

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
32102 12070428 1800	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 4 11 41	148	3 710 000
32102 12070428 1800 0156	PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3 4 11 41	148	3 710 000
32102 12070428 1800 0156	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	3 4 11 41	148	3 710 000
32111 12070428 1104	CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZONICA	3 4 18 41	148	1 210 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZONICA	3 4 18 41	148	1 210 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZONICA	3 4 18 41	148	1 210 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDÊMICAS NO NORDESTE	3 4 18 41	148	2 800 000
32111 12070428 1104 0001	ACÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDÊMICAS NO NORDESTE	3 4 18 41	148	2 800 000
TOTAL				3 710 000

CR\$ 1.000,00

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ação Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 107.238.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 1º, da Lei nº 8.464, de 17 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério da Ação Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 107.238.000,00 (cento e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotação indicada no Anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Paulo Roberto Haddad

# Original com Impressão Reduzida

TERÇA-FEIRA, 10 NOV 1992

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I 15605

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL	
				SUPLEMENTAÇÃO	
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO DA AÇAO SOCIAL			107 238	
	MINISTERIO DA AÇAO SOCIAL			107 238	
23101.03070001.2000	ADMINISTRACAO DE PESSOAL	2 - 90 11	100	107 238	
23101.03070001.2000.0011	ADMINISTRACAO DE PESSOAL	2 - 90 11	100	107 238	
				TOTAL	
				107 238	

§ 1º Os cargos de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

§ 2º A classificação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, na escala de níveis do respectivo grupo, far-se-á por deliberação do Pleno do Tribunal ou do Órgão Especial, observada a legislação vigente.

A criação de cargo público e a fixação ou aumento da correspondente remuneração são matérias reservadas à lei, ainda quando digam respeito aos serviços auxiliares da Justiça (art. 96, II, "a", da Constituição).

Por essa ótica, esbarra em insuperáveis óbices constitucionais a criação de cargos dos Códigos DAS-102 ou DAS-101 sem a definição dos respectivos níveis de classificação, do que depende a fixação dos correspondentes padrões de remuneração, deixada à deliberação do Pleno do Tribunal ou do Órgão Especial, assim como previsto no § 2º ora veado.

Ademais, o citado art. 96, II, da Lei Maior é também taxativo quanto à observância do disposto no art. 169, e, nesse prisma, a fixação de vencimentos dos cargos de confiança não definida no projeto inviabiliza a constatação do cumprimento da previsão de suficiente dotação orçamentária para fazer frente à despesa com pessoal e da específica autorização da lei de diretrizes orçamentárias.

Inconstitucional, portanto, o dispositivo aqui impugnado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 09 de novembro de 1992.

ITAMAR FRANCO

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Administrativas de Patos de Minas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 09 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.009837/92-05,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Administrativas, mantida pela Fundação Educacional de Patos de Minas, com sede em Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Murlilo de Avellar Klingel

## CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Nº JCF-07, de 30 de outubro de 1992. "De acordo. Em 9/11/92". (Processo nº 08455.10023/87 encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República).

PROCESSO Nº 08455.10023/87

ORIGEM : Ministério da Justiça.

ASSUNTO : Concessão de férias regulamentares ao amparo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, vigente à época do curso, analisada, também, sob a ótica da legislação atual.

EMENTA : Férias. Aquisição e Concessão. Lei nº 8.112, de 11.12.90 (revogada da Lei nº 1.711/52). O primeiro período é adquirido após um ano de efetivo exercício. A utilização desse primeiro período deverá ocorrer entre a data em que o servidor completar os primeiros doze meses de exercício e o último dia do mesmo ano civil. Os períodos seguintes poderão ser gozados em qualquer época do ano.

PARECER Nº JCF-07

HOMOLOGADO e SUBSCREVO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, o anexo Parecer da lavra do eminente Consultor da República, Doutor FERNANDO CUNHA.

Sub censura.

Brasília, 30 de outubro de 1992.

JOSÉ DE CASTRO FERREIRA,  
Consultor-Geral da República.

## Presidência da República

### DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 692, de 09 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.571-2/160.

Nº 693, de 09 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.604-2/160.

Mensagem nº 694

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 42, de 1992 (nº 2.623/92 na Câmara dos Deputados), que "Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo-SP e dá outras providências".

O veto alcança o art. 6º e seus parágrafos -- e, por via de consequência, o Anexo I -- do seguinte teor:

"Art. 6º Ficam criados os cargos de Assessor de Juiz, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, Código TRT-DAS-102, e os cargos de Diretor de Secretaria, Código TRT-DAS-101, conforme especificados no Anexo I desta Lei.

2.

O próprio Chefe do Poder Executivo, por despacho de 30.03.90, encaminhou o assunto para pronunciamento do Senhor Consultor-Geral da República.

3. Iniciou-se o processo com requerimento do interessado, em 30.06.87, ao Chefe do Serviço do Pessoal da SR/DPF/RJ, nos seguintes termos:

"1) que o Requerente entrou em exercício da função em 03/01/86;

2) que, segundo o previsto no art. 84 da Lei nº 1.711/52, caput, há obrigatoriedade do gozo de férias correspondente a 30 dias consecutivos por ano de serviço prestado, ressalvando em seu § 2º, que, em se tratando do primeiro ano de exercício, as férias serão concedidas durante o período de fluidez, ou seja, no ano seguinte;

3) que a retroconcessão da Lei, em seu art. 85, proíbe, taxativamente, a acumulação de férias, salvo caso excepcional.

ISTO POSTO, requer a V.Sª a concessão das férias relativas ao período de 03/01/86 a 02/01/87 a serem gozadas nos termos do art. 84 da Lei 1.711/52, caput, in fine.

Anexa ao presente, com vistas a mais fundamentar a sua razão de pedir, cópias dos pareceres 675/83 e 141/84, publicados no BS nº 053 de 19/03/1984, em análise a requerimento semelhante".

4. O pedido foi indeferido por falta de amparo legal, devendo ser registrado, desde logo, que a orientação contida nos dois pareceres mencionados no item anterior foi reformulada pelo Parecer CJ Nº 01/85, da Consultoria Jurídica do DASP, publicado no Diário Oficial de 13.02.85.

5. A partir de então, o funcionário passou a utilizar-se de todas as vias recursais ao seu alcance, culminando com o apelo final ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo obtido pronunciamentos e decisões desfavoráveis de todos os órgãos consultados previamente.

6. O interessado insiste, em todos os seus requerimentos, que faz jus "a suas férias relativas ao período de 03/01/86 a 02/01/87 a serem gozadas nos termos do art. 84 da Lei 1.711/52, caput, in fine", alegando ser imperativo "que se leve em conta que o peticionário efetivamente trabalhou durante todo o ano de 1.986, vez que entrou em exercício no dia 03 de janeiro daquele ano".

7. Nos pronunciamentos constantes dos autos, encontramos, para o assunto, a interpretação uniforme de que "para efeito de férias, considera-se como primeiro ano de exercício o que corresponde aquele em que o funcionário completar 12 (doze) meses de trabalho, fazendo-se coincidir os períodos aquisitivos subsequentes com o ano civil respectivo".

8. Com esse entendimento, portanto, consta dos assentamentos do funcionário que o seu primeiro período de férias refere-se ao exercício de 1.987. Isto porque, tendo ingressado no serviço público em 03.01.86, veio a completar os seus primeiros doze meses de trabalho em 02.01.87.

9. Sobre a matéria, encontramos, especificamente, desde a revogada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, que "dispõe sobre o estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União", o seguinte:

"Art. 84. O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º. ....

§ 2º. somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias".

10. Por sua vez, o Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1.966, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1.965", estabelece:

"Art. 200. O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe do serviço.

§ 1º. ....

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias".

11. Observa-se que a legislação nunca determinou fosse adotado esse ou aquele critério para o registro dos períodos de férias do funcionalismo, ou seja, por período ou por ano civil.

12. Entretanto, o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, do então Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, em sessão realizada em 19.05.66, apreciando o Processo nº 119.164-65, aprovou, por unanimidade, através da Resolução nº 511-66, o ATO NORMATIVO Nº 30, para disciplinar a concessão e o gozo de férias regulamentares dos funcionários dos Órgãos da Previdência Social, sujeitos ao então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), de onde extraímos o seguinte:

"1 - As férias a que têm direito os funcionários dos Institutos serão, obrigatoriamente, gozadas no decorrer de cada ano civil e compreenderão:

1.1 - um período de 30 dias consecutivos, para os funcionários em geral;

2 - o direito ao primeiro período de férias, no caso dos subitens 1.1 e 1.3 é adquirido depois de um ano de trabalho, contado da data de entrada em exercício, em virtude de admissão, readaptação ou reversão.

2.1 - As férias serão gozadas, ressalvando o previsto no item 3:

a) quanto ao primeiro período -- em época compreendida entre a data do término do primeiro ano de exercício do servidor e o último dia do mesmo ano;

b) quanto aos demais períodos -- em qualquer época do ano, (grifo nosso)

2.2 - Qualquer período de férias deve, obrigatoriamente, ter início e término dentro do mesmo ano civil. (publicação no D.O.U. de 21.02.67, Seção I, Parte I, p. 2132).

13. Pelo que se depreende, tal procedimento generalizou-se como norma para toda a Administração Pública.

14. Apenas para efeito de um estudo comparativo, transcrevemos, a seguir, disposição sobre férias contida na Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito" (grifamos).

15. Como se vê, também na categoria dos celetistas -- e não poderia ser diferente --, o direito ao primeiro período de férias já ocorria somente após um ano de trabalho. O que diferia, para a concessão não só desse período ferrial mas também dos subsequentes, eram os procedimentos adotados para o registro, nos seguintes aspectos:

#### a) estatutários:

- tinham as suas férias anotadas em seus registros por exercício civil;

- as férias podiam ser gozadas em qualquer dos meses do ano a que se referissem, exceção feita às relativas ao primeiro período, quando o funcionário teria que haver completado um ano de exercício.

#### b) celetistas:

- as férias são registradas após cada ciclo de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho;

- somente são concedidas nos 12 (doze) meses que se seguem à sua aquisição, em um só período, salvo casos especiais.

16. Não existe, portanto, qualquer dificuldade para o entendimento das situações acima dispostas e nenhuma delas traz prejuízo para o empregado.

17. Transportemos, então, para maior clareza, o caso concreto do interessado para ambas as hipóteses indicadas no item "15", retro, tendo em vista que a sua posse se deu em 03.01.86:

- sendo estatutário:

- o primeiro ano de serviço se deu no período de 03.01.86 a 02.01.87;

- as férias foram registradas, apenas, como relativas ao exercício de 1987;

- essas férias, contudo, já poderiam ter sido gozadas a partir de janeiro de 1987, em qualquer outro mês daquele ano. Portanto, não há prejuízo.

- se fosse celetista:

- o primeiro ano de serviço se deu no período de 03.01.86 a 02.01.87, na mesma situação do estatutário;

- as férias, porém, seriam registradas como relativas ao período de 03.01.86 a 02.01.87;

- tais férias poderiam ter sido gozadas a partir de 03 de janeiro de 1987 e até 02 de janeiro de 1988.

18. Assim, ainda que houvesse, apenas para fins de exemplificação, a mudança do sistema de registro das férias dos funcionários estatutários de exercício civil para período, a exemplo dos celetistas, com a finalidade de eliminar-se as dúvidas ou dificuldades de absorção semelhantes a que deu origem ao presente processo, aí sim, a medida viria a trazer desvantagens para os estatutários, em relação ao critério aplicado, como demonstraremos no item a seguir.

19. Um funcionário (estatutário) que houvesse assumido suas funções, por exemplo, em 15.07.86, teria a seguinte situação para os seus registros de férias:

Hipótese	Período de Aquisição	Assentamentos	Período de Concessão
A	15.07.86 a 14.07.87	1987	15.07.87 a 31.12.87
B	15.07.87 a 14.07.88	1988	qualquer mês de 1988
C	15.07.88 a 14.07.89	1989	qualquer mês de 1989,

e assim sucessivamente.

Se, porém, tal funcionário estivesse subordinado às normas celetistas, em qualquer das hipóteses acima somente poderia entrar em gozo de férias a partir do dia 15 de julho dos anos seguintes, perdendo em regalia frente ao estatutário porque este, vencida a hipótese "A", viria a tirar férias já a partir do mês de janeiro, nos anos subsequentes, dependendo da elaboração da escala, sem qualquer impedimento, mesmo não tendo completado, ainda, o seu período aquisitivo.

20. Indispensável registrar que após o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990 (revogada da Lei nº 1.711/52), que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais", também conhecida como o

Regime Jurídico Único do funcionalismo público civil da União, o sistema de concessão de férias sofreu apenas uma alteração, em consonância com a antiga lei nº 1.711/52, uma vez que passou a permitir o acúmulo até o máximo de 02 (dois) períodos, em caso de necessidade de serviço, verba:

"Art. 77. O servidor terá jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica."

§ 1º Para o primeiro período acumulativo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de participação."

21. Finalmente, em reforço do tema aqui suscitado, temos a Orientação Normativa nº 24, da Secretaria de Administração Federal - SAFP, que dispõe:

"O servidor amparado pelo art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se em férias em qualquer dia do ano, obedecendo à escala previamente elaborada à vista do interesse do serviço e observado o disposto nos arts. 77 a 80 da mesma Lei."

22. Por isso, não há de receber acolhimento o recurso impetrado pelo funcionário, por absoluta falta de amparo legal, ou até mesmo facultativo, devendo continuar a ser aplicado, para a espécie, o entendimento contido no parecer CJ nº 01/85, da Consultoria Jurídica do ex-DABP, publicado no D.O.U. de 13.02.85, Seção I, p. 2451.

É como submetemos o assunto à apreciação do Exceentíssimo Senhor Consultor Geral da República.

Brasília, 23 de outubro de 1992.  
FERNANDO CURRÁ  
Consultor da República

# PARA QUEM QUER SABER MAIS

## Coleção das Leis do Brasil

- 1990 — Volumes I a VI — Coleção completa - Cr\$ 446.000,00
- 1991 — Volumes 01 a 06 — Coleção completa - Cr\$ 427.000,00
- 1992 — Volumes 01 a 05 — - Cr\$ 153.000,00

sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

A legislação brasileira reúne os decretos, emendas constitucionais, leis complementares, decretos legislativos, leis e medidas provisórias, emitidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo



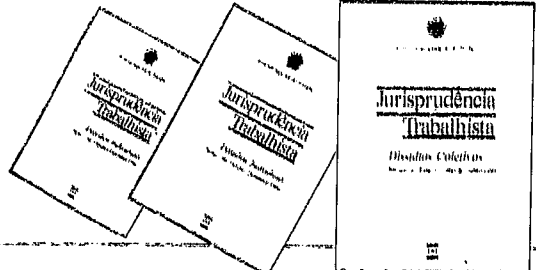
Adquira seus exemplares na Imprensa Nacional  
SIG — Quadra 6 lote 800 — 70604-900 — Brasília-DF  
Telefona: (061)226-6812

## Jurisprudência Trabalhista

### Tribunal Superior do Trabalho

Volumes: LXVII a LXXVIII - Preço: Cr\$ 53.000,00 (cada)  
(sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.)

Decisões Jurídicas: Dissídios Coletivos e Individuais.



Aquisições: Imprensa Nacional — Seção de Assinaturas e Vendas  
SIG — Quadra 06 — lote 800 — CEP 70604-900 — Brasília — DF — Fone: (061) 226-6812

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Serviços

DESPACHO DO COORDENADOR

Informo que a Coordenação Geral de Serviços realizou dispensa de licitação processo nº 08000.021719/92-14, execução dos serviços em caráter excepcional nos 11 (onze) elevadores marca ATLAS instalados nos Ed. Sede e Anexo II do Ministério da Justiça, no Valor de Cr\$ 137.488.700,00 ratificado pelo Senhor Secretário de Administração Geral nos termos do Decreto-lei nº 2.300/86.

JOÃO BATISTA CAVALCANTI DE MELO

(Of. nº 90/92)

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHO DO DIRETOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121  
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Consumidor  
Representadas: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Paulo - Federação Interestadual de Escolas Particulares

1. Instaurar-se processo administrativo.  
2. Notificar-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentarem defesa prévia, especificarem fundamentadamente a natureza da prova que pretendem produzir.

MARCOS VINÍLIUS DE MENEZES

(Of. nº 1.062/92)

### SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08385-3768/91, resolve: conceder autorização à empresa CPS - CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CGC nº 80.819.600/0001-15, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, 35 Kg. de pólvora, 130.000 projéteis calibre 38, 130.000 espoletas e 5.000 cápsulas calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.229-5 - 22-10-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08420-1733/91, resolve: conceder autorização à ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL - ESPOL, CGC nº 08.241.812/0001-30, sediada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 3.000 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.228-2 - 9-10-92 - Cr\$ 262.750,00)

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08420-1733/91, resolve: conceder autorização à empresa ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL - ESPOL, CGC nº 08.241.812/0001-30, sediada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, 30.000 espoletas calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.226-6 - 19-10-92 - Cr\$ 282.750,00)

PORTARIA Nº 631, DE 29 DE SETEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08200-12836/92, resolve:

conceder autorização à empresa HUMANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LIMITADA, CGC nº 84.133.859/0001-69, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 40 revólveres calibre 38 e 400 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.246-0 - 19-10-92 - Cr\$ 291.750,00)

PORTARIA Nº 639, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08350-2082/92, resolve:

conceder autorização à empresa ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CGC nº 33.834.144/0009-50, sediada no Estado de MINAS GERAIS, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 20 revólveres calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.212-6 - 23-10-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 640, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-13110/92, resolve:

conceder autorização à ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 40.302.838/0001-54, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 04 revólveres calibre 38 e 04 revólveres calibre 22.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.216-9 - 23-10-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 660, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-14936/92, resolve:

conceder autorização à empresa DEC - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CGC nº 40.319.212/0001-50, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 14 revólveres calibre 38 e 168 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.196-0 - 27-10-92 - Cr\$ 262.750,00)



PORTARIA Nº 663, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08240-1638/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa SEVIPAM - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DA AMAZONIA LTDA, CGC nº 84.135.961/0001-01, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do AMAPÁ.

MELDIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.210-X - 23-10-92 - Cr\$ 271.950,00)

**EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A**

Diretoria de Finanças e Administração

DESPACHOS

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 182/92

Fornecedor: AUDIOMACH ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA.  
Objeto: Reprodutor de CD's com dupla conversão e operação com controle remoto interligado via cabo, de fabricação exclusiva da AUDIOMACH.

Fundamento Legal: Inciso I Art. 23 Decreto-lei 2.300/86

Documento de Orç.: RM DERAD 283/92.

Valor: DRE 33.108.000,00

SOLICITAÇÃO

Em cumprimento ao Art. 24 do Decreto-lei 2.300/86, que rege a disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos AUTORIZAÇÃO para aquisição de equipamentos de marca AUDIOMACH, conforme RM acima referenciada, diretamente da AUDIOMACH ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA.

Brasília, 29 de outubro de 1992.

MARIA CRISTINA BRANDÃO SANTOS

Chefe Seção de Suprimento

RATIFICAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, AUTORIZO a aquisição direta da AUDIOMACH ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA., com base nos dispositivos legais de dispensa de licitação.

Brasília, 28 de outubro de 1992

LAURO DE OLIVEIRA CHAVES

Diretor de Finanças e Administração - Interino

(Of. nº 83/92)

**Ministério da Marinha****DIRETORIA GERAL DO MATERIAL**

Diretoria de Engenharia Naval

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/92

INTERESSADOS: DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL e a firma ISHIKAWAJIMA RE PRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

Reconheço a dispensa de licitação para aquisição de sobressa lentes para o Navio-Tanque "Alte. Gastão Motta", no valor de Cr\$ 60.700.133,87 (sessenta milhões setecentos mil cento e trinta e três cruzeiros e oitenta e sete centavos), com fundamento legal no inciso XI do artigo 22 do Decreto-lei 2300/86, e em conformidade com o Parecer Técnico Gerencial nº 024/92 de 09/10/92 desta Diretoria. O presente processo foi submetido a exame da Assessoria Jurídica desta Diretoria, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Sr. Diretor de Engenharia Naval, para ratificação.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1992

PAULO CESAR GOMES DA COSTA

Capitão-de-Fragata (IM)

Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas da Diretoria de Engenharia Naval, no que se refere a dispensa de licitação em conformidade com o Processo Administrativo nº 033/92, nos termos do art. 24 do Decreto-lei 2300/86.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1992

ARMANDO DE SENNA BITTENCOURT

Contra-Almirante (EM)

Diretor

(Of. nº 1.249/92)

## Diretoria de Armamento e Comunicações

DESPACHOS

TERMO-JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/92

EMPRESA: Rohde And Schwarz Naval Communications Group OBJETO: Aquisição de 02 (duas) antenas VHF modelo HK-012, três (03) filtros modelo FU-221, três (03) filtros modelo FD-221, dois (02) multicopladores de antena modelo FU-221/W3 e dois (02) racks de 19" VALOR: US\$ 316.027,59 JUSTIFICATIVA: A empresa fabrica e comercializa com exclusividade os equipamentos que são padronizados para uso na MB APROVAÇÃO: Aprovo a aquisição com base no artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA LEME  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)  
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra

PAULO AUGUSTO GARCIA DUMONT  
Vice-Almirante  
Diretor

TERMO-JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 47/92

EMPRESA: Tecnasa Eletrônica Profissional S/A OBJETO: Aquisição de 2 (duas) unidades de antena whip, modelo ET/SRA-1 com isolador e acompanhada de manual técnico VALOR: Cr\$ 55.101.200,00 JUSTIFICATIVA: A empresa fabrica e comercializa com exclusividade os equipamentos que são padronizados para uso na MB APROVAÇÃO: Aprovo a aquisição com base no caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA LEME  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)  
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra

PAULO AUGUSTO GARCIA DUMONT  
Vice-Almirante  
Diretor

TERMO-JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/92

EMPRESA: Matel Tecnologia de Teleinformática S.A. - MATEC OBJETO: Aquisição de 4 (quatro) aparelhos telefônicos digitais modelo 2562 (DBC 562), 2 (dois) aparelhos telefônicos digitais modelo 2561 (DBC 561) e 1 (um) aparelho digital modelo 2501 (DBC 501) VALOR: Cr\$ 25.844.500,00 JUSTIFICATIVA: A empresa fabrica e comercializa com exclusividade os aparelhos que são padronizados para uso na MB APROVAÇÃO: Aprovo a aquisição com base no caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA LEME  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)  
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra

PAULO AUGUSTO GARCIA DUMONT  
Vice-Almirante  
Diretor

TERMO-JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 53/92

EMPRESA: Matel Tecnologia de Teleinformática S.A. - MATEC OBJETO: Aquisição de 3 (três) aparelhos telefônicos digitais modelo 2561 (DBC 561), 2 (dois) aparelhos telefônicos digitais modelo 2501 (DBC 501) VALOR: Cr\$ 19.091.000,00 JUSTIFICATIVA: A empresa fabrica e comercializa com exclusividade os aparelhos que são padronizados para uso na MB APROVAÇÃO: Aprovo a aquisição com base no caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA LEME  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)  
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra

PAULO AUGUSTO GARCIA DUMONT  
Vice-Almirante  
Diretor

(Ofs. nºs. 2.354, 2.364, 2.370 e 2.371/92)

**Ministério do Exército****COMANDO MILITAR DA AMAZONIA**

9ª Região Militar

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no inciso VI do art 22 do DL 2.300/86, para aquisição de Gas liquefeito de petróleo (cozinha) junto a Sociedade PEGAS Ltda, de acordo com o processo nº 19/CL/92, de 28 de agosto de 1992.

Porto Velho-RO, 28 de agosto de 1992

ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO - TC Int  
Ordenador de Despesas do DSPV

Original com Defeito

15610

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 10 NOV 1992

2. Ratifico a decisão do OD do DSPV exarada no processo nº 14/CL/92, de 28 de Agosto de 1992, referente a dispensa de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL nº 306/86.

Manaus-AM, 5 de outubro de 1992
Gen Div CANDIDO VARGAS DE FREITAS
Comandante

(Of. nº 14/92)

COMANDO MILITAR DO NORDESTE

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art 23 do DL nº 2300/86 para os serviços médico-hospitalares prestados pela Casa de Saúde São Gerardo Ltda, Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A, Clínica Antonio Prudente, Clínica São Camilo de Lélis, Clínica de Ultra-sonografia do Ceará Ltda, Hospital e Maternidade Angeline, Laboratório São Paulo de Análises Médicas Ltda, Pronto-Cardio - Pronto Atendimento Cardiológico, Pronto Socorro de Acidentados Ltda, Sociedade de Assistência aos Cegos, TOMOCOM-Tomografia Computadorizada Ltda, W. S. Assistência Médica S C Ltda, de acordo com o processo nº 33/92 - HGEF.

Fortaleza-CE, 21 de outubro de 1992

Ten Cel Med ALFREDO PEREIRA DA COSTA
Diretor HGEF

Ratifico a decisão do OD do HGEF, exarado no processo nº 33/92 - HGEF referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art 24 do DL nº 2300/86.

Fortaleza-CE, 30 de outubro de 1992

Gen Div VICTOR JOSÉ SCHLOBACH FORTUNA

(Of. nº 201/92)

6ª Região Militar

DESPACHOS

Para a prestação de Serviços Médicos e Hospitalares aos militares, dependentes e beneficiários do SSAMPREV-FUSEX, durante o exercício financeiro de 1992, reconheço a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no nº III do Art 23 do Dec Lei nº 2.300/86, das seguintes firmas: Hospital de Cirurgia (Fund. de Beneficência Hospital Cirurgia), CEMISE (Centro de Medicina Integrada de Sergipe), Clínica Fonoaudiológica Thonus Ltda, Ortoclínica de Sergipe Ltda, ANACLIN (Laboratório de Análises Clínicas Ltda), Clínica Renascença Ltda, MEDCENTER, ULTRACLISE (Ultrasonografia Clínica de Sergipe), CLIF (Clínica Fisioterápica Ltda) Hospital da Polícia Militar "Lourival Baptista", COOPANEST-SE (Cooperativa de Anestesiologistas de Sergipe), Clínica São Camilo (Clínica Infantil de Aracaju Ltda), Clínica PIO XII Ltda, Clínica de Repouso São Marcello, Hospital Santa Isabel (Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel), Hospital Governador João Alves Filho, URSE (Ultrasonografia e Radiologia de Sergipe Ltda), CLIMEDI (Clínica de Medicina Nuclear e Diabete Ltda), UNICAT-Cardiorrática de Sergipe Ltda e CETESE - Centro de Tomografia do Estado de Sergipe - Ivan Rodrigues Barreto.

Aracaju-SE, 14 de setembro de 1992

DILSON LUIS SANTA BARBARA GUSHÃO - Ten Cel Inf
Ordenador de Despesas da 1ª - CSM

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas da 1ª Circunscrição do Serviço Militar (1ª CSM), referente a Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada, nos termos do Dec Lei nº 2.300/86.

Salvador-BA, 1º de outubro de 1992

Gen Bda LUIZ GONZAGA SCHNOEDER LESSA
Comandante

(Of. nº 48/92)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 690, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a instituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, através do artigo 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de

1991, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos tributos e contribuições federais;

CONSIDERANDO o restrito alcance da delegação de competência contida no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, a indicar a relação custo presente de cobrança e valor presente do débito;

CONSIDERANDO que a Portaria MEFF nº 649, de 30 de setembro de 1992, em seu artigo 4º, cancelou os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até 2 de outubro de 1992, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR, resolveu:

Art. 1º Para os efeitos do artigo 4º da Portaria MEFF nº 649, de 30 de setembro de 1992, combinado com o parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, os custos e administração e cobrança amigável, são fixados, em 2 de outubro de 1992, em Cr\$ 39.059,70 (trinta e nove mil, cinqüenta e nove cruzeiros e setenta centavos), equivalente a dez UFIR.

Parágrafo único O débito de valor originário, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.730, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo fixado neste artigo não será objeto de cancelamento.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria MEFF nº 649, de 30 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 1º .....
§ 2º ....."

§ 3º A obrigatoriedade de recolhimento passa a ocorrer a partir do momento em que for excedido em relação a cada imposto, o limite de duas e meia UFIR, incluindo-se o valor no DARF correspondente ao código de valor mais significativo, quando houver códigos diferentes para o mesmo imposto.

§ 4º .....

Art. 2º Os agentes arrecadadores de receitas federais ficam dispensados de acolher, a partir de 1º de janeiro de 1993, DARF de valor igual ou inferior a duas e meia UFIR."

Art. 3º Fica também dispensado o recolhimento de valores, relativos exclusivamente a multas previstas na legislação específica dos impostos e contribuições federais, cujo valor resultar importância igual ou inferior a duas e meia UFIR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

(Of. nº 412/92)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10680.009587/92-83
INTERESSADO : DAMF/MG e AT SOFTWARE Desenvolvimento e Produção Ltda.
ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a aquisição de 100 (cem) programas/software Quattro PRO Vs 4.0, para atender ao projeto de automação e de padronização de Software na SAG e Delegacias deste Ministério, por solicitação da Coordenação Geral de Modernização e Informática - COGMI, no valor total de Cr\$ 204.600.000,00 (duzentos e quatro milhões e seiscentos mil cruzeiros), com fundamento no inciso I, art. 23 do Decreto-lei 2.300/86, atendido o disposto do Decreto 30/91 e demais disposições legais, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JUDITE FRANKLIN VIDAL
Delegado/DAMF/MG

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado de Minas Gerais, exarada à fl. 16, referente a inexigibilidade de licitação para a aquisição de 100 (cem) Programas/Software Quattro PRO Vs 4.0, para atender ao projeto de automação e de padronização de Software para os órgãos que menciona, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFF/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 9 de novembro de 1992

NAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 184/92)

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 137 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e no uso da competência que lhe foi outorgada pela Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

I - Fixar, para fins de ressarcimento pelos usuários, os novos valores de fornecimento dos selos de controle a seguir indicados, segundo o grupo ou subgrupo de produtos a que se destinam:

GRUPO:	BEBIDAS	VALOR POR MILHEIRO (Cts)
Subgrupo:	<u>Uisque</u>	
	Verde escuro	78.253,00
	Marron escuro	259.609,00
	Vermelho	287.567,00
Subgrupo:	<u>Uisque-miniatura</u>	
	Verde escuro	29.150,00
	Marron escuro	82.344,00
	Vermelho	90.685,00
Subgrupo:	<u>Bebidas alcoólicas</u>	
	Laranja	74.514,00
	Cinza	70.980,00
	Marron	78.253,00
	Verde	33.069,00
	Vermelho	287.567,00
Subgrupo:	<u>Bebidas alcoólicas-miniaturas</u>	
	Verde	26.502,00
	Vermelho	90.685,00
Subgrupo:	<u>Aguardente</u>	
	Laranja	29.150,00
	Azul	33.069,00
	Violeta	26.502,00
GRUPO:	RELÓGIOS	
	Verde	48.488,00
	Vermelho	145.461,00
	Azul	48.488,00
	Marron	145.461,00

II - Os estabelecimentos industriais que possuam, à data do início da vigência deste ato, estoques dos selos referidos no item anterior, poderão utilizá-los, sem ônus de ressarcimento da diferença de valor entre o preço de aquisição dos selos e os novos valores fixados.

III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

(Of. nº 1.766/92)

## Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

01.01.15.35

Divulga a taxa média mensal do dólar dos Estados Unidos para os efeitos do art. 27 da Lei nº 7.713/88.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declara:

que para os meses de janeiro a outubro de 1992, a taxa média mensal do dólar dos Estados Unidos fixada para compra é de:

Janeiro	Cr\$ 1.187,04
Fevereiro	Cr\$ 1.470,82
Março	Cr\$ 1.786,81
Abril	Cr\$ 2.183,96
Mai	Cr\$ 2.617,54
Junho	Cr\$ 3.158,67
Julho	Cr\$ 3.815,89
Agosto	Cr\$ 4.659,68
Setembro	Cr\$ 5.752,42
Outubro	Cr\$ 7.188,57

(Of. nº 1.763/92)

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

## Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto Nº 542 de 26 de maio de 1992, declara:

1. O preenchimento de "Declaração Sobre Operação Imobiliária" - DOI será obrigatório para operações cujo valor fiscal ultrapasse 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

(Of. nº 1.766/92)

MARIANGELA VARISCO

## Superintendências Regionais da Receita Federal

## 1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 88, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria CSF nº 28, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.000287/92-29, da IRF no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art.144 combinado com o art.137, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, que, face à dispensa do pagamento de tributos por efeito de depreciação, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Mercedes Benz, modelo 250 DT, ano 1988, tipo Sedan, cor cinza metálico, motor nº. 802912-10-089857, série (chassi) WDB12418-1F-061282, propriedade de Embaixada da República da Polónia, uso oficial, desembarcado pela Declaração de Importação nº. 003770, de 13.04.88, da IRF no Porto do Rio de Janeiro, RJ.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

(Nº 956 - 9-11-92 - Cr\$ 457.100,00)

## 5ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 5a. Região Fiscal no uso de suas atribuições, e atendendo ao que consta no Processo nº 10580-006.145/88-72, declara:

1. Com fundamento no Art. 144, combinado com o Art. 137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que, em face da isenção dos tributos, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca CADILLAC, ano de fabricação 1983, modelo 1983, chassi 1GALS781DE819223, de propriedade do IGNACIO SALDA GARCIA, Membro Administrativo do Consulado Geral da Espanha, importado através da Declaração de Importação nº 001976 de 04 de fevereiro de 1983, da IRF do Rio de Janeiro.

EDMUNDO CORDEIRO DE ALMEIDA

(Nº 954 - 9-11-92 - Cr\$ 522.400,00)

## 7ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria CSF nº 29, de 08.04.88, do Coordenador do Sistema de Fiscalização, e atendendo ao que consta do Processo nº 10711.007.854/91-19, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, declara:

Com fundamento no art.144, combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que, face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, se acha liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca LANCIA GAMMA, modelo BERLINA 2500 IE, ano 1983, tipo SEDAN, cor CINZA METÁLICA, motor nº F180208741, série (chassi) nº ZLAB30AB400001937, de propriedade de ITAJUBÁ DE ALMEIDA RODRIGUES, desembarcado pela DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 5589, de 14.04.87, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

PAULO JOBIM FILHO

(Nº 977 - 9-11-92 - Cr\$ 457.100,00)

## SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

## Coordenação-Geral de Contabilidade

## RETIFICAÇÃO

Na Norma de Execução nº 011, de 30 de outubro de 1992, publicada no Diário Oficial de 03 de novembro de 1992, Seção I, páginas 15389 a 15391;

- 1. Item 14 - onde se lê: anualmente, leia-se: trimestralmente)
2. Anexo II - onde se lê: extraordinária, leia-se: especiais, e)
3. Anexo IV - onde se lê: até o, leia-se: no.

(Of. nº 181/92)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de DEORF, em 30.10.92
920014688 - BANCO REAL S.A. - Autorização para instalar uma dependência em Curitiba-PR e uma em Piracicaba-SP.
- Pelo Chefe de Divisão de DEORF/DIORF-II, em 30.10.92
9200128441 - BANCO REAL S.A. - Autorização para instalar uma dependência no município de Parati-PR.
- Pelo Chefe de DEORF, em 04.11.92
9200124239 - BANCO PANAMERICANO S.A. - Autorização para instalar uma dependência em São Paulo-SP.
- Pelo Delegado da DECUR, em 04.11.92
9200084311 - AUTO MÁQUINAS E PEGAR DO OESTE S.A. - Prorrogação, por prazo indeterminado, da validade do Certificado de Autorização nº 02/00/332/08, de 17.11.90, para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 02/00/332/08, de 17.11.90.
- Pelo Chefe de Divisão de DEORF/DIORF-II, em 05.11.92
9200107840 - BANCO BRADESCO S.A. - Autorização de transferência, para Ponta-Grossa-PR e Morro Azul-PR, das outorgas para instalação de dependência em Jabotão dos Guararapes-PE e São João de Meriti-RJ.
9200181493 - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - Autorização de transferência, para Belo Horizonte-PR, da outorga para instalação de dependência em Brasília-DF.
9200088687 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - Cancelamento da autorização para instalar uma dependência em Porto Alegre-RS.
- Pelo Chefe de DEORF, em 06.11.92
9200009173 - MADIA CORRETORA DE GAMBIO E VALORES LTDA. - Cancelamento da autorização para funcionar, em dependência do Distrito Social de 26.00.90.
9200144763 - ENSEPAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 02/00/292/90, de 21.02.90.
9200083894 - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO DISCAUTOL S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 02/00/191/97, de 21.02.90.
9200077444 - CONSÓRCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio; Termo Aditivo ao Certificado de Autorização nº 02/00/134/90, de 07.00.90.
9200040803 - TRCAUO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Cancelamento da autorização para administrar consórcio; Certificado de Autorização nº 02/00/128/89, de 12.02.89.

CARLOS CORRÊA ARAÚJO
Chefe

(Of. nº 850/92)



GABINETE DO MINISTRO

BRASÍLIA, 28 de outubro de 1992

Determino ao Sr. Presidente do INCRA o cumprimento da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1631-0, Registrado nº 827981-0, impetrado pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL-FAPERNS, em conformidade com o Parecer do Benhor Consultor Jurídico, Doutor Fátima Ribeiro.

(Of. nº 233/92)

LARISSA BARROSA

Ministério da Educação e Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORFARIA Nº 041, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, em uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 24º, inciso I, do Regimento Interno, resolve homologar a decisão do Conselho Permanente de Licitação de Licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação de instalações físicas, para o período de 12 (doze) meses, a partir de 1º de dezembro de 1991, do tipo à Licitacao sob a forma de Tomada de Preços nº 04/92, participaram a seguinte a que consta no presente processo, para a sublicitação em favor de: FERNANDA J. NAZARENO DA SILVA (ME) - Licitação nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

(Of. nº 61/92)
(DIARI) 0,10 e 11/11/92

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHO

Processo nº 23075.34933/92-51. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 17.782.993,48 (dezoito milhões setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), em favor de ELEVADORES OTIS LTDA. para atender despesas com Manutenção e Conservação dos Elevadores Otis Ltda., para 37/A-1874, 37/A-2249/89, 37/A-3566, em complemento a Nota de Empenho nº 4360/92, Termo Aditivo nº 14/92. Reconheço a ineligibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item 7, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de novembro de 1992

JAYMS ANTONIO CANDIDO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 5 de novembro de 1992

JOSE HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.36886/92-49. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 23.176.724,24 (vinte e três milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais, dois e vinte e quatro centavos), em favor de CRIANÇAS EM PRECATORIA MANTENÇÃO DO PR., para atender despesas com a Utilização de Equipamentos de Coleção para permitir consultas pela Consultoria e Procuradoria Jurídica de UFPR, nos termos de dados do Processo, Contrato 719.1.072, Termo Aditivo nº 12/92. Dispensamos licitação, com base no artigo 23, Item X, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.

Curitiba, 4 de novembro de 1992

JAYMS ANTONIO CANDIDO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 5 de novembro de 1992

JOSE HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 104/92)

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 570, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, considerando o que consta no Processo nº 560/92, resolve:

APLICAR à firma ARTEL - Comércio e Representação LTDA, por descumprimento de obrigação assumida, a pena de suspensão do direito de participar de licitação da UFRR, pelo período de 01(um) ano, conforme previsto na letra b do item 13 da Carta Convite nº 084/92-CPL/UFRR, c/c o Art. 73, inciso III, do P.L. 2.300/86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON GONDIM

(Of. nº 586/92)

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.157, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Saúde, no uso da atribuição conferida pelo art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a necessidade de coordenar, acompanhar e controlar os projetos internacionais e direcioná-los de acordo com as diretrizes deste Ministério, bem como conciliar e administrar os seus recursos para a implementação do Sistema Único da Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho de Coordenação dos Projetos Internacionais, vinculado e presidido pela Chefia do Gabinete deste Ministério;

Art. 2º - Instituir que a Coordenação-Geral de Assuntos Especiais da Saúde - CAESA, órgão subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado, desempenhe as funções do secretariado executivo do Conselho, com as seguintes atividades complementares:

- coordenação das ações de desenvolvimento institucional financiadas por esses projetos;
- coordenação das ações consolidadas de orçamento e finanças desses projetos;

Art. 3º - São membros natos do Conselho, o Chefe do Gabinete do Ministro, o Secretário-Executivo, o Secretário de Vigilância Sanitária, o Secretário da Assistência à Saúde, o Secretário de Administração Geral e os dirigentes das Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde;

Art. 4º - O Conselho se reunirá sempre que convocada pelo Chefe do Gabinete e tratará, ordinariamente, dos assuntos relacionados em pauta previamente preparada pela CAESA, distribuída entre seus membros. Em sua primeira reunião, o Conselho deliberará sobre a forma e condições de seu funcionamento;

Art. 5º - As atividades referentes a acordos de empréstimos, projetos, convênios firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, no âmbito do Ministério da Saúde e órgãos vinculados, serão coordenadas, supervisionadas e articuladas globalmente, a nível nacional, pela Coordenação-Geral de Assuntos Especiais da Saúde;

Art. 6º - Subordinar a Gerência do Projeto Nordeste à CAESA;

Art. 7º - Ficam revogadas as Portarias nº 11/S/G, de 03/05/88; 0047/GM, de 22/01/92; 118/GM, de 07/02/92 e MS/S/G/09, DE 14/04/88;

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tornando insubsistente os termos da Portaria nº 999/GM, de 17 de setembro de 1992 e publicada no DOU da 21 subsequente.

JAMIL HADDAD

(Of. nº 244/92)

### INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Diretoria de Controle de Serviços Assistenciais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 205, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Especificações técnicas do arquivo da AIH-9.

FUNDAMENTAÇÃO: PT/MS/SNAS Nº 369/92.

O Diretor de Controle de Serviços Assistenciais do INAMPS, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando o disposto na PT/MS/SNAS 369/92 que altera a sistemática de cobrança e pagamento de Órteses e Próteses Médico-Cirúrgicas e Materiais Especiais/OPM do Sistema Único de Saúde, resolve:

Estabelecer as especificações técnicas do arquivo da Autorização de Internação Hospitalar - 9/AIH-9, conforme os anexos I e II.

EDUARDO LEVCOVITZ

ANEXO I

ARQUIVO DE AIH-9 (OPM)

Nome do Arquivo: NNNNNNN-OMI  
onde NNNNNNN - número sequencial no mês e MM - Mês de apresentação.

Tamanho do Registro: 1.220 bytes  
Padrão de Gravação Lógica: DOS ("Disk Operating System") ou SIGNE-PLUS.  
Padrão de Gravação Física: IBM-PC ou compatível.  
Fator de Bloco: 1 (um)  
Fator de Gravação: Sequencial  
Código: ASCII.

ANEXO II

LAY-OUT DA AIH-9 (OPM)

NDOME CAMPO	POS. INI	POS. FIN	TAM.	NS OCOR.	CONTEUDO
001 DATASUS01	1	1	1		Reservado FNS
002 PRONTUARIO	2	11	10		H9 do Prontuário
003 COMPETENCIA	12	15	4		Mês e Ano da apresentação
004 DT-INTERN	16	21	6		Data da Internação (DMA)
005 DT-Saída	22	27	6		Data da Saída (DMA)
006 DATASUS02	28	28	1		Reservado FNS
007 CGC-HOSP	29	42	14		CGC Hospital
008 DT-UTIL	43	48	6		Data da utilização (DMA)
009 PROCED-REAL	49	56	8		Proced. Realizado
010 IND.COMPAT.	57	58	2		IND. CONJ. OPM UTILIZADO
011 DATASUS03	59	61	3		Reservado FNS
012 IDENTIFIC	62	62	1		Identificação
013 CGC-FORNEC	63	76	14		CGC Fornecedor
014 DATASUS04	77	284	205		Reservado FNS
015 N-AIH	282	291	10		Número da AIH
016 COD-OPM	292	-	8	26'	Produtos Código OPM
017 QTE-PROD	-	-	4		Quantidade do Produto
018 NGTA-FISC	-	-	6		Nota Fiscal
019 CGC-FABRIC	-	1.123	14		CGC do Fabricante
020 DATASUS05	1.124	1.220	97		Reservado FNS

OBS :

Todos os campos definidos como "Reservado FNS" devem ser preenchidos obrigatoriamente com zeros.

Os demais campos, por serem numéricos, devem ser alinhados pela direita e preenchidos, à esquerda, com zeros.

(Of. nº 444/92)

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais

Diretoria de Administração e Finanças

RETIFICAÇÃO

No despacho do Sr. Diretor de Administração e Finanças às fls. 15151 da Seção I, publicado no dia 28/10/92, onde se lê... com base no art. 23 do Decreto Lei 2300/86, Leia-se... com base no art. 24 do Decreto Lei 2300/86. Belo Horizonte, 03 de novembro de 1992.

(Of. nº 57/92)

## Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual no Ceará

DESPACHOS

AUTORIZO a Dispensa de Licitação para Contratação de Serviços de Limpeza e Conservação dos diversos imóveis deste INSTITUTO, no interior do Estado do Ceará, em favor da firma SERVI-SAN LTDA., no valor global de Cr\$ 110.041.585,92 (cento e dez milhões, quarenta e hum mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e dois centavos), para o período de 03.11.92 a 30.11.92, com base na PT/INSS/SECE/355/92, inciso III, alínea "e" e com fundamentos legais no inciso IV do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, objeto do Processo nº 35043.038671/92-78.

CARLOS GOMES DE LIMA SÁ

Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 7º do Decreto nº 449/92, a Dispensa de Licitação em favor da firma **SERVISAN LTDA.**, no valor global de Cr\$ 110.041.585,92 (cento e dez milhões, quarenta e hum mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e dois centavos), para o período de 03.11.92 a 30.11.92, cuja Dispensa de Licitação foi AUTORIZADA pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais/INSS/SECE, objeto do Processo nº 35043.03867/92-78.

**JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR**  
Superintendente Estadual no Ceará

PROCESSO Nº 35043.038236/92-99. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensada com base no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Aquisição de 23.400 (Vinte e três mil, quatrocentos e oito) veículos-transporte, para 532 servidores do INSS/CE, referente ao mês de novembro/92, conforme o contido no memo 805-003.29/110/92. DECISÃO: 1 - De acordo com as disposições contidas no item 1, inciso III, alínea "a", subalínea "a.a", da PT/INSS/SECE nº 355/92, considerando a PT/DAP/INSS nº 04/92 e tendo em vista o capítulo XLII, item 7, da CANRH e a IN/SAF nº 13/90, APROVO o presente processo e AUTORIZO a despesa no valor de Cr\$ 59.466.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ. Com base no item 92, inciso XV, parte 1, capítulo I, da CANSO, dispense a cobrança da caução de garantia.

**CARLOS GOMES DE LIMA SÁ**  
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92, a dispensa de licitação em favor do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, no valor de Cr\$ 59.466.000,00 (Cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), cuja dispensa foi autorizada pelo Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, objeto do processo nº 35043.038236/92-99.

**JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR**  
Superintendente Estadual no Ceará  
(Of. nº 308/92)

### Superintendência Estadual em Mato Grosso

#### DESPACHOS

810-003.0 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL, em 28.10.92 - PROCESSO Nº 35087.015219/92-40 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/92. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 23, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.300/86. - INTERESSADO: INSS/SE/MT. ASSUNTO: Locação de imóvel de terceiros para instalar o Posto de Benefícios de Poxoró/MT. DECISÃO: 1- Considerando os pronunciamentos constantes dos autos, e na forma das atribuições conferidas pela RS/INSS/PR nº 123, de 20.10.92, dispense a licitação, APROVO e AUTORIZO a despesa com locação do imóvel, situado à Av. Brasil s/n na cidade de Poxoró/MT de propriedade do Sr. ARLINDO FERNANDES PINA FILHO pelo valor mensal de Cr\$ 1.202.760,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA CRUZEIROS) e anual de Cr\$ 14.433.120,00 (QUATORZE MILHÕES QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL CENTO E VINTE CRUZEIROS) com vigência a partir de 03.11.92. 2- Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Superintendente Estadual, solicitando ratificar o ato, na forma do disposto no item 2, subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/92 e do Artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e após a Unidade Orçamentária para o devido empenho.

**MARIA TEREZA DE MORAIS ZANCHIN**  
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial Substituta

810-000.0 - GABINETE DO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MT, em 28.10.92 - PROCESSO Nº 35087.015219/92-40. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/92. - FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86. - INTERESSADO: INSS/SE/MT. ASSUNTO: Locação de Imóvel de Terceiros para instalar o Posto de Benefícios de Poxoró-MT. DECISÃO: 1- Considerando o contido nos presentes autos e, na forma das atribuições conferidas pela RS/INSS/PR nº 46/92 e artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, RATIFICO o ato da Chefe da Divisão de Administração Patrimonial Substituta, quando aprova e Autoriza a despesa com locação de imóvel, situada à Av. Brasil, s/nº, na cidade de Poxoró/MT, de propriedade do Sr. ARLINDO FERNANDES PINA FILHO, pelo valor mensal de Cr\$ 1.202.760,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA CRUZEIROS), e anual de Cr\$ 14.433.120,00 (QUATORZE MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E VINTE CRUZEIROS), com vigência a partir de 03.11.92. 2- PUBLIQUE-SE. 3- À Unidade Orçamentária para os fins devidos.

**PÁTRIA CLEMENTINA DE LARA PINTO**  
Superintendente Estadual Substituta

(Of. nº 308/92)

### Superintendência Estadual em Mato Grosso do Sul

#### DESPACHOS

Nº 051-A, de 10.09.92. Proc.: nº 3F092.003090/92. Interessado: INSS/MS. Modalidade de Licitação: Dispensada na forma do Inciso IV, Art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Assunto: Contratação emergencial de locação de equipamentos reprográficos. Decisão: 1- No uso da atribuição que me foi conferida através da PT/INSS/REG nº 213, de 31.08.92, e considerando os pronunciamentos constantes dos autos, APROVO a presente Dispensa de Licitação em caráter emergencial e AUTORIZO a despesa no valor global de Cr\$ 99.017.540,51 (Noventa e Nove Milhões, Dezesete Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco e Um Centavos), em favor da XEROX DO BRASIL LTDA, correspondente à locação de 18 (dezoito) equipamentos reprográficos, de fabricação nacional para atendimento das necessidades da Superintendência Estadual, Agências e Postos, pelo período de 10.09.92 a 30.10.92. 2. Com base no item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da C.A.N.S.S.G., dispense a referida empresa da prestação de: caução de garantia, tendo em vista o curto prazo de duração do contrato e os bens apreendidos da mesma junto ao Instituto. 3. A presente autorização fica condicionada à existência de recursos orçamentários. 4. Ao Gabinete do Superintendente Estadual, solicitando ratificação dos atos praticados por esta Chefia, na forma do estabelecido no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Art. 7º do Decreto nº 449/92.

**DAVID TAVARES DUARTE**

REG Nº 112, de 10.09.92. RATIFICO, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, o ato de Dispensa de Licitação, aprovada e autorizada pelo Chefe de Divisão de Administração e Finanças, exarado no Proc.: nº 35092.003090/92, devendo os referidos atos serem publicados em DOU, conforme determina o Art. 7º do Decreto nº 449/92. Jus tificativa Administrativa: Tendo em vista o excessivo volume de serviços constantes das atribuições desta Seção de Atividades Auxiliares, agravado pela carência de recursos humanos nela existente, a presente matéria deixou de ser publicada em época adequada. Resultando que doravante será evitado atrasos semelhantes.

**OSMAR IGNÁCIO DE FIGUEIREDO**

(Of. nº 308/92)

### Superintendência Estadual em Pernambuco

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº 35204/32235/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL Nº 22/92, de acordo com o artigo 22, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ASSUNTO: Aquisição de valores-refeição para seram fornecidos aos servidores desta Regional e da DE/MT. DECISÃO: 1 - De acordo com a PT/INSS/SEPE nº 839/091092, item 1, inciso I, alínea "a", subalínea "a", publicada no ISL nº 189/091092, e ainda, a PT/INSS/PE nº 838/061092, publicada no ISL nº 186/061092, APROVO a aquisição em caráter excepcional, de 2.641 (dois mil, seiscentos e quarenta e um) talonários de valores-refeição, no valor de Cr\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros), cada talonário, totalizando a presente despesa no valor de Cr\$ 1.394.448.000,00 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros), no período de 30 (trinta) dias, em favor da empresa TICKET SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, tendo sido emitido a Nota de Empenho nº 01088/191092, no valor da despesa autorizada. SIGNATÁRIOS: Fernando Antonio Loandro da Souza, Chefe da Divisão de Administração Patrimonial, pelo INSS, e Abelardo Germano da Hora Filho, Gerente Regional Norte/Nordeste, pela empresa.

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e subitem 3.2 da RS/INSS/PR nº 046/91, e o que prescrevem o art. 198, Inciso X, alínea "b" do Regulamento Interno do INSS, aprovada pela PT/INSS nº 458, de 24/09/92, publicada no IS nº 187/290992, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, aprovada pelo Chefe da Divisão de Administração Patrimonial, para prestação dos serviços de fornecimento de valores-refeição para os servidores do INSS/SE/PE e DE/MT, em favor da firma TICKET SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no valor de Cr\$ 1.394.448.000,00 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro mil milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros), no período de 30 (trinta) dias, devendo os referidos atos serem publicados em DOU, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 449/92.

**LUIZ CARLOS FONTES BAPTISTA**  
Superintendente Estadual

(Of. nº 308/92)

## Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

#### Superintendência Regional no Distrito Federal

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O Superintendente Regional do INMETRO/SUR-01, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Portaria nº 058, de 14 de março de 1990, e tendo em vista o disposto do item 10.4.4, da Portaria nº 086, de 08 de maio de 1988, resolve:

Art. 1º - Determinar que sejam procedidas as verificações periódicas de 1992, nos taxímetros instalados em veículos de aluguel do Distrito Federal, entre os dias 18 e 30/11/92:

Art. 2º - Para as referidas verificações periódicas os proprietários de táxis, ou seus prepostos, deverão comparecer à sede deste órgão situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote 1-A, Subsolo A, com os veículos e seus respectivos documentos para suas verificações no horário de 08h30min às 12h e de 14h às 17h30min:

Art. 3º - Quando do prazo fixado, não puder ser observado, o proprietário do táxi ou seu preposto, deverá naquele mesmo dia comparecer à sede do INMETRO, através de petição hábil:

Art. 4º - Aqueles que não cumprirem o disposto no artigo 1º, ou não tenham se justificado, será aplicada a penalidade na forma de lei:

Art. 5º - Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no dia estabelecido, só poderão fazê-lo entre os dias 01 e 02 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NALVO COELHO ARRUDA

ANEXO

Os taxímetros instalados em veículos cujas placas terminam em:

- 1 - Verificação dia 18 de novembro de 1992
- 2 - Verificação dia 17 de novembro de 1992
- 3 - Verificação dia 18 e 19 de novembro de 1992
- 4 - Verificação dia 20 de novembro de 1992
- 5 - Verificação dia 21 de novembro de 1992
- 6 - Verificação dia 23 de novembro de 1992
- 7 - Verificação dia 24 e 25 de novembro de 1992
- 8 - Verificação dia 26 de novembro de 1992
- 9 - Verificação dia 27 e 28 de novembro de 1992
- 0 - Verificação dia 30 de novembro de 1992

(Of. nº 165/92)

# Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado de Minas e Energia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 29000.001700/92-68, e

Considerando o que dispõem o Decreto no 73.102, de 07 de novembro de 1973, e as Portarias Ministeriais nºs 360, de 17 de março de 1977, 1.736, de 21 de dezembro de 1982, 179, de 20 de agosto de 1991, 328, de 23 de dezembro de 1991, e a Portaria DNAEE nº 350, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Fixar os valores constantes da tabela anexa, relativos às cotas do mês de outubro de 1992, a serem recolhidos até o dia 10 de novembro de 1992, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC - Sistemas Isolados, pelas empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica que compõem os Sistemas Interligados das Regiões Sul/Sudeste, Norte/Nordeste e Sistemas Isolados e que integram o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCOO e o Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON.

Art. 2º Os valores a que se refere o art. 1º serão reconhecidos no custo do serviço de cada concessionária pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS

ANEXO

NATEIO DAS COTAS DE CCC - SISTEMAS ISOLADOS

		VALORES EM L\$S
		COTAS
		SISTEMAS ISOLADOS
Empresas		
CEMIG		18.836.514,356,57
ESCELSA		2.787.458.874,30

ILIGHT		13.387.932.670,22
ICERJ		3.258.105.917,36
ICPFL		8.422.475.061,27
ILEITROPOLAU		31.871.853.786,72
IFURNAS		257.995.877,40
ICLGE		2.459.326.482,93
ICED		1.445.939.252,77
ICELESC		4.633.516.996,04
ICESP		6.619.467.632,60
ICEMAI		3.324.901.214,40
ICOPEL		6.720.074.191,51
ICEEE		6.366.765.509,51
ICENERSUL		1.147.526.835,34
ELETRAGACHE		880.218.844,06
ICEAM		3.178.501.241,31
ICERON		3.290.089.659,42
ICGA		290.624.074,44
ICER		226.785.369,73
ELETRONORTE		26.393.939.932,90
ICELPA		3.393.448.265,62
ICULTINS		268.711.587,52
ICEMAR		986.252.248,01
ICOLPE		3.312.213.501,80
ICMISA		514.776.871,61
ICOLCE		2.035.854.488,96
ICOSERN		998.316.924,12
ISALPA		823.161.635,36
ICRAL		955.978.207,65
ICENGEPIFE		785.694.882,62
ICOLBA		4.210.052.399,79
ICESF		4.240.520.703,30
TOTAL		170.058.874.590,52

(Of. nº 75/92)

## SECRETARIA DE ENERGIA

### Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 300, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere os incisos III e XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.001110/92-15 resolve:

Art. 1º Autorizar a Rio Verde Agroindustrial S.A. a construir a subestação, em 138/13,8 KV, denominada SE Distrito Industrial, e a linha de transmissão, em 138 KV, denominada Coxipó / Distrito Industrial, localizadas no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Aprovar os projetos básicos apresentados pela Rio Verde Agroindustrial S.A., relativos às obras mencionadas no artigo anterior, com as características técnicas que constam do Processo nº 48000.001110/92-15.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a Rio Verde Agroindustrial S.A. de suas responsabilidades pelos projetos e suas execuções perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 3º Fixar a data de 30 de junho de 1993 para término das obras, ficando a Empresa obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que essa efetivamente ocorrer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Guia nº 5.712-9 - 6/11/92 - Cr\$ 814.200,00)

PORTARIA Nº 312, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto - lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944, combinado com os artigos 63 e 64, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo Processo nº 27100.002620/89-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo, a proceder cessão de uso, sem ônus, para a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, dos bens materiais e equipamentos que compõem a subestação de Catanduva I e dos bens e instalações que compõem a linha de transmissão Ramal Catanduva I, no Município de Catanduva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Of. nº 297/92)

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual do Piauí  
PORTARIA Nº 2, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 745, de 25.09.89, publicada no D.O.U. de 27.09.89, tendo em vista a Lei Federal nº 7.679, de 23.11.89, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e das outras providências, resolve:

Art. 1º - Proibir, no período de 01 de dezembro de 1992 a 28 de fevereiro de 1993 o exercício da pesca na Região Sul do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Entende-se como Região Sul do Estado do Piauí, para efeito desta Portaria, todas as áreas localizadas à direita da BR-230 a partir da cidade de Floriano, passando por Ceiras, Picos e Fronteiras.

Art. 2º - Proibir no período de 01 de Janeiro de 1993 a 31 de março de 1993, o exercício da pesca na Região Norte do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - Entende-se como Região Norte do Estado do Piauí, para efeito desta Portaria, todas as áreas localizadas à esquerda da BR-230, a partir da cidade de Floriano, passando por Ceiras, Picos e Fronteiras.

Art. 3º - Excluir desta proibição, na forma do artigo 1º, § 1º da Lei 7.679, de 23 de novembro de 1989, os pescadores artesanais e amadores que utilizam para o exercício da pesca linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 4º - Considerando o exposto no artigo 3º desta Portaria, permite-se a cota por pescador de até 10kg. de peixe mais uma unidade no desembarque/dia.

Art. 5º - Permitir o uso de tarrafa para captura de iscas com malha de 50mm. (cinquenta milímetros) e altura de 2m. (dois metros).

Art. 6º - É vedado o transporte e comercialização dos produtos capturados por pescadores, permitido no artigo 4º desta Portaria, fora do âmbito do município de desembarque do pescado.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei 221, de 28.02.67 e demais legislação complementar, especialmente a Lei 7.679, de 23.11.89.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 1.092/92)

ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

## Tribunal de Contas da União

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### PAUTA ESPECIAL Nº 93

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foram incluídos em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Números	Nomes dos Responsáveis
299.014/92-4	- Cicero Teófilo da Silva
299.034/92-5	- João Batista Paula dos Santos
010.972/89-7	- José Raimundo Menezes de Andrade

Secretaria das Sessões, em 6 de novembro de 1992

VALEVINA DE GODOI ROEPKE  
Diretora da Divisão de Atas

(Of. nº 183/92)

#### 1ª CÂMARA

ATA Nº 38, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência da Ministra Elvira Lordello Castello Branco  
Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha  
Secretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro Fernando Gonçalves, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Representante do Ministério Público,

Dr. Jatir Batista da Cunha, a Presidente, Ministra Elvira Lordello Castello Branco, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de Missão Oficial no exterior, os Ministros Adhemar Paladini Ghisai e Homero dos Santos (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 9º, 15 caput, 17 itens I a V, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 60 item I, 65, 73 item II e 134 item I).

#### DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Primeira Câmara aprovou a Ata nº 37, da Sessão Ordinária realizada em 20 de outubro último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º item I, 15 a 17 e 53).

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara, aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 9º item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

#### PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 38, em 19 de outubro último, havendo a Primeira Câmara proferido as decisões de nºs 428 a 442 e os Acórdãos de nºs 126 a 132 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º itens IV e V, §§ 1º a 7º, artigos 17 item V, 45, 49, 50, 52, 53, 56, 57 e 59 e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92 e Portaria nº 109-GP/92):

a) Procs. nºs 007.704/89-5, 012.302/89-9, 349.046/91-3 (c/ os apensos nºs 349.041/90-3 e 325.552/90-8), 275.332/88-8 (c/o anexo 038.478/61-7) e 009.234/89-6, bem como os de nºs 011.648/88-0 (c/ os apensos nºs 650.093/87-9, 009.851/88-7, 550.010/88-2, 000.543/89-5, 015.534/87-1, c/4 volumes e 013.217/89-5, c/3 volumes), 374.003/91-2 (c/o apenso nº 374.001/91-0), incluídos na mencionada Pauta nº 38/92, a requerimento da Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco;

b) Procs. nºs 374.005/91-5, 275.315/90-8 e 062.633/56-2, bem como o de nº 002.130/59-0, incluído na Pauta citada, a requerimento do Relator, Ministro Fernando Gonçalves;

c) Procs. nºs 225.100/92-4 (c/o apenso nº 225.114/92-5), 299.043/91-6 e 425.045/92-7, relatados pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo; e

d) Procs. nºs 449.027/92-9, 009.954/88-0, 030.971/91-8, 003.789/92-6, 003.819/92-2, 004.091/92-2 e 008.598/92-4, relatados pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

Foi retirado da Pauta nº 38/92, a requerimento da Relatora, Ministra Elvira Lordello Castello Branco, o processo TC 008.966/91-5. Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Fernando Gonçalves, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Presidente, Ministra Elvira Lordello Castello Branco (Regimento Interno, arts. 54 e 57 caput).

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta minutos, e, para constar, lavrou-se a presente Ata, que eu, Valdevina de Godoi Roepke, Diretora de Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Subsecretário das Sessões e, depois de aprovada, pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário das Sessões

Aprovada em 3 de novembro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
na Presidência

Anexo I da Ata nº 38, de 27 de outubro de 1992  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara (Regimento Interno, artigos 9º, item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

#### RELAÇÃO Nº 29/92

Relação dos processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno (arts. 9º, item III, 49, item I e 102).

Relatora: Ministra ELVIRA L. CASTELLO BRANCO

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, na Sessão de 27.10.92, ACORDAM, com fundamento no inciso I do





- 002 - TC-032.411/91-0 - Lucio Cavalcante dos Santos  
 Maria Cavalcante dos Santos  
 003 - TC-004.609/92-1 - Samuel de Souza Coutinho  
 Izabel Oliveira Coutinho  
 004 - TC-004.624/92-0 - Alvaro de Campos  
 Zenaide de Mesquita de Campos  
 005 - TC-011.819/92-8 - José Pedro da Silva  
 Iara Serzas da Silva  
 006 - TC-012.124/92-3 - Elídio dos Santos Sotté  
 Maylene Carneiro Sotté  
 007 - TC-012.243/92-2 - Benedito Sebastião de Souza  
 Maria Magdalena Couto de Souza  
 Elzimar Iara de Souza

RELAÇÃO Nº 033/92

- 10 - 005.450/92-6 - Eurides Dias Sant'Anna  
 11 - 005.996/92-9 - Almorinda Benigno Pereira  
 Elisia Maria Benigno Pereira  
 12 - 006.002/92-7 - Eronides Costa de Oliveira  
 Ana Maria Lacerda de Oliveira  
 13 - 006.078/92-3 - Rita Souza da Silva  
 14 - 006.122/92-2 - Maria Helena Viana de Araújo  
 15 - 008.608/92-0 - Bianca Di Jacomo Rezende  
 16 - 010.610/92-8 - Zilda de Oliveira Santos  
 17 - 011.995/92-0 - Terezinha de Jesus

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, sem prejuízo da retificação proposta, o ato de concessão a seguir relacionado:

- 18 - 010.340/88-2 - Jurema Alves da Silva  
 Marilise Alves Coutinho

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, com a recomendação proposta, o ato de concessão a seguir relacionado:

- 19 - 011.890/92-4 - Prosciliana de Souza Mello Ribas

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 20 - 016.230/80-9 - Aldina Arrieche de Oliveira  
 21 - 009.965/91-2 - Tma Muller Monteggia  
 22 - 029.472/91-1 - Fabia Isméria da Silva  
 23 - 029.523/91-5 - Namy Gonçalves Fernandes  
 24 - 029.702/91-7 - Newton Francisco Cordeiro da Costa  
 25 - 030.043/91-3 - Wanda Castello Branco Erichsen  
 26 - 030.368/91-0 - Gercina Rodrigues Sales  
 27 - 031.096/91-3 - Ialusa Monteiro Gonzales  
 28 - 031.982/91-3 - Maria Inez Zanca  
 29 - 032.062/91-5 - Maria Torres Lima Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, sem prejuízo da retificação proposta, os atos de concessões a seguir relacionados:

RELAÇÃO Nº 033/92

- 30 - 024.449/82-2 - Laura Pereira de Oliveira  
 Dinea Pereira Lisboa  
 Jorgeneia Pereira de Souza  
 Regina Pereira de Oliveira

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, com as recomendações propostas, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 31 - 011.613/86-6 - Fernanda Gonçalves de Oliveira  
 32 - 025.903/91-8 - Erni Francisco Pereira  
 33 - 026.043/91-2 - Severino Faustino Sobrinho  
 34 - 026.049/91-0 - Albertina Rocha da Silva  
 35 - 026.068/91-5 - Inocêncio Machado de Santana  
 36 - 026.244/91-8 - Yolando Benvenuti  
 37 - 026.258/91-9 - Cesar Bertazzoni  
 38 - 026.293/91-9 - Patrocínio Moreira  
 39 - 026.312/91-3 - Germano Romer  
 40 - 026.328/91-7 - Adolpho Amadio  
 41 - 026.353/91-4 - Waldemar Vilar  
 42 - 026.407/91-4 - Arlindo Edgar Ev  
 43 - 028.485/91-2 - Evacaldo de Frazz Brito  
 44 - 029.603/91-9 - Francisco Antonio Cardoso  
 45 - 029.608/91-0 - Ariel Soares Pinto  
 46 - 030.003/91-1 - Antonio Comaru Leal  
 47 - 030.066/91-3 - Terezinha da Silva Campos Veras  
 48 - 030.076/91-2 - José Florentino Gadelha  
 49 - 030.085/91-8 - Heliano Cabral de Lima  
 50 - 030.086/91-4 - Juvêncio Soares da Silva  
 51 - 030.102/91-0 - José Foacocio  
 52 - 030.107/91-1 - Benedito de Queiroga Cavalcanti  
 53 - 030.387/91-4 - Anthero Victor Silvestre  
 54 - 030.392/91-8 - Luiz Elis Martins  
 55 - 030.472/91-1 - Orlando Pedrini  
 56 - 031.378/91-9 - Luiz Rodrigues da Costa  
 57 - 031.381/91-0 - Manoel Sales da Silva  
 58 - 031.402/91-7 - Renato Vieira de Carvalho  
 59 - 031.408/91-5 - José Tonon  
 60 - 032.622/91-0 - Amílcar Bagnatori

Gabinete do Ministro, em 22 de outubro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
 na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
 Ministra-Relatora

RELAÇÃO Nº 32/92

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno (arts. 9º, item III, 49, item I e 102).

Relatora: Ministra ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO

ACOMPANHAMENTO

DECISÃO: A Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento na Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 10, § 1º e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos III a VII, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pelo arquivamento do processo, sem prejuízo da adoção da medida sugerida.

- 01 - TC 000.750/92-1 - Interessado: Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações  
 Classe de Assunto: III  
 Entidade: Diretoria Regional do DENTEL/SP  
 Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
 na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
 Ministra-Relatora

Relação nº 033/1992

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 9º, item III, 53 e 102.

Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 01 - 005.941/92-0 - Benedito Gomes de Souza  
 02 - 008.457/92-1 - Adelinho dos Santos

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, com as recomendações propostas, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 03 - 005.096/92-8 - Nestor Gomes dos Santos  
 04 - 010.223/92-4 - Udo Schmidt

PENSÃO CIVIL/APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, com as recomendações propostas, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 05 - 004.108/92-2 - Zélia Marcon da Silva  
 Pedro Domingos da Silva

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 06 - 005.361-85-0 - Enequina dos Santos Galvão  
 07 - 003.796/92-2 - Haydee Gallo Coelho  
 08 - 005.121/92-2 - Edith Dulce Campos Mães  
 09 - 005.157/92-7 - Carmem da Silva  
 Maria das Graças da Silva

61 - 008.125/92-9 - José Lima  
62 - 008.129/92-4 - José Pereira Malheiros  
63 - 011.461/92-6 - Eli Ferreira de Moura

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

Relação nº 034/1992

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, art. 9º, item III, 53 e 102.

Relator, Ministro FERNANDO GONÇALVES

#### APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

01 - 021.472/90-4 - Lia de Souza Pitombo  
02 - 010.932/91-7 - Raimundo Nonato de Souza Picanço  
03 - 004.270/92-4 - Olga Carvalho Conceição  
04 - 005.961/92-0 - Márcio Gonçalves Franco

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, com as recomendações propostas, os atos de concessões a seguir relacionados:

05 - 002.845/92-0 - Patrocínio Ferreira do Rosário  
06 - 006.031/92-7 - Roberto Xavier  
07 - 006.079/92-0 - Daluza Teresinha Curvo da Silva  
08 - 007.366/92-7 - José Soares da Silva  
09 - 012.302/92-9 - Arthur Monteiro Rodrigues

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal para fins de registro do ato de fis. 99, dispensando-se o da alteração de fis. 105, ante o disposto na Resolução TCU nº 187/77, alterada pela de nºs. 221/85 e 243/90, o ato de concessão a seguir relacionado:

10 - 375.026/87-8 - Domingos Jório Filho

#### PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

11 - 017.086/87-6 - Felícia Benincasa Sant'Anna  
12 - 250.273/90-0 - Eneida Ferreira Lima  
13 - 013.194/91-7 - Rosalva de Siqueira Magalhães  
Vera Lúcia Siqueira Santiago  
Nadir Siqueira Santiago  
14 - 021.420/91-4 - Amélia Flor de Deus Fonseca Ferreira Paz  
15 - 003.155/92-7 - Iolanda Correa de Souza  
Geralda Correa de Souza  
Anna José de Souza  
Dionilda Maria de Souza  
16 - 006.051/92-8 - Carmelita Paillace Carvalho de Souza  
17 - 006.123/92-9 - Henedina Macedo de Abreu  
18 - 011.611/92-8 - Yedda Lapér Marques  
19 - 011.938/92-7 - Neidengê da Conceição Ferreira  
Neide Maria Ferreira  
20 - 011.953/92-6 - Yara Dias Seabra  
21 - 012.006/92-0 - Regina Célia Cortes dos Santos  
Jefferson Luiz Cortes dos Santos  
Sabrina Mendes dos Santos  
22 - 016.384/92-0 - Clara Rosa de Silva  
23 - 016.405/92-7 - Tracema Maurício de Oliveira  
24 - 016.420/92-6 - Luciana Buarque Macedo

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, com as recomendações propostas, os atos de concessões a seguir relacionados:

25 - 701.170/91-3 - Lucrécia de Souza Gonçalves Rosene  
Sonia Aparecida Rosene  
Sueli Aparecida Rosene  
Tânia Mara Aparecida Rosene  
Waldemir Aparecido Rosene  
26 - 008.522/92-8 - Alzira Andrade de Menezes  
27 - 012.326/92-5 - Jorgina de Lima Bandeira  
28 - 012.332/92-5 - Maria Victória Ferreira  
29 - 012.348/92-9 - Constância Rodrigues Borges  
Sandra Rodrigues Borges  
30 - 012.376/92-2 - Eponina Affons Barreto

#### PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

31 - 035.536/65-9 - Jussara Teixeira Sampaio  
32 - 002.252/71-6 - Elany Louzada Cavalcante  
33 - 020.957/83-1 - Francis Maria Rocha Coutinho  
Maria de Lorde de Oliveira Coutinho  
Francisclea Rocha Coutinho  
Francis Maria Rocha Coutinho

34 - 031.534/83-0 - Teresa Maria de Farias  
35 - 006.972/87-0 - Waldir Medeiros da Silva  
36 - 000.479/90-0 - Maria Stella de Brun de Souza  
37 - 026.074/91-5 - Luiz Perin  
38 - 028.193/91-1 - Ema Veiga da Cunha  
39 - 029.533/91-0 - André Luis Fagundes Vaz  
Tereza Fagundes Vaz

40 - 031.095/91-7 - Thomazia da Silva Sálmim  
41 - 031.121/91-8 - Josefa da Silva Mello  
42 - 031.151/91-4 - Amaro Simões  
Nair Duarte Simões  
43 - 031.152/91-0 - Edine Vilromd Werneck  
44 - 031.200/91-5 - Carmen Ida Leonetto

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, com as recomendações propostas, os atos de concessões a seguir relacionados:

45 - 013.985/88-4 - Maria Eunice Regilio de Vasconcelos  
46 - 023.217/84-7 - Maria da Paz Latino Bezerra  
47 - 004.666/84-7 - Manoelina de Souza Duarte  
48 - 024.155/91-8 - Elza da Silva Ristow  
49 - 026.070/91-0 - Jair de Azevedo Souza

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443 de 16.07.1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea b, art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, sem prejuízo da reafirmação proposta, os atos de concessões a seguir relacionados:

50 - 007.158/90-4 - Efigênia de Oliveira  
Edina Maria de Oliveira  
Antonio Carlos de Oliveira

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

Relação nº 038/92

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento do Interno, arts. 9º, item III, 53 e 102.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

#### APOSENTADORIA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

001 - TC-016.644/90-5 - José de Souza Flávio  
002 - TC-008.297/91-6 - Adão Cordeiro Maciel  
003 - TC-022.971/91-2 - Nancy Clória Freire de Miranda  
004 - TC-025.544/91-8 - Armando Brito  
005 - TC-225.218/91-7 - Luzia Labanca Neves de Araújo  
006 - TC-225.418/91-6 - José Cleomir Valois Batista Filho  
007 - TC-001.837/92-3 - Esilda Menezes de Matos  
008 - TC-001.861/92-1 - Léia Castro dos Reis  
009 - TC-005.181/92-5 - Ary Cícero de Moraes Ribeiro  
010 - TC-005.182/91-1 - Dirce Nêia Garcia da Motta  
011 - TC-007.390/92-0 - José Silva Lopes  
012 - TC-007.398/92-1 - Francisco Assis de Souza

#### APOSENTADORIA/PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro com recomendação, os atos de concessões a seguir relacionados:

013 - TC-016.326/84-9 - Miguel Anastácio (Aposentadoria)  
Maria de Lourdes Anastácio (Pensão)

#### PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regimento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e

II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 014 - TC-577.703/85-4 - Carlinda Fernandes de Carvalho  
 015 - TC-577.079/86-7 - Josepha Garcia  
 016 - TC-012.117/89-7 - Anália Maria Garcia e outra  
 017 - TC-005.492/92-0 - Jandyrá Oliveira Braz  
 018 - TC-005.914/92-2 - Cleonice Rosa do Nascimento e outros  
 019 - TC-007.006/92-6 - Jovelina de Lana Paiva e outro  
 020 - TC-007.087/92-6 - Eliângela Aparecida Gullo  
 021 - TC-007.141/92-0 - Maria do Céu Alves da Silva  
 022 - TC-008.500/92-4 - Ana Cristina da Silva Cunha  
 023 - TC-650.036/92-1 - Roberto João Gomes Júnior e outros

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regulamento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro com recomendação, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 024 - TC-225.222/91-4 - Rosa Colares Gama e outra  
 025 - TC-225.223/91-0 - Raimunda Rosa Pinheiro Soares

#### PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regulamento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 026 - TC-023.674/84-9 - Maria de Lourdes Pires Borbolla  
 027 - TC-028.410/91-2 - Rosa da Conceição Pinto Moraes  
 028 - TC-028.546/91-8 - Maria do Livramento de Almeida Rocha  
 029 - TC-028.547/91-8 - Francisca Ferrariz de Vale Rocha  
 030 - TC-028.595/91-2 - Irene dos Santos Aguiar  
 031 - TC-028.783/91-3 - Nadir Pereira de Sá Silva  
 032 - TC-028.828/91-7 - Maria Luzinete do Nascimento  
 033 - TC-029.293/91-0 - Ermira Pedrosa Castro  
 034 - TC-029.577/91-8 - Maria-Raimunda Vale Pantoja e outra  
 035 - TC-029.703/91-3 - Olinda Donize Faria Toledo  
 036 - TC-030.022/91-6 - Judith Bonato de Almeida  
 037 - TC-031.493/91-2 - Maria José Rangel da Silva  
 038 - TC-031.502/91-1 - Jacira dos Santos Almeida  
 039 - TC-031.506/91-7 - Jurema Brito da Silva  
 040 - TC-031.519/91-1 - Benedita Loureiro Boni  
 041 - TC-032.130/91-0 - Nair da Silva  
 042 - TC-011.154/92-6 - Antonio Goulart Ligiero  
 043 - TC-011.424/92-3 - Jayme Carlos Sessa  
 044 - TC-011.426/92-6 - Aristheu Bozi

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regulamento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, com recomendação, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 045 - TC-028.435/91-5 - Armando Cortez  
 046 - TC-028.568/91-5 - Elias José Zarzar  
 047 - TC-031.693/91-1 - Durval Ernane Blasi  
 048 - TC-031.760/91-0 - Jeronymo Leite  
 049 - TC-031.815/91-0 - José Theodoro Barbosa Júnior  
 050 - TC-031.991/91-2 - Marilú da Fontoura Gonçalves

#### REFORMA

DECISÃO: A Primeira Câmara, com fundamento na Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inciso V, c/c art. 39, incisos I e II e Regulamento Interno, art. 42, inciso V, alínea "b", art. 49, incisos I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 051 - TC-023.662/90-5 - Francisco Barto Pereira de Láz  
 052 - TC-024.459/90-9 - Luiz Walvedes Carneiro  
 053 - TC-031.078/91-5 - Avelino Augusto Machado  
 054 - TC-031.322/91-3 - Dario Correia da Silva  
 055 - TC-018.408/92-3 - Alfredo Reisolar de Freitas

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELO BRANCO JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
 Presidente da Primeira Câmara Ministro-Relator

Relação n.º 039/92

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regulamento Interno, arts. 9º, item III, 53 e 102.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 27/10/92, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 01 - TC-325.427/91-7 - KLEBER ADORNO (Responsável)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Diretório Regional do PSDB em Goiás  
 Vinculação: Fundo Partidário  
 Exercício: 1990  
 02 - TC-574.033/92-0 - HERMAS EURIDES BRANDÃO (Responsável)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Diretório Regional do PSDB no Paraná  
 Vinculação: Fundo Partidário  
 Exercício: 1991  
 03 - TC-675.032/92-0 - LOURIVAL BATISTA (Responsável)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Diretório Regional do PFL em Sergipe  
 Vinculação: Fundo Partidário  
 Exercício: 1991  
 04 - TC-700.534/92-0 - AIRTON SANDOVAL SANTANA e EDSON EDINHO COELHO ARAUJO (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Diretório Regional do PMDB em São Paulo  
 Vinculação: Fundo Partidário  
 Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 27/10/92, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares, com ressalva, as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 05 - TC-016.562/91-7 - IRIS PEDRO DE OLIVEIRA e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Coordenadoria do Patrimônio Indígena - CORPI/FUNAI  
 Vinculação: Ministério da Justiça  
 Exercício: 1990

#### TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 27/10/92, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 06 - TC-013.443/92-5 - JOSÉ EDUARDO BRANCO e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Código: 918-3  
 Vinculação: Ministério do Exército  
 Exercício: 1991  
 07 - TC-014.070/92-8 - PAULO ROBERTO CANÇADO DE AMORIM e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Justiça - CISET/MJ  
 Vinculação: Ministério da Justiça  
 Exercício: 1991  
 08 - TC-013.872/92-3 - ANTONIO DE PADUA PINHEIRO DINIZ e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Código: 195-8  
 Vinculação: Ministério do Exército  
 Exercício: 1991  
 09 - TC-013.441/92-2 - MANUEL JOAQUIM DE ARAÚJO GOES e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Código: 900-1  
 Vinculação: Ministério do Exército  
 Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 27/10/92, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir indicadas, com ressalva, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 10 - TC-014.515/92-0 - ANTONIO BATISTA VALLADÃO NETO e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Código: 829  
 Vinculação: Ministério da Marinha  
 Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 27/10/92, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

- 11 - TC-011.823/91-7 - PAULO AFONSO PEREIRA e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto - II  
 Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI  
 Vinculação: Ministério da Justiça  
 Exercício: 1990  
 (c/ 01 volume)

- 12 - TC-013.409/92-1 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outros (Responsáveis)  
 Classe de Assunto: II

Código: 594  
Vinculação: Ministério da Marinha  
Exercício: 1991

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Presidente da Primeira Câmara Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

Relação nº 028/92

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regulamento Interno (arts. 9º, item III e 102).

Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

DECISÃO: A 1ª Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 1º, V, c/c o art. 39, I e II e R.I., art. 42, V, b, art. 49, I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais, para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados:

**APOSENTADORIA**  
001 - TC-016.354/77-9 - Gilberto Meria  
002 - TC-020.973/91-8 - Maria Ida Ledo de Castro Ribeiro  
003 - TC-020.575/91-6 - Julieta Francisco Pógea Tagliarini  
004 - TC-020.980/91-4 - Antonio Barcelos da Rocha  
005 - TC-007.360/92-4 - Ponciano Francisco de Souza  
006 - TC-009.054/92-8 - Paulo Alceu Rocha  
007 - TC-009.250/92-6 - Maria Helena de Almeida  
008 - TC-016.378/92-0 - Elino Doyle Silva  
009 - TC-034.979/92-7 - Benedito dos Santos Almeida

**PENSÃO CIVIL**  
010 - TC-013.014/82-0 - Glória Mascarenhas  
011 - TC-018.230/91-1 - Célia de Sousa Monteiro e outra  
012 - TC-003.433/92-7 - Anéxia Coutinho  
013 - TC-005.429/92-7 - Aristotelina Pinheiro Brandão  
014 - TC-007.037/92-9 - Maria Rufino da Silva Cintra  
015 - TC-007.085/92-2 - Marina de Oliveira Silva  
016 - TC-011.897/92-9 - Marília Radich Guimarães  
017 - TC-650.015/92-4 - Bertolina dos Santos

**PENSÃO MILITAR**  
018 - TC-005.415/71-3 - Cláudia Vieira Guerra  
019 - TC-015.155/79-0 - Silda Sampaio da Silva  
020 - TC-002.930/82-0 - Maria Wecy Bandeira Martha  
021 - TC-013.378/85-6 - Vanusa Maria de Sousa da Silva e outra  
022 - TC-009.040/87-0 - Rita Barbosa Cabezudo  
023 - TC-029.244/91-9 - Juraci Nunes Machado  
024 - TC-031.153/91-7 - Rosalina Teixeira de Medeiros  
025 - TC-031.254/91-8 - Silda Helena Froncziak Hansmann  
026 - TC-031.481/91-4 - Maria José de Moraes e Silva  
027 - TC-032.032/91-9 - Lucy dos Santos Vieira  
028 - TC-032.034/91-1 - Maria de Lourdes Ferrari Dellingshausen  
029 - TC-032.098/91-0 - Theresa Gossi Presto  
030 - TC-032.426/91-7 - Helida Lima Rodrigues  
031 - TC-032.631/91-0 - Manoel Tavares Pereira  
032 - TC-003.029/92-1 - João Vendramini e outra

**REFORMA**  
033 - TC-018.218/92-0 - Expedito Rodrigues de Menezes  
034 - TC-018.231/92-6 - Ezevaldo Gomes da Silva

Relação nº 028/92

**PENSÃO/REFORMA**  
035 - TC-014.756/85-4 - Maria Amélia Pinheiro e outras  
036 - TC-016.784/91-0 - Odalida de Moura Chapire  
Marcos Chapire

DECISÃO: A 1ª Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 1º, V, c/c o art. 39, I e II e R.I., art. 42, V, b, art. 49, I e II, c/c o art. 102; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legais, para fins de registro, sem prejuízo das recomendações propostas nos pareceres, os atos de concessão a seguir relacionados:

**APOSENTADORIA**  
037 - TC-007.332/92-0 - Teresinha Araújo Barbosa  
038 - TC-007.333/92-7 - Martins Marques de Menezes  
039 - TC-007.400/92-6 - Ialdo Gomes da Silva

**APOSENTADORIA/PENSÃO CIVIL**  
040 - TC-022.593/91-8 - Aluísio Hugo Silva  
Alízia Hugo Silva e outra

**PENSÃO CIVIL**  
041 - TC-325.068/88-7 - Teresinha Luiza de Jesus  
042 - TC-003.959/92-9 - Orquídelina do Espírito Santo  
043 - TC-008.488/92-4 - Maria da Penha Soares  
044 - TC-300.020/92-9 - Cadyga Rodnitsky Simonassi

**PENSÃO MILITAR**  
045 - TC-007.497/81-4 - Maria José Barbosa de Moraes e outra  
046 - TC-000.449/85-7 - Ruth Aghapito da Luz e outra  
047 - TC-021.907/90-3 - Elzeia Caiceda Peres e outras

048 - TC-028.180/91-7 - Clara Vicentini Dalprá  
049 - TC-028.545/91-5 - Maria Lúcia da Silva Carvalho  
050 - TC-029.579/91-0 - Gilberto Brandão Pereira do Lago  
051 - TC-030.417/91-0 - Mário Sirodot de Souza  
052 - TC-031.374/91-3 - Nílto Baptista de Almeida  
053 - TC-031.475/91-4 - Benicida Maria de Souza  
054 - TC-031.478/91-3 - Antonio Leite de Almeida e outra  
055 - TC-031.488/91-9 - Napoleão Blair Maciel  
056 - TC-031.537/91-0 - Orlando Lingordo  
057 - TC-031.539/91-2 - Mário de Souza Mariano  
058 - TC-031.540/91-0 - Lenoir Gaigher de Paula  
059 - TC-031.587/91-7 - Luíza Diniz Cardoso  
060 - TC-031.597/91-2 - Joaquim Justino de Souza  
061 - TC-031.866/91-3 - Gilvan de Barros Santos  
062 - TC-031.870/91-0 - José Otávio do Nascimento  
063 - TC-031.874/91-6 - José da Costa Ramos  
064 - TC-031.876/91-8 - Lúcio de Oliveira Cercal  
065 - TC-031.904/91-2 - Ademar de Oliveira  
066 - TC-032.455/91-7 - Antonio Pedro Coelho  
067 - TC-032.473/91-5 - José Pereira de Melo  
068 - TC-032.517/91-2 - Antonio Gabriel Silveira Farias  
069 - TC-032.574/91-6 - Nadir José Soares de Lima  
070 - TC-032.585/91-8 - Cândido Bangel  
071 - TC-032.596/91-0 - Mário Solano de Moura  
072 - TC-032.623/91-0 - Mário Buchnieser  
073 - TC-032.626/91-5 - José Sanatta  
074 - TC-032.627/91-6 - Dirceu Malerba  
075 - TC-032.633/91-2 - Eduardo Castano de Souza  
076 - TC-002.195/92-5 - Claudionor de Souza  
077 - TC-002.337/92-4 - José Gastão de Lacerda  
078 - TC-002.338/92-0 - Luiz Melreles

**REFORMA**

079 - TC-045.599/78-5 - Antonio Fonsar  
080 - TC-024.088/90-0 - Silmar Prudêncio de Lima

DECISÃO: A 1ª Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 1º, V, c/c o art. 39, I e II e R.I., art. 42, V, b, art. 49, I e II, c/c o art. 102; e de acordo com o parecer do Ministério Público, DECIDE considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados.

**APOSENTADORIA**  
081 - TC-006.739/92-0 - Eivaldo Inácio do Nascimento

**PENSÃO MILITAR**  
082 - TC-028.544/91-9 - Arlindo Pereira da Silva  
083 - TC-028.605/91-8 - José Mateus Machado  
084 - TC-008.049/92-0 - Paulo Gornates

DECISÃO: A 1ª Câmara, com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 1º, V, c/c o art. 39, I e II e R.I., art. 42, V, b, art. 49, I e II, c/c o art. 102; DECIDE considerar legal, para fins de registro, sem prejuízo das recomendações propostas no parecer do Ministério Público, o ato de concessão a seguir relacionado:

**APOSENTADORIA**  
085 - TC-006.751/92-0 - Maria José da Silva

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Presidente da Primeira Câmara Ministro-Relator

Anexo II da Ata nº 38, de 27 de outubro de 1992  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

**PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA**

Relatores e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como as decisões de nºs 428 e 442 e os Acórdãos de nºs 126 e 132, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º, itens IV e V, §§ 1º e 7º, e artigos 20, 42, 45, 49 e 53; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92 e Portaria nº 109-GP/92).

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 022.145/91-5 (Relatora, Ministra Elvia Lordello Castello Branco), relativo a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63 à filha maior de 21 anos de ex-combatente da FEB, ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (arts. 29 e 30 do Regulamento Interno).

O Acórdão sob nº 128 adotado no processo nº 011.648/88-8 (Relator, Ministro Fernando Gonçalves) -- que trata de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos (royalties) recebidos da Petrobrás pelo ex-Prefeito de Banambui, CE -- foi proferido por unanimidade, nas com ressalvas do Ministro José Antonio Barreto de Macedo (artigo 28, in fine, do Regulamento Interno).

O Acórdão sob nº 130 adotado no processo nº 011.648/88-0 (Relatora, Ministra Elvia Lordello Castello Branco) -- que trata da Prestação de Contas da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, exercida de 1987 -- foi proferido por maioria, tendo sido voto vencido, em parte, o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que se manifestara pela exclusão do item 8.5 do referido Acórdão. Estava ausente no momento da Sessão, com causa justificada, o Ministro José Antonio Barreto de Macedo.

Processo TC-299.043/91-6

1. MATURIEZA: Tomada de Contas  
2. UNIDADE: Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Ceará-DANEPF/CE.

## 3. EXERCÍCIO: 1990

4. RESPONSABILIDADES: Hildo de Pinho Pessoa (Delegado) e Raimundo Pinheiro Peixoto (Responsável pelo Almozarifado).

## 5. PARCERES:

5.1 CISET/MEFF (fls. 43/48): Emitiu Certificado de Auditoria Pleno;

5.2 IRCE/CE (fls. 71/72):

5.2.1 - Ressalta que:

a) a Inspeção Ordinária, realizada no período de 04 a 10/04/90, originou Relatório sem ressalva;

b) o Relatório do Tomador de Contas (fls. 09) informa que todos os fatos apurados mediante diligência foram devidamente justificados;

c) as contas do exercício de 1989 foram julgadas regulares, com ressalva, tendo sido recomendado ao Gestor da DAMEFF/CE que adotasse "o racionamento das despesas com aluguel, serviços de manutenção, conservação e telefonia, o que deverá ser observado nas contas seguintes, sob pena de já acenar-se agora com a multa punitiva, bem como fornecimento de água e energia elétrica em favor da ASSERPAZ/CE, uma vez que estão vedadas pelo Decreto n. 99.509, de 05/09/90, se não for preferível a desocupação do prédio" (Ata n. 21-2ª Câmara, Sessão de 26/06/92);

d) a comunicação da decisão supracitada à administração da DAMEFF/CE somente pôde efetuar-se em agosto p. passado;

e) as providências anunciadas no Ofício n. 285-GAB/DAMEFF, de 13/11/90, estão de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal;

5.2.2 - No mérito, propõe que as presentes contas sejam julgadas regulares, com ressalva, "dando-se quitação não plena" aos responsáveis e aos co-responsáveis, e "quitação plena" aos responsáveis subordinados, sem prejuízo de que seja verificada, em futura inspeção/auditoria, a efetivação das providências recomendadas pelo Tribunal nas contas da Delegacia relativas ao exercício anterior (1989);

5.3 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 73): Manifesta-se de acordo com a proposição da IRCE/CE, "se o Eg. Tribunal não houver por bem aguardar o resultado das recomendações efetivadas, quando do recente julgamento das contas anteriores (TC-299.011/90-9, Ata n. 21/92 - 2ª Câmara), para exame neste processo, tal como decidido naquela assentada".

6. É o relatório.

## V O T O

Impende ressaltar, conforme assinalado pela IRCE/CE (subitem 5.2.1, alínea d, supra), que apenas em 03/08/92 foi comunicada à Delegacia a decisão pela qual esta Corte de Contas resolveu recomendar à Unidade a adoção de medidas, objetivando a regularização do uso de instalações, serviços de manutenção, conservação e telefonia pela Associação Assistencial dos Servidores da DAMEFF/CE (Ata n. 21/92-2ª Câmara, Sessão de 26/06/92).

Destarte, entendo que a implementação das providências supramencionadas poderá ser verificada por ocasião de futura inspeção na Unidade.

Nestas condições, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO N. 126/92

1. Processo n. TC-299.043/91-6
2. Classe II - Tomada de Contas relativa ao exercício de 1990.
3. Responsáveis: Hildo de Pinho Pessoa (Delegado) e Raimundo Pinheiro Peixoto (Responsável pelo Almozarifado).
4. Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Ceará-DAMEFF/CE.

- Vinculação: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento/MEFF
- Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de Instrução: IRCE/CE
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, exercício de 1990, da Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Ceará-DAMEFF/CE;

Considerando que o Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria Pleno;

Considerando que a IRCE/CE, com a anuência da d. outa Procuradoria, ressalva, a utilização de instalações, serviços de manutenção, conservação e telefonia pela Associação Assistencial dos Servidores da DAMEFF/CE;

Considerando que este Tribunal, na Sessão de 26/06/92 - ao apreciar as contas da Unidade relativas ao exercício de 1989 determinou à DAMEFF/CE a adoção de providências tendentes ao saneamento da falha supramencionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Gestor, dando-lhe quitação, de conformidade com o art. 16, II, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar regulares as contas do Responsável pelo Almozarifado, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 16, I, da supramencionada Lei;

c) recomendar à IRCE/CE que, por ocasião da realização das Inspeção Ordinária na Unidade, verifique a implementação das

providências determinadas pelo Tribunal nas contas da DAMEFF/CE relativas ao exercício de 1989.

9. Ata n. 38/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 27 / 10 / 1992.

SÍLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

TC 374.003/91-2  
Prefeitura Municipal de Tutóia/MA  
Apenso: TC 374.001/91-0 - Tomada de Contas Especial

Reforça-se o processo à tomada de contas especial, instaurada contra o Sr. ZILMAR MELO AMARILLO, ex-Prefeito Municipal de TUTÓIA-MA, por não haver comprovado a correta utilização das verbas transferidas àquela Prefeitura, em 29.12.87, pela SECRETARIA DE ENSINO BÁSICO, do Ministério da Educação, no total de C\$ 2.668.000,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzados, em duas parcelas iguais de C\$ 1.334.000,00), destinado à construção e equipamento de 1 (uma) unidade escolar, com 2 (duas) salas de aulas na zona rural de Buriti Amarelo e outro em Vista Alegre, Município de Tutóia.

Citado, o responsável encaminhou à IRCE/MA documentação pela qual pretendia prestar contas do total de C\$ 2.668.000,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzados (TC 374.001/91-0 e 374.003/91-2).

Os processos foram devolvidos à CISET/MEC a fim de que fosse emitido, pelo órgão competente, o parecer técnico sobre a documentação apresentada.

A Sra. Titular da SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, pela Portaria nº 11, de 10.05.91, designou Comissão para, ante a insuficiência documental nos processos, verificar in loco a possibilidade de aprovação das contas dessa Prefeitura (fls. 65). Os servidores designados (um assistente jurídico, um engenheiro e um assistente administrativo) concluíram que os recursos foram adequadamente aplicados (fls. 69) e comprovaram a existência física de duas unidades escolares, com duas salas de aula cada uma, "o que era objeto da missão" (fls. 72). Anexaram três fotografias dos prédios (fls. 74). Com base nesses documentos, a IRCE/MA propôs a regularização das contas (fls. 77).

Ao oficial nos autos, o ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, sugeriu, preliminarmente voltassem os processos à CISET/MEC para emitir parecer conclusivo sobre o mérito das contas, providência que deferi por despacho, tendo Auditoria do MEC concluído pela regularidade das contas, com ressalva (fls. 90/91).

Em novo e cuidadoso exame, a Sra. Informante da IRCE/MA tendo obtido, em resposta à diligências, informações junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Bandeirantes, evidenciou que a 29.12.87 entrou na conta da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, junto ao primeiro (Banco do Brasil), o total de C\$ 2.668.000,00 (em duas parcelas iguais de C\$ 1.334.000,00 - fls. 97).

A 04.01.88, foi sacado o cheque nº 581.517 do Banco do Brasil, no valor de C\$ 2.736.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil cruzados - incluindo acréscimos quantias, além de outras), o qual foi depositado no Banco Bandeirantes S/A, conta particular nº 06.010.21-4 (documentos fls. 115/116 e 125), em nome do referido ex-Prefeito (Sr. Zilmar).

Assim, propõe a Sra. Informante a irregularidade das contas, julgando-as em débito o Sr. Zilmar, pelo total de C\$ 2.668.000,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzados), com gravames legais contados a partir de 29.12.87.

Essa proposição foi acolhida pelo Sr. Assessor/EGT/01, pelo Sr. Inspetor-Regional/IRCE/MA e pelo nobre Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha.

É o Relatório.

## VOTO

As contas em exame deram entrada nesta Corte a 29.01.91, apesar de as verbas não comprovadas terem sido recebidas a 29.12.87.

A precariedade das informações constantes nos autos deu causa a muitas diligências promovidas por este Tribunal, entre as quais a diligência in loco realizada por servidores da Unidade que transferiu o dinheiro à Prefeitura Municipal de Tutóia/MA. Entenderam eles que os recursos foram adequadamente aplicados e comprovaram a existência das duas unidades escolares, cujas fotos anexaram às fls. 74.

A Auditoria do MEC manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas (fls. 91).

Obtidos junto ao Banco do Brasil e Banco Bandeirantes dados e informações relativas às contas bancárias pelas quais foram movimentadas as verbas em questão, a Sra. Informante da IRCE/MA evidenciou o equívoco dos servidores da Unidade transferidora da verba ao comprovarem a existência das unidades escolares sem terem verificado - ao que tudo indica - quais os recursos utilizados naquela construção.

Sobre o episódio, o Sr. Inspetor-Regional tece comentários, em seu parecer de fls. 129 e 130, sobre os enganos cometidos pelo Controle Interno ao apreciar documentação inconsistente e também na auditoria in loco.

Essas relevantes observações do titular da IRCE/MA deverão ser levadas ao conhecimento da CISET/MEC para aperfeiçoar o sistema de controle da comprovação de recursos transferidos mediante convênios ou instrumentos, congêneres ante o que estabelece o art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67.

Tanto a IRCE/MA quanto a d. outa Procuradoria são pela irregularidade das contas, julgando-se em débito o responsável, Sr. Zilmar, p. não merecer aprovação a prestação de contas que apresentou

às fls. 42 a 59, em resposta aos ofícios citatórios (fls. 40 - TC 374.003/91-2 e fls. 37 - TC 374.001/91-0).

Acolho os pareceres e com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.443/92, VOTO seja adotada a decisão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 428/92

1. Processo nº: TC 374.003/91-2 e TC 374.001/91-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Zilmair Melo Araújo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia
5. Vinculação: Secretaria de Ensino Básico DF - MEC
6. Relatora: Ministra Elvira L. Castello Branco
7. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
8. Órgão de Instrução: IRCE/MA
9. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDEM:

8.1. rejeitar a prestação de contas apresentada pelo Sr. ZILMAR MELO ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal de TUTÓIA/MA, e, em consequência, fixar o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 8.443/92, para que o mesmo recolha aos cofres do Tesouro Nacional o total de Cr\$ 2.668.000,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzados), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devido, a partir de 29.12.87, procedendo-se à conversão ao padrão monetário vigente, na forma da lei;

8.2. determinar ao Sr. Secretário de Controle Interno/MEC adotar providências visando ao aperfeiçoamento do controle das prestações de contas referentes a verbas transferidas por unidades e entidades daquele Ministério, fazendo instaurar a respectiva tomada de contas imediatamente após vencido o prazo para prestá-la, sob pena de co-responsabilidade do Gestor, nos termos do art. 84 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67; e

8.3. enviar cópia do inteiro teor da presente decisão (Relatório e Voto) ao Sr. Zilmair Melo Araújo e ao Sr. Secretário de Controle Interno/MEC, para conhecimento e providências cabíveis.

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/92.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

TC 007.704/89-5  
Tomada de Contas Especial

O Enunciado nº 192, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, também acolhe tal procedimento.  
Esta forma, Voto seja adotada a Decisão que ora submeto à Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Proc. TC - 007.704/89-5  
Tomada de Contas Especial

PARECER

Curam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada ante a falta da prestação de recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Jequeri/MG, objetivando o treinamento de sessenta professores e dez supervisores.

Na Sessão realizada em 13-11-1991 (cf. Ata nº 53/91, Decisão nº 335/91, Ministro-Relator: LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA), o Colendo Pleno decidiu:

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de Francisco Gomes Brumano, ex-Prefeito Municipal de Jequeri/MG;  
II - aplicar ao responsável acima indicado, a multa prevista no art. 53 do D.L. nº 199/67, em virtude de sua omissão na prestação de contas de recursos transferidos ao Município, no valor de Cr\$ 30.000,00, pelo FNDE, em 1987;

III - fixar em Cr\$ 420.000,00, a multa a que se refere o item II supra, a cujo pagamento condena o ex-Prefeito Francisco Gomes Brumano, na forma do Acórdão anexo, e

IV - recomendar à Prefeitura de Jequeri/MG, a adoção de medidas necessárias, de sua competência, pendentes ao ressarcimento do valor do débito, junto à Municipalidade.

3. O Sr. Francisco Gomes Brumano tomou ciência do ofício de notificação (cf. fls. 79), requerendo o cancelamento da multa através da petição de fls. 75/76.

4. Em seu parecer de fls. 84, o digno Titular da IRCE/MG entende que este Tribunal poderá, verbis:

"5.1 - conhecer como recurso da solicitação de fls. 75/76, para negar-lhe provimento por falta de amparo legal (v. item 4 supra);

5.2 - conceder ao responsável, mediante requerimento acompanhado de declaração de bens, a oportunidade do pagamento da multa em até cinco parcelas (corrigidas mensalmente de acordo com a legislação vigente), determinando a esta IRCE o acompanhamento dos recolhimentos e a adoção das demais providências cabíveis;

5.3 - determinar ainda que seja alertado o responsável para as consequências que podem decorrer caso não efetue a quitação da aludida multa: prosseguimento da cobrança do débito por via judicial (art. 50, §, do DL nº 199/67, de 25-2-67) e declaração de ineligibilidade (art. 1º, I, §, da Lei Complementar nº 64, de 18-5-90)."

5. Afigura-se-nos conciliatória a proposição do Sr. Inspetor-Regional, negando provimento, de um lado, ao pedido de fls., que se resente de amparo legal, máxima porque a petição não oferece elementos novos capazes de alterar a v. decisão de fls. 69, enquanto se abre oportunidade ao responsável apenado para satisfazer a sua dívida, mediante a autorização do recolhimento parcelado do quantum respectivo, atendendo-se, com isso, à hipótese prevista no art. 26 da atual Lei Orgânica do TCU (cf. Lei nº 8.443-92).

Procuradoria, em 27 de julho de 1992  
FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

DECISÃO Nº 429/92

1. Processo nº: 007.704/89-5
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Francisco Gomes Brumano
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jequeri/MG
5. Relatora: Ministra Elvira L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: IRCE/MG
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, decidem:
  - 8.1. conceder ao responsável, mediante requerimento acompanhado de declaração de bens, a oportunidade do pagamento da multa, no valor de Cr\$ 420.000,00 em até cinco parcelas (corrigidas mensalmente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92 e Súmula 192/TCU);
  - 8.2. autorizar a IRCE/MG a proceder o acompanhamento do processo até a quitação do débito, para os efeitos do artigo 27 da Lei nº 8.443/92, e a alertar o responsável, caso não efetue o pagamento da multa, do prosseguimento da cobrança do débito por via judicial.
9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 27/10/92

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

TC 012.302/89-9  
Tomada de Contas Especial

Trata-se de processo transformado em Tomada de Contas Especial, em Sessão de 16.05.91, tendo como responsáveis solidários os Srs. Walter Garcia de Deus (Chefe do Departamento de Captação de

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes Brumano, ex-Prefeito do Município de Jequeri/MG, em razão da falta de prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), objetivando o treinamento de sessenta professores e três supervisores.

A quantia em questão foi devolvida, com os acréscimos legais, aos cofres do FNDE, pela Prefeitura Municipal de Jequeri/MG, e não pelo responsável, conforme comprovante de fls. 60/61.

Em Sessão de 13.11.91 (Ata nº 53/91 - Decisão 335/91), tendo como Relator o Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, o Tribunal Pleno decidiu:

I - julgar irregulares a presente Tomada de Contas Especial;  
II - aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 53 do DL nº 199/67, no valor de Cr\$ 420.000,00;

III - recomendar à Prefeitura de Jequeri/MG, a adoção de medidas necessárias, de sua competência, tendentes ao ressarcimento do valor do débito, junto à Municipalidade.

Em expediente de fls. 75, o interessado solicita o cancelamento da multa alegando:  
I - que o Município de Jequeri efetuou a restituição da importância devida, corrigida monetariamente, no valor de Cr\$ 72.996,38;

II - que não tem condições financeiras para pagar a multa imputada pelo Tribunal.

A IRCE/MG, em informação de fls. 81/84, sugere negação de provimento do pedido de cancelamento da multa e propõe, excepcionalmente, o parcelamento da multa com base no Enunciado nº 192 da Súmula de Jurisprudência, visando a atender as condições financeiras alegadas pelo responsável.

O Ministério Público, em pronunciamento de fls. 85/86, entende como conciliatória a proposta da IRCE/MG, que sugere a negação, em parte, do pedido de interessado, mas abre a oportunidade do ex-Prefeito saudar a sua dívida mediante recolhimento parcelado da multa, atendendo-se, com isso, à hipótese previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92).

É o Relatório.

VOTO

O parcelamento da multa encontra acolhida no art. 26, da Lei Orgânica do TCU Lei nº 8.443, de 16.07.92 que estabelece, verbis:

"Art. 26 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre estas parcelas os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado de saldo devedor."

Recurso do BNCC; Henrique Domingues Neto (Chefe da Divisão de Mercado de Capitais do BNCC; José de Ribamar Oliveira Costa (Gestor da Multicred - Corretora de Títulos Mobiliários e Câmbio S/A); Maria do Socorro Oliveira Costa (Gestora da Multicred - Corretora de Títulos Mobiliários e Câmbio S/A); e, Osvaldo de Freitas (Diretor de Finanças e Câmbio do BNCC).

Os débitos imputados aos administradores retromencionados, no valor de cr\$ 13.970.000,00 (treze milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros e cr\$ 3.711.300,00 (três milhões, setecentos e onze mil e trezentos cruzeiros), padrão monetário vigente à época dos fatos, decorreram de pagamentos relativos a serviços de intermediação em colocação de "Recibos de Depósitos Bancários-RDB", emitidos pelo BNCC, que não teriam sido prestados e, para os quais a MULTICRED-Corretora de Títulos Mobiliários e Câmbio S/A emitiu recibos frios.

Procedida a citação dos responsáveis, conforme expediente de fls. 071, dando cumprimento à Decisão da Segunda Câmara, de 16.05.91 - fls. 66; foram apresentadas alegações de defesa, pelo Sr. José de Ribamar Oliveira Costa; pela Sra. Maria do Socorro Oliveira Costa; e, pelo Sr. Henrique Domingues Neto, conforme expedientes de fls. 86/87, tendo sido anexada as fls. 88/102 cópia da Sentença nº 212/88 prolatada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

A sentença retromencionada decretou a nulidade da aplicação das penalidades imputadas aos responsáveis; a nulidade da liquidação extrajudicial da empresa MULTICRED - Corretora de Títulos Mobiliários S/A e do cancelamento da carta patente da aludida empresa.

A 8ª IGCE, em informação de fls. 113/116, após análise da defesa, entendeu que os defendentes lograram elidir os fundamentos levados em consideração por este Tribunal, quando determinou a citação dos responsáveis, propondo o arquivamento do processo, decisão que se deve estender aos demais servidores do BNCC, citados e que não recorreram, dada a interligação das responsabilidades.

O Ministério Público as fls. 116 manifesta-se de acordo com a proposição da 8ª IGCE.

É o Relatório.

V O T O

Considerando que a Sentença constante das fls. 86/104, prolatada pela Justiça Federal da 1ª Vara - DF e transitada em julgado, elidiu os fundamentos levados em consideração quando se procedeu a citação dos responsáveis, como exposto acima, VOTO seja adotada a decisão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

D E C I S Ã O Nº 430/92

1. Processo nº: 012.302/89-9
2. Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial
3. Interessados: Walter Garcia de Deus; Henrique Domingues Neto; José de Ribamar Oliveira Costa; Maria do Socorro Oliveira Costa; e, Osvaldo de Freitas
4. Unidade: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A - BNCC
5. Relatora: Ministra Elvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 8ª IGCE
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDEM:
  - Arquivar o presente processo.
9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 27/10/92.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

TC - 374.005/91-5  
Tomada de Contas Especial  
Resp.: Sívio Jesus de Castro e Costa  
(Prefeito Municipal de João Lisboa - MA)

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de omissão de prestação de contas da importância de NCz\$ 115.152,00 (cento e quinze mil e cento e cinquenta e dois cruzados novos), transferida à aludida Prefeitura em 21.12.89 pelo FNDE (Processo MEC/FNDE nº 23017.000717/89-09).

Citado (e reiterada a citação), o responsável apresentou a documentação de fl. 85/91, objetivando comprovar a aplicação dos recursos.

Paralelamente à citação, o Órgão da instrução (IRCE/MA) promoveu também diligência junto ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a movimentação dos aludidos recursos em conta especial aberta para esse fim. A diligência foi atendida com a remessa dos elementos de fls. 114/124, onde se comprova a emissão de diversos cheques ao portador.

Do exame desses elementos a instrução de fls. 130/133, à vista das irregularidades que alinha nos itens "a", "b", e "c", de fls. 132, opina pela irregularidade das contas e julgamento em débito do responsável pela referida garantia recebida, com os acréscimos legais devidos.

Os demais pareceres, inclusive do douto Ministério Público, estão de acordo com a instrução.

O processo foi incluído em Pauta Especial publicada no DOU de 26.02.92, na forma regimental.

É o Relatório.

V O T O

Das irregularidades apontadas, a relativa à movimentação dos recursos no Banco do Brasil, através de cheques ao portador (como comprovante por meio de cópias dos respectivos cheques às fls. 114/124), é grave, pois impossibilita qualquer vinculação dos saques com o pagamento das despesas a que se destinaram os recursos (construção e reforma de escolas).

À vista do exposto acolho os pareceres e Voto por que esta 1ª Câmara adote a decisão que ora submeto à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 127/92

1. Processo nº TC 374.005/91-5
2. Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial decorrente de omissão de prestação de contas da importância de NCz\$ 115.152,00 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e dois cruzados novos), transferida à Prefeitura Municipal de João Lisboa-MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em 21.12.89, através do processo MEC/FNDE nº 23017.000717/89-09, destinados a construção e reforma de escolas.
3. Responsável: Sívio Jesus de Castro e Costa (Prefeito)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de instrução: IRCE/MA
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de conta especial de Sívio Jesus de Castro e Costa;

Considerando a omissão na devida prestação de contas do supramencionado valor;

Considerando que, citado pela mesma quantia, o responsável apresentou documentação que não comprova satisfatoriamente a regular aplicação dos recursos, sobretudo à vista de emissão de cheques ao portador, sacados da respectiva conta especial no Banco do Brasil;

Considerando os pareceres emitidos nos autos, todos no sentido da irregularidade das contas e julgamento em débito do responsável;

Considerando que o processo foi incluído em Pauta Especial publicada no D.O.U. de 26.02.92, na forma regimental;

Acordam os Ministros deste Tribunal, reunidos em Sessão da 1ª Câmara: a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e em débito o seu responsável pela quantia supramencionada, a ser convertida oportunamente ao padrão monetário vigente, a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da mesma quantia aos cofres do FNDE, com os acréscimos legais devidos a partir de 21.12.89; b) determinar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito com os encargos legais, caso não atendida a notificação.

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/92

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

FERNANDO GONÇALVES  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

TC - 275.315/90-8  
Tomada de Contas da Especial (Royalties)  
Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE  
Resp.: Benedito Gonçalves de Melo (Prefeito)

Citado pelo débito de Cr\$ 203.334,08 (duzentos e três mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros e oito centavos), proveniente de omissão de prestação de contas dos Royalties recebidos da Petrobrás no exercício de 1989, o responsável procedeu o recolhimento determinado porém com recursos do FPM (da própria Prefeitura).

A IRCE/CE, considerando cumprida a determinação deste Tribunal com o recolhimento efetuado, apesar de ter sido feito indevidamente com recursos da própria Prefeitura (FPM) quando devia ser com recursos próprios do responsável, propõe a regularidade das contas com ressalva e quitação ao gestor, recomendando-lhe observância dos prazos para prestação de contas dos aludidos recursos, bem como das diligências desta Corte.

O Sr. Inspetor-Regional adita ainda proposta de se dar conhecimento ao Conselho de Contas dos Municípios daquele Estado, do uso indevido de recursos do FPM para cobrir o desfalcado na conta do Fundo Especial (Royalties).

O douto Ministério Público, em pronunciamento do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Laerte José Marinho, dissentindo da instrução técnica, propugna pela irregularidade das contas, tendo em vista que o responsável não comprovou a aplicação dos recursos e recolheu o débito com recursos da própria Prefeitura, quando devia ser com os seus próprios. Aquiesce o Ministério Público com as demais medidas alvitradas nos pareceres.

É o Relatório.

V O T O

Estou de acordo com a proposta de mérito do douto Ministério Público.

Também no meu entendimento estas contas estão irregulares. O objetivo do recolhimento determinado por este Tribunal foi a recomposição do patrimônio do Município desfalcado da quantia



Original com Defeito

TERÇA-FEIRA, 10 NOV 1992

DIÁRIO OFICIAL

SUACÃO I

13623

recebida e não comprovada, o que não ocorreu. O recolhimento efetuado foi uma simples transferência de recursos de uma para outra conta do próprio Município, permanecendo inutilizado o seu Patrimônio. Está comprovada, assim, a irregularidade na gestão dos recursos e o não recolhimento recebido.

Entendo também, com os pareceres, que o uso indevido dos recursos do FPM para o fim aqui tratado, deve ser comunicado ao Conselho de Contas do Município do Estado de Ceará para as medidas que entender por bem adotar.

A vista do exposto, voto por que se adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Rainha das Beasões, em 27 de outubro de 1992

FERNANDO GONCALVES
Ministro-Relator

Proc. CC - 275.215/90-W

PARANÁ

Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de BANABUIBÉ, (instaurada em razão da omissão na apresentação das contas relativas aos recursos recebidos da PETROBRAS (royalties) no exercício de 1989).

2. Ao que se pode inferir, após ser citado, o Sr. Benedito Gonçalves de Melo assumiu a responsabilidade não comprovada, corresponsabilidade dos recursos legais, em conjunto com o responsável porque não comprovou, quando do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, quando deveria ter promovido o recolhimento com seus próprios recursos.

3. A luz do exposto, pedimos vênia por afastar de proposição de mérito suscitada pelos pareceres suscitados pela IRCE/CE e manifestamos-nos pela irregularidade do responsável porque não comprovou a aplicação e, em virtude do recolhimento efetuado, arquivamento dos autos.

Outrossim, ressaltamos oportuna e cabível na senda da demais medida apontada pelo Sr. Inspetor-Regional, na peça conclusiva de fls. 22 (Item 8, alínea "a" e Item 4).

Procuradoria, em 4 de dezembro de 1991

LAETCE JOSÉ MARINHO
Instituto-geral

ACÓRDÃO Nº 124/92

- 1. Processo nº TC 275.215/90-W
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial decorrente da omissão da prestação de contas de recursos (royalties) recebidos da Petrobrás (Lei nº 7.625/86) no exercício de 1989, no importe de R\$ 2.411,33 (dois mil, quatrocentos e cinco e cinquenta e nove e treze centavos).
3. Responsável: Benedito Gonçalves de Melo (Prefeito)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Banabuibé/CE
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Laetce José Marinho
7. Órgão de Instrução: IRCE/CE
8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial, de Benedito Gonçalves de Melo;

Considerando a omissão de prestação de contas da supramencionada quantia, sem justificativa;

Considerando que, citando, o responsável recolheu aos cofres da Prefeitura a aludida quantia com os recursos legais devidos, no total de R\$ 203.334,08 (duzentos e três mil, trezentos e trinta e quatro cruzados e oito centavos), porém utilizando, para tal fim, indevidamente, recursos da própria Prefeitura (conta FPM no Banco do Brasil), quando devia ser recolhido com seus recursos pessoais;

Considerando os pareceres emitidos pelo órgão de Instrução (IRCE/CE), bem como pelo Ministério Público, que propõe a irregularidade das contas;

ACÓRDAM os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara: a) com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.443/92, julgar irregular as presentes contas; b) recomendar à Prefeitura observância dos prazos para prestação de contas dos referidos recursos, bem como para arquivamento das diligências deste Tribunal; e, c) encaminhar cópias do Relatório, Voto e Acórdão aos prefeitos, bem como das principais peças dos autos ao Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento e providências que entender por bem adotar.

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

FERNANDO GONCALVES
Ministro-Relator

Fui Presente: JATIR DA SILVA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

TC 349.046/91-3
Oláes Fertilizantes S.A./GOIASFERTIL,
Prestação de Contas - Ex. de 1990
Apos:
TC 349.041/90-3
Prestação de Contas - Ex. de 1990
TC 325.582/90-8 - Relatório de
Inspeção Ordinária

responsáveis: Carlos Alberto Lima Freire, Maurício Marcondes Pereira Cunha e outros indicados na fls. 07/04.

Traza o processo da prestação de contas da GOIASFERTIL - exercício de 1990. A prestação de contas do exercício de 1989, foi julgada os presentes apenas para consulta pois o mesmo já foi julgado em 06.04.91.

O Controlador Interno (fls. 149/150) aprovou as contas, com ressalvas, face a ocorrência de impropriedades relativas ao recolhimento de royalties e contribuições sociais com atraso;

- falta de aprovação e de publicação no DOU, do Manual de Normas Gerais de Licitação e dos editais de contratos firmados, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 2.300/86, artigos 86, parágrafo 2º e 81, parágrafo 1º;

- transferência de recursos financeiros à Associação Restriativa de GOIASFERTIL = ACOGERTIL, contrariando o disposto no Decreto nº 95.304/80 e 99.509/90;

- inobservância a legislação que estabeleceu o percentual da redução de despesas de custeio no 4º trimestre de 1990 - Decretos nºs 99.510/90 e 99.682/90.

Após diligências esmeralhadoras, realizadas junto à entidade, a IRCE/GO, em pareceres uniformes (fls. 202 e 203v), concluiu as justificativas sobre sejam as contas julgadas regulares com ressalvas sem prejuízo de recomendar-se a "fidei" observância ao que dispõe o § 1º do artigo 51 do Decreto-Lei 2.300/86.

O Ministério Público opinou-se no sentido (fls. 203v), à favor do Relatório.

VOTO

Diante da privatização de GOIASFERTIL, ocorrida no dia 08.10.92, todas ações foram adquiridas pelo Grupo Fertilizantes Fosfatados S/A = FOSFERTIL, pelo valor de R\$ 92.912.004.740,86 (noventa e dois bilhões, novecentos e doze milhões, quatro mil e setecientos e quarenta e oito e oitenta e seis centavos), tornando desnecessário o encaminhamento sugerido pela IRCE/GO.

Assim, voto seja adotada a decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Rainha das Beasões, em 27 de outubro de 1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

A C Ó R D Ã O Nº 129/92

1. Processos: TC 349.046/91-3 - Aposos: TCS 349.041/90-3 e 325.582/90-0

2. Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 1990

3. Responsáveis: Carlos Alberto Lima Freire, Maurício Marcondes Pereira Cunha e outros indicados na fls. 02/04.

4. Entidade: Oláes Fertilizantes S.A. - GOIASFERTIL

5. Relator: Ministra Elvia L. Castello Branco

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Órgão de Instrução: IRCE/GO

8. Acórdão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Primeira Câmara, de conformidade com o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, ACÓRDAM julgar regular a prestação de contas da Oláes Fertilizantes S.A. - GOIASFERTIL, exercício de 1990, com ressalvas, devendo-se quitarção aos responsáveis acima indicados.

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/92

FERNANDO GONCALVES
Ministro-Relator

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Fui Presente: JATIR DA SILVA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

TC 011.648/88-0
Prestação de Contas da Companhia de
Financiamento da Produção - CPF
exercício de 1987.
Aposos:
TC 650.093/87-9
TC 009.081/88-7
TC 550.010/88-2
TC 000.543/89-6
TC 019.334/87-1 - o/04 volumes
-Respostas acerca de irregularidades ocorridas na CPF; e
TC 013.217/88-8 - o/03 volumes
-Declaração de irregularidades ocorridas na CPF.

Estas contas da CPF, exercício de 1987 (TC 011.648/88-0) e todas as outras apensas relacionadas em epígrafe, foram objeto de análise conjunta pela 1ª CCCE, em atenção ao despacho desta Relatora datado de 06.12.90 (fls. 494).

2. Inicialmente, relato a análise dos apensos destes autos, feita pela Inspeção-Competente para, ao final, ater-se à prestação de contas propriamente dita.

TC 650.093/87-0

3. Neste processo, em resultado de levantamento realizado pela IRCE/GO, foi constatada a utilização indevida de viatura de Agência Regional da CPF em Santa Catarina, em justificativas aceitas pela Inspeção.

4. A proposta no sentido da juntada às contas da CFP/87 para exame em confronto, foi acatada pelo Plenário em Sessão de 04.05.88.

TC 550.010/88-2

5. Tratam os autos de Relatório de levantamento realizado pela IRCE/PR, na Agência Regional da CFP, tendo sido constatada a requisição de três servidores junto a Bolsa de Mercadorias do Paraná.

6. A questão já se encontra solucionada de vez, que a CFP, atendendo recomendação desta Corte (Sessão de 01.09.88), providenciou a devolução dos servidores à origem.

TC 009.851/88-7

7. Trata da solicitação do Secretário de Controle Interno de novo prazo para apresentar à prestação de contas/87, concedido pelo Sr. Ministro-Presidente.

TC 000.543/89-6

8. Este contém pedido do Presidente do CFP para dilatação de prazo de atendimento de diligências.

9. Este processo originou-se de Representação da 8ª IGCE, de novembro de 1987, acatada por despacho do Sr. Ministro-Presidente às fls. 3, sobre publicação no Jornal do Brasil a respeito do que se convencionou chamar de "passelos das safras", que consistia no deslocamento de cargas de produtos agrícolas sem necessidade, para beneficiar grandes firmas transportadoras.

10. Após numerosas diligências, inclusive in loco, e não tendo ainda sido saneado o processo, em novembro/89 (fls. 144) estes autos tiveram proposta de juntada ao TC 011.648/88-0, prestação de contas/87, para julgamento em conjunto, por entender o órgão técnico que as irregularidades registradas teriam ocorrido em 1987.

11. Agradada Relatório do referido TC 011.648/88-0, em dezembro/90 determinei diligência in loco com vistas ao levantamento de dados conclusivos acerca das questões pendentes neste TC 015.534/87-1 (deslocamento de cargas) e, ainda, a análise conjunta de todos os processos anexados à citada prestação de contas/87.

12. Em dezembro/90 (fls. 244 do Vol. IV) foi designada Comissão de Inquérito no âmbito da CFP para apuração daqueles fatos, cujas conclusões foram reproduzidas às fls. 255 destes autos.

13. O Sr. Informante surge-se contra o posicionamento da referida Comissão, visto que das suas conclusões "infer-se que os problemas analisados foram meras falhas administrativas ou, então, se não estavam de conformidade com as normas da Companhia e eram referendados por um Diretor, tornavam os atos regulares, esquecendo-se os membros daquela Comissão que os dirigentes também são responsáveis pelo descumprimento de dispositivos legais" (fls. 255).

14. Continuando o estudo, a Inspeção competente concluiu que as remoções e o armazenamento foram efetuados com total falta de planejamento (fls. 256 e 276), onerando os cofres da CFP.

15. As responsabilidades foram apuradas mediante cruzamento entre os dados constantes dos demonstrativos de Despesas com Fretes (fls. 150/152) e de Controle de Armazenagem e Serviços - mensal/Rede Armazenadora (fls. 142/153 do Anexo IV), do Resumo das Convocações Estaduais realizadas pela Agência Paraná-AGPAR no ano de 1988 (fls. 197, 198, 200, 201 e 203 do Anexo IV) e, ainda, as participações do Agente da AGPAR, do Superintendente de Transportes e Armazenamento - SÚMOP (Sede) e do Diretor responsável pela Área, cuja comprovação se dá por suas assinaturas nos procedimentos de remoção e armazenamento dos produtos agrícolas.

16. Considerando que há servidores e dirigentes envolvidos e que a prestação de contas referente ao exercício de 1985, época em que ocorreram essas irregularidades, já foi julgada por esta Corte (Sessão de 04.12.91, Ata nº 58/91, TC 013.264/86-9) a 8ª IGCE sugere que este TC 015.534/87-1 seja desmembrado da prestação de contas/87 com o objetivo de transformá-lo em Tomada de Contas Especial para:

a) responsabilizar solidariamente as pessoas relacionadas às fls. 278/279, item 9, pelo custo a maior do transporte realizado para uma praça mais distante quando existiam opções de armazenagem em localidades mais próximas;

b) responsabilizar solidariamente as pessoas relacionadas às fls. 279/280, item 10, pelo custo a maior de armazenagem de algodão em pluma, em razão de utilização de armazenadora particular ao invés da oficial na mesma praça.

TC 013.217/89-5

17. Estes autos registram a denúncia de ex-servidor da CFP sobre os seguintes aspectos:

1) perda de aproximadamente 3000 toneladas de arroz de primeira qualidade, de propriedade do Governo Federal;

2) indícios de que teria sido utilizado dinheiro público para financiar o armazenamento do produto de particular;

3) irregularidade na contratação de frete para remoção de produto do governo;

4) indícios de que o Banco do Brasil, Gestor do Governo, cometeu erros crassos na contratação da AGF com a Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE.

18. Acatando a proposta da Inspeção competente, determinei, em julho/89, a realização de inspeção especial na CFP (fls. 19), tendo a equipe apurado, quanto a cada item acima discriminado, o seguinte:

item 1:

a) por intermédio do Banco do Brasil S/A, a CFP adquiriu 3000 toneladas de arroz da COBRAPE mediante AGF (Aquisições do Governo Federal) em junho e julho de 1987, ficando a vendedora como depositária nos termos dos Recibos de Depósito por ela emitidos;

b) bifurcação da Fazenda Formosa do Araguaia (da COBRAPE) para Grup/ISO 242,57 toneladas de arroz, restando, ainda, 2.757,43 toneladas que ficaram armazenadas a "côa aberto";

c) os órgãos técnicos da CFP consideraram o estoque restante como deteriorado, razão pela qual o Banco do Brasil solicitou da COBRAPE a reposição do produto perdido ou indenização do valor do prejuízo;

d) a COBRAPE encaminhou carta ao Banco informando que estava tratando de assunto diretamente com a direção da CFP, em 22.07.88;

e) em 09.05.88 a COBRAPE reiterou a proposta de acordo, no sentido de indenizar à CFP valor igual à metade das AGFs contratadas, sem juros nem correção monetária, sendo tal proposta rejeitada pela Companhia;

f) em 23.03.89 a COBRAPE fez nova proposta de conciliação, concordando em entregar 1.200 toneladas de produto idêntico em 4 parcelas anuais de 300 toneladas;

g) a matéria foi exaustivamente examinada sobre os aspectos jurídicos e administrativos, tendo a Procuradoria Jurídica da CFP se pronunciado contra o acordo e um Assessor da Diretoria emitido parecer favorável;

h) o Conselho Diretor da Companhia decidiu pelo acordo extra-judicial, apresentando uma contraproposta em que a COBRAPE indenizaria a CFP com 1.350 toneladas do produto em 40 parcelas, sendo as três primeiras de 300 toneladas e a última de 45 toneladas;

i) pelo "Termo de Composição de Dívida e outras Avenças" foi lavrado o acordo entre as partes.

item 2

A Equipe de Inspeção concluiu que não dispunha de parâmetros éticos e morais para avaliar a matéria sob este aspecto, sugerido pelo denunciante.

item 3

O transporte foi contratado pela CFP com a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA que repassou-o à TRANSPANTANEIRA, e os preços cobrados foram os usualmente praticados pela FEPASA.

item 4

A Equipe verificou que no processo da CFP não constavam os Contratos de Depósitos; o Banco do Brasil, por sua vez, informou que não conseguiu localizá-los, havendo indícios de que os referidos contratos não foram celebrados.

19. O julgamento desta matéria ocorreu em 22.11.89, quando o Tribunal acolhendo as conclusões do Sr. Relator, Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, decidiu:

I - receber a denúncia e mandar cancelar a nota de Reservado do presente processo;

II - juntar este processo às contas da Companhia de Financiamento da Produção/87, para que no exame do mérito se considerem reflexos das graves irregularidades apuradas;

III - comunicar ao denunciante a presente Decisão do Plenário, na sua íntegra;

IV - adotar as providências alvidadas pela equipe de inspeção especial com o modus faciendi aqui indicado:

1) determinar à CFP sejam juntadas às prestações de contas, a partir de 1985, cópia do acordo celebrado com a COBRAPE e comprovantes de seu cumprimento;

2) que o ex-Presidente da CFP e os três membros do Conselho de Fiscalização prestem esclarecimento, não só quanto ao custo da remoção do produto deteriorado durante a avença, como também em relação a toda a imputação que se lhes faz no presente processo;

3) que a CFP preste esclarecimentos quanto à avocação do processo indenizatório iniciado pelo Banco do Brasil S.A.;

4) que sejam solicitados ao Banco do Brasil S.A. esclarecimentos acerca do desaparecimento ou inexistência dos Contratos de Depósito referentes aos Recibos de Depósito;

5) que se quantifique o valor da responsabilidade monetária remanescente para efeito de responsabilização dos Diretores em processo de Tomada de Contas Especial;

6) - mandar realizar auditoria simultânea sobre os depositários de produtos da CFP, com o fim de verificar a existência real dos estoques bem como os contratos de transporte celebrados entre a Rede Ferroviária Federal, a CFP e as empresas transportadoras.

20. Após estudo das manifestações determinadas pela Corte, o Sr. Informante concluiu que não houve culpa do ex-Presidente da CFP no prejuízo, pois sua gestão transcorreu de 14.05.85 a 20.11.87 e a perda do arroz aconteceu após esse período. Livres da responsabilidade também ficaram os membros do Conselho Fiscal, visto que o prejuízo decorreu de "acordo sem garantia real ou hipotecária e mais, sem a necessária atitude administrativa de fazê-lo cumprir via administrativa ou judicial." A responsabilidade pelo prejuízo de NC\$ 1.874.556,07, a preços de 21 de dezembro/89 (fls. 107), portanto, cabe aos que não diligenciaram para o cumprimento de acordo a CFP e a COBRAPE, os Srs. Orlando Domingos Roriz, Presidente, Dário Buzzi e Célio Brovino Porto, Diretores.

21. Nas irregularidades apontadas neste processo estão envolvidos dirigentes arrolados na Prestação de Contas da CFP/89, ainda não julgada por este Tribunal, razão pela qual a 8ª IGCE propõe a reforma dos itens II e V da citada Decisão do Plenário para:

a) desapensar o TC nº 013.217/89-5 da Prestação de Contas da CFP, exercício de 1987 (TC nº 011.648/88-0) e, conseqüentemente, juntá-lo às contas da entidade referentes ao exercício de 1989 (TC nº 015.729/91-5);

b) sustar a determinação de realizar auditoria nos estoques da CFP em razão de sua fusão com a COBAL e a CIBRAZEM, formando a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, que está em fase de ajustamento; e

c) determinar a citação de Orlando Domingos Roriz, Dário Buzzi e Célio Brovino Porto, dirigentes da CFP em 1989, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da CONAB, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da citação, a importância de NC\$ 1.874.556,07 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quingenta e seis cruzeiros novos e sete

centavos), a ser acrescida de encargos legais calculados a partir de dezembro de 1989, data em que deveriam ter sido entregues à CFP as primeiras 300 toneladas de grãos conforme o "Termo de Compromisso e Composição de Dívida e Outras Avenças" assinado entre a CFP e a COBRAPE, visto que referidos responsáveis não diligenciaram para o cumprimento desse Termo, causando, em consequência, prejuízo à CFP.

22. A Procuradoria manifesta-se de acordo com as proposições da 8ª IGCE para os processos ora em apreciação.

23. É o Relatório.

## VOTO

Relembro, por pertinente, que em 12.04.90, a Lei nº 8.029/90 ao dispor sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, tratou, especificamente, em seu art. 16, da fusão de CFP, COBAL e CIBRAZEN, passando a constituir a CRA, posteriormente denominada CONAB, com vinculação ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Esta prestação de contas da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, exercício de 1987, hoje Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, faz-se acompanhar de diversos outros processos e foi a mim distribuída em junho deste ano.

Com suporte na exaustiva análise efetuada pelo órgão técnico, entendo que a melhor solução é, realmente, a transmissão dos TCs nº 015.534/87-1 e 013.217/89-5 em separado deste TC nº 011.648/88-0 em razão dos motivos consignados com a forma alvirada pela 8ª IGCE, acolhida que foi pela douda Procuradoria.

Igualmente, acato a proposta de mérito para a Prestação de Contas do exercício de 1987 da CFP.

Ante o exposto, Voto adote o Tribunal o Acórdão que o submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Proc. TC-011.648/88-0 - Prestação de Contas do exercício de 1987 (c/4 apensos)

## Anexos:

TC-015.534/87-1 - Representação acerca de irregularidades ocorridas na CFP (c/4 volumes).

TC-013.217/89-5 - Denúncia de irregularidades ocorridas na CFP (c/3 volumes).

## PARCER

Contas da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, alusivas ao exercício de 1987.

Ante o que consta dos autos, endossamos a proposição de mérito externada pela zelosa 8ª IGCE, no sentido do julgamento pela regularidade das contas com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis arrolados, cabendo, em relação às demais providências, igualmente alviradas pela Srª Analista-Informante, na peça instrutiva de fls. 527/538, observar os termos sugeridos pela Srª Inspectora-Geral, em substituição (fls. 535/536), notadamente quanto ao encaminhamento a ser dado, por esta Corte, aos processos anexos a estes autos (TC-013.217/89-5 e TC-015.534/87-1) e à dispensa daquelas recomendações que, ora sugeridas pela Instrução, já foram endossadas à CONAB - sucessora da CFP em razão de sua fusão com a COBAL e CIBRAZEN - na oportunidade da apreciação das contas da Companhia, referentes ao exercício de 1988 (Ata nº 30/91 - 1ª Câmara - Relação nº 032/91 - TC-009.205/89-6).

Procuradoria, em 28 de maio de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

## ACÓRDÃO Nº 130/92

- Processos nºs: TC 011.648/88-0 - Apensos: TCs 650.093/87-9, 009.851/88-7, 550.010/88-2, 000.543/89-6, 015.534/87-1 com 04 volumes e 013.217/89-5 com 03 volumes
- Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 1987
- Responsáveis: Presidentes: Ignácio Massana Neto, período de 01.01 a 23.11.87 e Luis Silva Netto, de 03.12.87 a 31.12.87. Diretores: Derval Batista de Paiva, de 01.01 a 08.01.87; Genésio Vieira de Barros, de 08.01 a 31.12.87; Wilson de Luca, de 01.01 a 31.12.87 e Célio Brovino Porto, de 01.01 a 31.12.87. Conselho Fiscal: José Magno Pato, de 01.01 a 31.12.87; Marco Antônio Tavares Coelho, de 01.01 a 09.02.87; Luis Augusto Bazzanos Sampaio, de 09.02 a 31.12.87; Hélio Gil Graçindo, de 01.01 a 04.08.87 e Japlessá da Silva, de 04.08 a 31.12.87.
- Entidade: Companhia de Financiamento da Produção - CFP Vinculação: Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
- Relatora: Ministra Elvia L. Castello Branco
- Representante do Ministério Público: D. Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de Instrução: 8ª IGCE
- Acórdão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, de conformidade com o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.443/92, ACORDAM:
  1. julgar regulares as presentes contas, com ressalvas e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendar que a CONAB, sucessora da CFP, passe a contabilizar a depreciação das unidades habitacionais, constantes do Imobilizado-Ativo Permanente.
  2. Recomendar à 8ª IGCE:
    - a) executar o acompanhamento, nas prestações de contas dos exercícios posteriores, da conciliação do saldo da conta Empréstimos e Financiamentos - PGPM com os controles do Banco do Brasil S.A;
    - b) acompanhar nas prestações de contas dos exercícios de 1989 e 1990 se está sendo feita a conciliação bancária da Conta Bancos c/ Depósitos Especiais - PGPM.

8.3. Desmembrar o TC 015.534/87-1 do TC 011.648/88-0 (Prestação de Contas/87) transformando-o em Tomada de Contas Especial para citar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados a fim de apresentarem alegações de defesa ou promoverem o recolhimento aos cofres da CONAB dos débitos que lhes são imputados, acrescidos dos respectivos encargos legais calculados a partir do último dia do mês especificado quanto aos responsáveis relacionados na alínea "a" e a partir do último dia do período especificado quanto aos responsáveis relacionados na alínea "b", em razão do prejuízo causado à Empresa pelo custo a maior do transporte realizado para uma praça mais distante quando existiam opções em localidades mais próximas e depósito de algodão em pluma em unidade armazenadora particular ao invés da utilização de armazém oficial na mesma praça;

a) responsáveis pela remoção:

EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO		
RAIMUNDO NONATO GOMES		
KOJI SHITARA		
Algodão em Pluma		
-Convocação Estadual nº 03/85 - abril/85	Cr\$	93.118.685,55
-Convocação Estadual nº 04/85 - abril/85	Cr\$	9.621.157,24
EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO		
ÂNGELO BRESSAM FILHO		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
Algodão em Pluma		
-Convocação Estadual nº 05/85 - julho/85	Cr\$	109.475.076,58
-Convocação Estadual nº 06/85 - julho/85	Cr\$	54.281.615,93
-Convocação Estadual nº 07/85 - julho/85	Cr\$	28.200.803,01
-Convocação Estadual nº 08/85 - julho/85	Cr\$	55.286.744,00
PAULO ARNIZAUT		
PAULO HUMMEL JÚNIOR		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
Algodão em Pluma		
-Convocação Estadual nº 20/85 - agosto/85	Cr\$	7.159.037,76
EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO		
EUCLEIDES LEÃO CUNHA		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
Algodão em Pluma		
-Convocação Estadual nº 25/85 - agosto/85	Cr\$	3.085.340,20
-Convocação Estadual nº 37/85 - agosto/85	Cr\$	16.952.955,75
-Convocação Estadual nº 39/85 - setembro/85	Cr\$	23.273.217,80
-Convocação Estadual nº 40/85 - setembro/85	Cr\$	24.996.171,90
Milho em Grãos		
-Convocação Estadual nº 27/85 - agosto/85	Cr\$	31.003.536,30
-Convocação Estadual nº 28/85 - agosto/85	Cr\$	50.552.652,00
-Convocação Estadual nº 34/85 - agosto/85	Cr\$	28.889.619,20
-Convocação Estadual nº 35/85 - agosto/85	Cr\$	1.641.843,00
Soja a Granel		
-Convocação Estadual nº 36/85 - agosto/85	Cr\$	4.479.842,46
NEY GUIDOTTI		
EUCLEIDES LEÃO CUNHA		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
Algodão em Pluma		
-Convocação Estadual nº 46/85 - outubro/85	Cr\$	23.360.396,65
Milho em Grãos		
-Convocação Estadual nº 44/85 - setembro/85	Cr\$	124.588.458,01

b) responsáveis pelo armazenamento (algodão):

EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO		
RAIMUNDO NONATO GOMES		
KOJI SHITARA		
-Convocação Estadual nº 03/85 - MAI/85 a JAN/86	Cr\$	229.889.789,00
-Convocação Estadual nº 07/85 - ABR/85 a FEV/86	Cr\$	32.218.690,00
EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO		
ÂNGELO BRESSAM FILHO		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
-Convocação Estadual nº 05/85 - JUL/85 a FEV/86	Cr\$	681.771.195,00
-Convocação Estadual nº 06/85 - JUL/85 a FEV/86	Cr\$	232.516.363,00
-Convocação Estadual nº 06/85 - NOV/85 a FEV/89	Cr\$	107.190.566,00
-Convocação Estadual nº 06/85 - MAR/86 a FEV/89	Cr\$	1.453.707,63
-Convocação Estadual nº 06/85 - MAR/89 a FEV/90	Cr\$	771,99
-Convocação Estadual nº 07/85 - NOV/85 a FEV/86	Cr\$	106.882.325,00
-Convocação Estadual nº 06/85 - MAR/86 a FEV/89	Cr\$	1.449.527,31
-Convocação Estadual nº 06/85 - MAR/89 a FEV/90	Cr\$	769,78

PAULO ARNIZAUT		
PAULO HUMMEL JÚNIOR		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
-Convocação Estadual nº 20/85 - ABR/85 a FEV/86	Cr\$	18.038.608,00
-Convocação Estadual nº 20/85 - JUL/85 a FEV/86	Cr\$	59.789.922,00

EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO		
EUCLEIDES LEÃO CUNHA		
DERVAL BATISTA DE PAIVA		
-Convocação Estadual nº 25/85 - SET/85 a NOV/85	Cr\$	5.281.690,00
-Convocação Estadual nº 37/85 - OUT/85 a JAN/86	Cr\$	95.435.294,00
-Convocação Estadual nº 37/85 - NOV/85 a FEV/86	Cr\$	13.870.814,00
-Convocação Estadual nº 37/85 - MAR/86 a FEV/89	Cr\$	188.114,57
-Convocação Estadual nº 37/85 - MAR/89 a FEV/90	Cr\$	99,90
-Convocação Estadual nº 37/85 a FEV/86	Cr\$	163.403.970,00
-Convocação Estadual nº 37/85 - MAR/86 a NOV/87	Cr\$	25.174,40
-Convocação Estadual nº 39/85 - ABR/85 a FEV/86	Cr\$	130.128.783,00
-Convocação Estadual nº 40/85 - NOV/85 a FEV/86	Cr\$	13.290.812,00
-Convocação Estadual nº 40/85 - SET/85 a FEV/86	Cr\$	455.406,00
-Convocação Estadual nº 40/85 - MAR/86 a NOV/87	Cr\$	271.236,25

## NEY GUIDOTTI

EUCLEIDES LEÃO CUNHA

DERVAL BATISTA DE PAIVA

-Convocação Estadual nº 46/85 - OUT/85 a FEV/86

Cr\$ 113.497.639,00

- MAR/86 a MAR/88

Cr\$ 776.903,94

8.4. Despensar o TC 013.217/89-5 do TC 011.648/88-0 (Prestação de Contas/87) para junta-lo às contas de 1989 (TC 013.729/91-5) e providenciar a citação solidária de Orlando Domingos Boriz - Diário de Notícias - Célio Brovino Porto para apresentarem alegações de defesa ou promoverem o recolhimento aos cofres da CONAB da importância de R\$ 1.874.556,07, a ser acrescida de encargos legais calculados a partir

de 22 de dezembro de 1989, data em que deveriam ter sido entregues à CFP as primeiras 300 toneladas de grãos conforme o "Termo de Compromisso e Composição de Dívida e Outras Avenças" assinado entre a CFP e a COBRAPE, visto que referidos responsáveis não diligenciaram para o cumprimento desse Termo, causando, em consequência, prejuízo à CFP.

8.5. Sustar a determinação de realizar auditoria nos estoques das CFP, exarada na Sessão de 22.11.89 (TC 013.217/89-5), em razão de sua fusão com a COBAL e a CIBRAZEM.

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/92.

FERNANDO GONÇALVES  
na Presidência  
Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora  
Representante do Ministério Público

Processo TC-225.100/92-4  
Apenso: TC-225.114/92-5  
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-AC

1. NATUREZA: Prestação de Contas - Recursos recebidos da PETROBRÁS (Lei n. 7.525/86).
2. ENTIDADES: Prefeituras Municipais de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Manoel Urbano, Mâncio Lima e Senador Guiomard.
3. EXERCÍCIO: 1991
4. PARECERES:

4.1 - IRCE/AM (fls. 09): Após consignar que as Prefeituras em tela inobservaram dispositivos da Resolução TCU n. 229/87, bem assim o entendimento desta Corte firmado na Sessão Plenária de 21/08/91 (Ata n. 39/91, Decisão n. 120/91), propõe:

4.1.1 - sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das seguintes recomendações:

a) às PM de Manoel Urbano e Mâncio Lima:  
a.1) a prestação de contas deve vir assinada pelo Ordenador de Despesa e pelos responsáveis dos setores financeiro e contábil (Resolução TCU n. 229/87, art. 2º);

a.2) os recursos recebidos devem ser aplicados no próprio exercício, para que se evite a perda do poder de compra da moeda (Decisão de Plenário n. 120/91, Ata n. 39/91); e

a.3) a apresentação das contas nesta IRCE/AM deve ocorrer até o último dia do mês de março do exercício seguinte (Resolução TCU n. 229/87, art. 2º);

b) às PM de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Senador Guiomard, as mesmas recomendações dos itens a.2 e a.3 acima;

4.1.2 - seja assinado prazo improrrogável às PM de Assis Brasil, Brasília, Feijó, Plácido de Castro e Xapuri, para que apresentem as contas do exercício de 1991;

4.1.3 - seja promovido o arquivamento nesta IRCE/AM dos processos de Manoel Urbano, Mâncio Lima e Senador Guiomard, tendo em vista tratar-se de municípios com coeficiente inferior a 2.0 (Portaria n. 018-GP/91, art. 4º);

4.1.4 - seja efetuado o agrupamento do TC-225.114/92-5 (P.M. de Cruzeiro do Sul) no TC-225.100/92-4 (P.M. de Rio Branco);

4.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 09v): Está de acordo.

5. É o relatório.

#### VOTO

Ante o que consta nos autos, acollo os pareceres e manifesto-me por que sejam adotados o Acórdão e a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO N. 131/92

1. Processo TC-225.100/92-4 e TC-225.114/92-5
2. Classe II - Prestação de Contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS (Lei n. 7.525/86).
3. Responsáveis/Entidades: Jorge Kalume (P.M. de Rio Branco); Pedro da Silva Negreiros (P.M. de Cruzeiro do Sul); Manoel da Silva Almeida (P.M. de Manoel Urbano); Luiz Helosman de Figueiredo (P.M. de Mâncio Lima) e José Leite de Paula (P.M. de Senador Guiomard).
4. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
5. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
6. Órgão de Instrução: IRCE/AM
7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, exercício de 1991, das Prefeituras Municipais de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Manoel Urbano, Mâncio Lima e Senador Guiomard; Considerando que não foram atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Resolução TCU n. 229/87; e, ainda, o entendimento desta Corte firmado na Sessão Plenária de 21/08/91 (TC-250.012/91-0 a TC-250.015/91-9, Ata n. 39/91, Decisão n. 120/91); Considerando que a IRCE/AM propõe, com a anuência do Ministério Público, sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, sem embargo das recomendações que especifica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara:

a) julgar regulares, com ressalva, as presentes contas, dando quitação aos responsáveis supracitados (item 3), com fundamento no inciso II do artigo 16º da Lei n. 8.443/92;

b) recomendar às Prefeituras Municipais de Manoel Urbano e Mâncio Lima que:

b.1) apliquem os recursos no próprio exercício do seu recebimento (Decisão Plenária n. 120/91, in Ata n. 39/91);

b.2) apresentem as contas na IRCE/AM até o último dia do mês de março do exercício seguinte a que se referam (Resolução TCU n. 229/87, art. 2º);

b.3) sejam as contas assinadas pelo Ordenador de Despesa e pelos responsáveis dos setores financeiro e contábil (Resolução TCU n. 229/87, art. 2º);

c) recomendar às Prefeituras Municipais de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Senador Guiomard as mesmas providências constantes das subalíneas b.1 e b.2 supra;

d) determinar sejam arquivadas na IRCE/AM as Prestações de Contas das Prefeituras Municipais de coeficiente igual ou inferior a 2.0 (Portaria n. 018-GP/91, art. 4º);

e) determinar que o processo TC n. 225.114/92-5 (P.M. de Branco) e Cruzeiro do Sul) seja agrupado ao TC n. 225.100/92-4 (P.M. de Rio Branco).

8. Ata n. 38/92 - 1ª Câmara.

9. Data da Sessão: 27 / 10 / 1992.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA  
Representante do Ministério Público

#### DECISÃO N. 431/92

1. Processo n. TC-225.100/92-4
2. Classe II - Prestação de Contas dos recursos recebidos da PETROBRÁS (Lei n. 7.525/86).
3. Responsáveis não constam

4. Entidades: Prefeituras Municipais de Assis Brasil, Brasília, Feijó, Plácido de Castro e Xapuri.

5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Órgão de Instrução: IRCE/AM.

8. Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que as Prefeituras Municipais de Assis Brasil, Brasília, Feijó, Plácido de Castro e Xapuri apresentem as prestações de contas dos recursos recebidos, a título de Royalties (Lei n. 7.525/86), durante o exercício de 1991;

8.2 - caso não atendida a exigência de que trata o subitem anterior, determinar, desde logo, à IRCE/AM que promova o levantamento das tomadas de contas especiais das Entidades ali referidas (subitem 8.1) e a consequente citação dos respectivos responsáveis, de conformidade com o disposto nos arts. 8º e 12, II, da Lei n. 8.443/92.

9. Ata n. 38/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 27 / 10 / 1992.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

Processo TC-425.045/92-7  
Prestação de Contas - Recursos recebidos da PETROBRÁS (Lei n. 7.525/86).

Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia.

Exercício de 1991.

A bem elaborada instrução, a cargo dos Srs. Encarregados do 1º e 2º Grupos de Trabalho da IRCE/MT, assim se pronuncia, verbis:

"O presente processo está organizado nos termos da Portaria n. 18-GP/91, cujas Prestações de Contas foram reunidas nos seguintes Grupos:

GRUPO A  
Contas agrupadas nos termos do art. 2º da supracitada Portaria, cujos coeficientes do FPM são superiores a 2.0:

- Ariquemes  
Responsável: Ernandes Santos Amorim (fls. 01/15);

- Ji-Paraná  
Responsável: José de Abreu Bianco (fls. 16/34);

- Vilhena  
Responsável: Lorivaldo Renato Ruttmann (fls. 35/38);

- Pimenta Bueno  
Responsável: Permínio de Castro da Costa Neto (fls. 39/40);

- Ouro Preto D'Oeste  
Responsável: Joselita Araújo de Oliveira (fls. 41/54);

- Cacoal  
Responsável: Divino Cardoso Campos (fls. 55/67);

- Rolim de Moura  
Responsável: José Joacil Guimarães (fls. 68/72).

As referidas contas foram analisadas, conforme peças de fls. 01, 16, 35, 39, 41, 55 e 68, donde se concluiu estarem as mesmas em condições de serem julgadas regulares com quitação plena aos responsáveis, cabendo recomendação à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura no sentido de aplicar os recursos em questão, exclusivamente, nas finalidades previstas no art. 7º da Lei n. 7.525/86, evitando a aplicação dos mesmos no mercado financeiro.

GRUPO B  
Contas relacionadas nos termos do inciso II do art. 3º da já citada Portaria n. 18-GP/91, cujos coeficientes do FPM são iguais ou inferiores a 2.0, as quais, após analisadas, foram consideradas regulares com quitação plena aos responsáveis:

- Alta Floresta D'Oeste  
Responsável: José Pereira de Assis;

- Alvorada D'Oeste  
Responsável: João Ferreira Martins;

- Cabixi

Responsável: Milton Mitsuo Saiki;  
 - Cerejeiras  
 Responsável: Rosalino Baldin;  
 - Colorado do Oeste  
 Responsável: Wilson Moreira;  
 - Costa Marques  
 Responsável: Sebastião Alves Teixeira;  
 - Espigão do Oeste  
 Responsável: Milton Caetano de Souza;  
 - Machadinho D'Oeste  
 Responsável: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro;

- Santa Luzia D'Oeste  
 Responsável: Cesar Cassol;  
 - São Miguel do Guaporé  
 Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida;  
 - Nova Mamoré  
 Responsável: José Brasileiro Uchôa.

## GRUPO C

Prostações de Contas autuadas em separado nos termos do art. 5º da Portaria n. 18-GP/91:  
 TC-425.049/92-2 - Nova Brasilândia D'Oeste  
 Responsável: Roque José de Oliveira;  
 - Governo do Estado de Rondônia  
 Responsável: Oswaldo Piana Filho;  
 TC-425.051/92-7 - Presidente Médici  
 Responsável: Gilson Borges de Souza.

## GRUPO D

Prefeituras que se encontram omissas:  
 - Porto Velho  
 Responsável: Francisco José Chiquillito Coimbra Erse;  
 - Guajará-Mirim  
 Responsável: Francisco Nogueira Filho;  
 - Jaru  
 Responsável: Antônio Luis Campanário.

## Conclusão

Ante o exposto, levamos os presentes autos à consideração superior, proponho:

a) a instauração autorizada, de imediato, no âmbito desta Inspeção, a instauração das Tomadas de Contas Especiais dos responsáveis pelas Prefeituras indicadas no Grupo D desta instrução, nos termos do inciso I do art. 3º da mencionada Portaria;  
 b) que os processos relacionados nos Grupos A e B sejam julgados rejeitos, dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 21/90, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que aplique os recursos do Fundo Especial, exclusivamente, nas finalidades previstas no art. 7º da Lei n. 7.525/86, evitando a aplicação dos mesmos no mercado financeiro."

- Com esse pronunciamento concorda o Sr. Inspetor-Regional.
- A toda Procuradoria manifesta-se de acordo, acrescentando:

"Pela regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis arrolados nos grupos A e B da instrução de fls. 73/75, à exceção das contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que entendemos devam ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, com a recomendação sugerida.

Quanto às Prefeituras relacionadas no Grupo D da instrução, consideradas omissas, cabe informar o seguinte:

a) o processo pertinente ao Município de Porto Velho (TC-425.092/92-5) já transitou por esta Procuradoria, em 25.06.92, quando recebeu a nossa intervenção regimental; e  
 b) o processo da P.M. de Guajará-Mirim (TC-425.091/92-9), ora tramitando por este Órgão do Ministério Público, com proposição no sentido de ser desnecessária a instauração de Tomada de Contas Especial sugerida na alínea a da decisão, em face da apresentação das contas, está tendo a nossa anuência no sentido da regularidade com ressalva e quitação, fazendo-se recomendações."

- É o relatório.

## V O T O

Relativamente à apontada omissão na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 1991, importa consignar que referidas contas já foram apreciadas pelo Tribunal na Sessão de 27 de agosto p. passado (Ata n. 30/92-TC n. 425.037/92-1).  
 Nestas condições, acolho o Parecer da douta Procuradoria e manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
 Ministro-Relator

ACÓRDÃO N. 132/92

- Processo n. TC-425.045/92-7
- Classe II - Prestação de Contas relativas ao exercício de 1991 - Recursos recebidos da PETROBRÁS (Lei n. 7.525/86).
- Responsáveis/Entidades: Ernandes Santos Amorim (P.M. de Ariquemes); José de Abreu Bianco (P.M. de Ji-Paraná); Lorivaldo Renato Ruttmann (P.M. de Vilhena); Permínio de Castro da Costa Neto (P.M. de Pimenta Bueno); Joselita Araújo de Oliveira (P.M. de Ouro Preto D'Oeste); Divino Cardoso Campos (P.M. de Cacoal); José Joacil Guimarães (P.M. de Rolim de Moura); José Pereira de Assis (P.M. de Alta Floresta D'Oeste); João Ferreira Martins (P.M. de Alvorada D'Oeste); Milton Mitsuo Saiki (P.M. de Caxilix); Rosalino Baldin (P.M. de Cerejeiras); Wilson Moreira (P.M. de Colorado do Oeste); Sebastião Alves Teixeira

(P.M. de Costa Marques); Nilton Caetano de Souza (P.M. de Espigão do Oeste); Luis Flávio de Carvalho Ribeiro (P.M. de Machadinho D'Oeste); César Cassol (P.M. de Santa Luzia D'Oeste); Paulo Nóbrega de Almeida (P.M. de São Miguel do Guaporé) e José Brasileiro Uchôa (P.M. de Nova Mamoré).

- Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de Instrução: IRCE/MT
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, exercício de 1991, das Prefeituras Municipais de Ariquemes, Ji-Paraná, Vilhena, Pimenta Bueno, Ouro Preto D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura, Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Caxilix, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste, Machadinho D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, São Miguel do Guaporé e Nova Mamoré;

Considerando que a IRCE/MT propõe sejam as presentes contas julgadas regulares com quitação plena aos responsáveis, recomendando-se à P.M. de Rolim de Moura que aplique os recursos transferidos pela PETROBRÁS, exclusivamente, nas finalidades previstas no art. 7º da Lei n. 7.525/86;

Considerando que o Ministério Público acompanha a proposição da IRCE/MT, à exceção das contas da P.M. de Rolim de Moura que entende devam ser julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação ao responsável, com a recomendação sugerida;

Considerando que as contas da P.M. de Rolim de Moura evidenciam a improPRIEDADE acima apontada, objeto da recomendação proposta pela IRCE/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 16, I e II, da Lei n. 8.443/92:

7.1 - julgar regulares, com quitação plena aos responsáveis, as contas das Prefeituras Municipais de Ariquemes, Ji-Paraná, Vilhena, Pimenta Bueno, Ouro Preto D'Oeste, Cacoal, Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Caxilix, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste, Machadinho D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, São Miguel do Guaporé e Nova Mamoré;

7.2 - julgar regulares, com ressalva, as contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, dando quitação ao Sr. José Joacil Guimarães; e

7.3 - recomendar à Prefeitura Municipal referida no item anterior (7.2) que aplique os recursos transferidos pela PETROBRÁS, exclusivamente, nas finalidades previstas no artigo 7º da Lei n. 7.525/86.

8. Ata n. 38/92 - 1ª Câmara

9. Data da Sessão: 27 / 10 / 1992.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA

Representante do Ministério Público

TC-449.027/92-9

-Trabalho de Auditoria conduzido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia junto à Secretaria de Estado de Saúde (SUDS).

-FOMTA: Achados de auditoria advindos de trabalho de inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Matéria sob a alçada de coordenação do INAMPS. Comunicação. Providência complementar.

## RELATÓRIO E VOTO

Referem-se os presentes autos ao resultado do trabalho de auditoria conduzido pelo Tribunal de Contas de Rondônia, junto à Secretaria de Estado de Saúde, executora local do SUDS.

2. Diante das irregularidades detectadas pela equipe de inspeção e do fato de os recursos envolvidos serem de origem federal, a referida Corte do Estado de Rondônia, em Sessão de 12 de junho de 1992, deliberou remeter a matéria à consideração deste Tribunal.

3. Inicialmente, foi o processo encaminhado à IRCE/MT que, não tendo alcance jurisdicional sobre as contas do INAMPS (Órgão repassador dos recursos), remeteu os autos à 4ª IGCE.

4. A Srª Inspectora-Geral, em despacho consignado à fl. 115, considerando a origem das apurações havidas e a natureza das falhas identificadas, fez sugestão no sentido de que seja expedida comunicação à Presidência do INAMPS, para conhecimento e providências cabíveis, bem como seja autorizada a permanência dos autos sob a guarda da aludida Inspeção, a fim de subsidiar o exame das contas do INAMPS, Exercício de 1990 (TC-016.316/91-6).

4. Interessado: INAMPS.  
 proposto, razão pela qual Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
 Ministro-Relator

DECISÃO Nº 432/92

- Processo: TC-449.027/92-9.
- Classe III. Assunto: Trabalho de Auditoria conduzido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, junto à Secretaria de Estado de Saúde, executora local do SUDS.
- Unidade: Secretaria de Estado de Saúde/RO.
- Interessado: INAMPS.
- Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.

Original com Defeito

15630

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 10 NOV 1992

6. Repór. Min. Público Subprocurador-Geral, Dr. Jadir Batista da Cunha,
7. Órgão de Instrução: INCC/MT (etapa inicial) e 4ª IGCC (etapa final),
8. Decisão: A 1ª Câmara, ao acolher as razões expostas pelo Relator, decidiu:

8.1 - determinar a 4ª IGCC que:
8.1.1 - envie comunicação à Presidência do INAMPS, dando conhecimento das irregularidades detectadas pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e requerendo a adoção das providências cabíveis;
8.1.2 - mantenha o processo sob a sua guarda, a fim de que possa empregá-lo como subsídio no exame das contas ordinárias do (HARPP), exercício de 1991; e
8.1.3 - ciente que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca das medidas adotadas no âmbito desta Corte, relativamente ao assunto tratado;

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara;

10. Data da Sessão: 27/10/92.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

LINGOLIN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

TC 275.332/88-9
Pensão Civil
Maria Diana Bezerra Coelho

A concessão de pensão especial da Lei 6.782/80 a Maria Diana Bezerra Coelho, viúva de servidor falecido em 08.01.00, foi considerada legal em Sessão de 25.10.88 (fls. 37).

O seu óbito ocorreu em 28.12.00. Habilitou-se no benefício o filho Raimundo Aurilo Bezerra Coelho, declarado interessado em 03.12.89, conforme se extrai de certidão de fls. 43.

A INCC/CE propõe a remessa do processo à 2ª IGCC para as devidas anotações quanto ao cancelamento da pensão em nome da Sra. Maria Diana, tendo em vista o seu falecimento, a legalidade e registro do ato de fls. 51, em favor de filho Raimundo, cujos estudos financeiros devem partir de 05.12.09 (data de interdição), devendo o órgão concluído (aver o acerto das importâncias recebidas no período de 28.12.88 a 04.12.89).

O douto Subprocurador-Geral, Dr. Jadir Batista da Cunha, manifestou-se pela restrição do processo à origem, em diligência, a fim de que o benefício seja deferido à origem, em diligência, a 03.12.89), desde que fique devidamente comprovada a interdição do interessado, mediante juntada de cópia da respectiva sentença. Endossa a proposição quanto ao acerto das importâncias recebidas e quanto à anotação a ser feita pela 2ª IGCC.

VOTO

Apesar do voto de dúvida do Procurador, lamento divergir da sua conclusão, pois tenho por surtos, para o caso, a certidão expedida pelo Cartório de Óbitos, Atestados, Interditos e Honores, da Comarca de Fortaleza, onde se declara o falecimento de Raimundo Aurilo Bezerra Coelho, em 28.12.00, e o termo de compromisso do Tutor, semão do interessado, nomeado pelo Sr. Jadir de Brito da 4ª Vara de família e Sucessões. É a própria sentença averbada no respectivo Cartório.

Dessa forma, acolhendo a proposta de merito, Vote-seja adotada a decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Na Sessão de 27 de outubro de 1992

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

D E C I S ã O Nº 433/92

- 1. Processo nº TC 275.332/88-U, Anexo: 028.478/01-7
2. Classe de Assunto: V - Concessão de Pensão Civil a filho interessado
3. Interessadas: Maria Diana Bezerra Coelho e Raimundo Aurilo Bezerra Coelho
4. Órgão: DANF/CE
5. Relator: Ministra Elvia L. Castello Branco
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jadir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: INCC/MT
8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas de União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decidiram:

8.1. reconhecer legal a concessão e regularizar o respectivo ato de fls. 51, em favor de Raimundo Aurilo Bezerra Coelho, devendo o benefício ter início em 05.12.09;

8.2. recomendar ao órgão de origem que corrija a vigência da pensão, conforme acima assinalado, fazendo, em consequência, o acerto das importâncias pagas no período de 28.12.88 a 04.12.89;

8.3. enviar o processo à 2ª IGCC para as devidas anotações quanto ao cancelamento da pensão em nome da Sra. Maria Diana Bezerra Coelho, em virtude do seu falecimento;

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/92

FERNANDO GONÇALVES
na Presidência

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Ministra-Relatora

Pensão Civil
TC - 062.633/86-2

Neste processo adoto como relator(a) e bem lançada promoção do Ministério Público, substituído por seu titular, Prof. Francisco de Sales Mourão Branco.

Na Sessão de 03.08.1990, este Tribunal considerou legal a concessão de Montepio Civil a favor de viúva de Apolinário de Aguiar de Souza, falecido em 1923 e admitido na lista de Vigência de Pensão em 1916, tendo por base a Lei nº 2.192-54, que veio corrigir a situação de amparo do ex-servidor, considerando como contribuinte do extinto Montepio aqueles servidores nomeados e falecidos entre 1916 a 6.782-80, no mesmo modo a alteração decorrente da Lei nº 5.007-56 já mencionada registrada por esta Corte na Sessão de 10.10.1975 (cf. fls. 02V).

A beneficiária (viúva em 1973 (cf. fls. 92). A vigência dos requerimentos de fls. 93 e 97, as filhas da instituidor, menores à data do óbito desta, casadas quando da edição da Lei nº 2.192-54, e viúvas à data da atual habilitação (1991), foram contempladas com a pensão, tendo por fundamento o art. 20, § 1º, do Decreto nº 22.414-33, a partir da vigência da Lei nº 6.782-80 (20-9-1980).

Após a diligência executada de fls. 104, a esposa INCC/CE tem que as solicitações de fls. 106 não atenderam satisfatoriamente ao que era solicitado, o que não obsta a proposição no sentido de ser considerada legal a proposta de concessão da pensão da Lei nº 6.782-80, com a recomendação para que a repartição de origem observe a prescrição quinquenal, ante os requerimentos de fls. 93 e 97.

Impende notar que as filhas solicitaram o Estabelecimento de Cumpre observar que não tem pertinência à causa, a investigação deve ser displicente de 1975, como igualmente não se mostra incidente, no espécie, o disposto no art. 20, § 1º, do citado Decreto nº 22.414-33. Tampouco é de se atribuir às requerentes a pensão especial da Lei nº 6.782-80.

Houve, na hipótese dos autos, que a Lei nº 2.192-54, em seu propósito, alcançaram por ela, far-se-iam na forma da legislação do Montepio Civil, observadas todas as alterações posteriores. Cobra-se o fato de que ambas as filhas do instituidor, quando o advento desse diploma, já se encontravam casadas, havendo, então, somente a viúva requerida o benefício, em cuja situação permaneceu até o óbito ocorrido em 1973.

Considerando-se que nesta Corte tem prevalecido o entendimento de que as condições de habilitação pensional devem ser apuradas com base na legislação vigente à época do óbito do instituidor, e em nome das interessadas menores e solteiras à data desse evento, temos por aplicáveis as disposições constantes do Decreto nº 22.414-33, de 1950, cujo art. 34 prevê a manutenção do benefício às filhas que viúvas e solteiras e convalescer noções, ainda que ocorridas estas na vigência da legislação restritiva, em virtude do que prevalecem as disposições do Decreto nº 22.414-33 (art. 31 e 32) e da Lei nº 430-37 (art. 4º). Nesta sentido pronunciou-se a RJS/CE em Sessão de 27-11-1988, ao apreciar o proc. TC-043.334/88-9 (cf. Anexo XVII da Ata nº 89/88).

Convm assinalar, ainda, que, com o advento da Lei nº 2.192-54, estavam em vigor as disposições constantes do Decreto-lei nº 3.995-46 (Art. 5º), subsumida, aí, a legislação restritiva a respeito do aumento, todavia, importa sobrelevar que o fato gerador do benefício ocorreu em 1924, quando as filhas, ora requerentes, eram habilitáveis. Daí termos como aplicável a legislação anterior.

De conseqüência, ausentando-se por razões de conservação do processo em diligência, para que seja deferida a pensão de Montepio Civil às interessadas, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento das respectivas parcelas, admitindo-se os requerimentos da filha, como de habilitação em decorrência de doença especificada em Lei - fato a ser devidamente comprovado -, poderá, então, a pensão de Montepio Civil ser complementada pela Lei nº 6.782-80, se requerida pelas interessadas.
A O Relator(a)

V O T O

Acolho, em todos os seus termos, a proposta retrotranscrita e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à Primeira Câmara.

Na Sessão de 27 de outubro de 1992
FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

D E C I S ã O Nº 434/92

- 1. Processo nº TC - 062.633/86-2
2. Classe de Assunto: Concessão de Pensão Civil, fundada na Lei nº 6782/80, em favor das filhas do instituidor, falecido em 01.04.1922, sob o amparo da Lei nº 2.192/54.
3. Interessadas: Luíza Azevedo Pinheiro e Elvaine Azevedo Holanda Cavalcanti
4. Órgão de Origem: DANF/CE
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Sales Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: INCC/CE
8. Decisão: A Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, decidiu determinar a restituição do processo à repartição de origem, em diligência, para os seguintes fins:

9.1 - ser deferida a pensão de Montepio Civil às interessadas, observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento das respectivas parcelas, admitindo-se os requerimentos de fls. 93 e 97 como de habilitação a esse benefício; e

9.2 - caso o óbito do instituidor tenha ocorrido em decorrência de doença especificada em lei - fato a ser devidamente comprovado - poderá, então, a pensão de Montepio Civil ser complementada pela Lei nº 6.782/80, se requerida pelas interessadas.

9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/1992.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

FERNANDO GONÇALVES
Ministro-Relator

TC-030.971/91-8

EMENTA: Pensão especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87. Aplica-se o Enunciado Sumular nº 106 quanto às quantias recebidas de boa-fé. Diligência.

É o relatório.

V O T O

Aprecia-se concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, em favor de Sylvia Natalino da Silva, Cátia Natalino da Silva, Márcio Natalino da Silva e Eustáquio Natalino da Silva, respectivamente, viúva e filhos do ex-servidor Olinto Paulo da Silva, falecido em 15/05/88 (fls. 83).

A matéria é idêntica à dos processos por mim relatados na Sessão Plenária de 30/09/92 (TCs nºs 701.957/91-3 e 005.761/92-1). Naquela assentada, firmou-se o entendimento de que, às quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, se aplica o Enunciado Sumular nº 106 deste Tribunal.

3. Assim sendo, coerente com os precedentes invocados, acolho, em parte, os pareceres e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

02. Examinando o processo, verifica a zelosa 2ª IGCE que o benefício foi deferido a partir do óbito do ex-servidor, quando vigorava o Decreto-lei nº 2.345/87, que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 6.782/80, excluindo as doenças especificadas em lei da equiparação ao acidente em serviço (artigo 242 da Lei nº 1.711/52) para efeito da concessão de pensão especial.

D E C I S Ã O Nº 436/92

03. Entende, pois, que o processo deverá retornar à origem para alterar a vigência da pensão para 05/06/89, data do Ato Declaratório nº 014/89 do Senado Federal que rejeitou o citado Decreto-lei, devendo os pensionistas ressarcir os cofres públicos das importâncias indevidamente recebidas, bem como ser anexada cópia legível da certidão de nascimento de Márcio, filho menor do instituidor.

1. Processo: TC-nº 003.789/92-6.
2. Classe: V. Assunto: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-Lei nº 2.345/87.
3. Interessadas: Altair Ferreira de Andrade (viúva) e Patrícia Ferreira de Andrade (filha).
4. Órgão de Origem: Ministério da Infra-Estrutura.
5. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Rep. Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: O Tribunal, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide restituir os autos à origem para que:
  - I - retifique a vigência da concessão para 05/06/89, aplicando-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às importâncias indevidamente recebidas em virtude da boa-fé.
  9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara.
10. Data da Sessão: 27/10/92.

04. O douto Ministério Público está de acordo com a proposição da Inspeção.

É o relatório.

V O T O

A matéria é idêntica à dos processos por mim relatados na Sessão Plenária de 30/09/92 (TCs nºs 701.957/91-3 e 005.761/92-1).

02. Naquela assentada, firmou-se o entendimento de que, às quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, se aplica o Enunciado Sumular nº 106 deste Tribunal.

Assim sendo, coerente com os precedentes invocados, acolho, em parte, os pareceres e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 435/92

01. Processo nº: TC-030.971/91-8.
02. Classe: V - Assunto: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80, concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87.
03. Interessados: Sylvia Natalino da Silva (viúva), Cátia Natalino da Silva, Márcio Natalino da Silva e Eustáquio Natalino da Silva (filhos).
04. Órgão de Origem: Ministério da Fazenda.
05. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
06. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
07. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
08. Decisão: O Tribunal, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide determinar a restituição dos autos à origem para que:
  - I - retifique a vigência da concessão para 05/06/89, aplicando-se o Enunciado Sumular nº 106 quanto às importâncias indevidamente recebidas em virtude da boa-fé.
  - II - seja anexada cópia legível da certidão de nascimento do filho menor, Márcio.
09. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara.
10. Data da Sessão: 27 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira CâmaraLINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

TC-003.819/92-2

EMENTA: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87. Aplica-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé. Diligência.

Aprecia-se concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, em favor de Maria Helena de Lima Marques, viúva do ex-servidor Arnaldo Marques, falecido em 19/07/88 (fls. 03).

02. Examinando o processo, verifica a zelosa 2ª IGCE que o benefício foi deferido a partir do óbito do ex-servidor, quando vigorava o Decreto-lei nº 2.345/87, que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 6.782/80, excluindo as doenças especificadas em lei da equiparação ao acidente em serviço (artigo 242 da Lei nº 1.711/52) para efeito da concessão de pensão especial.

03. Entende, pois, que o processo deverá retornar à origem para alterar a vigência da pensão para 05/06/89, data do Ato Declaratório nº 014/89 do Senado Federal que rejeitou o citado Decreto-lei, devendo os pensionistas ressarcir os cofres públicos das importâncias indevidamente recebidas.

04. O douto Ministério Público está de acordo com a proposição da Inspeção.

É o relatório.

V O T O

A matéria é idêntica à dos processos por mim relatados na Sessão Plenária de 30/09/92 (TCs nºs 701.957/91-3 e 005.761/92-1).

02. Naquela assentada, firmou-se o entendimento de que, às quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, se aplica o Enunciado Sumular nº 106 deste Tribunal.

Assim sendo, coerente com os precedentes invocados, acolho, em parte, os pareceres e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 437/92

01. Processo nº: TC-003.819/92-2.
02. Classe: V - Assunto: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87.
03. Interessada: Maria Helena de Lima Marques (viúva).
04. Órgão de Origem: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
05. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
06. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
07. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
08. Decisão: O Tribunal, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide restituir os autos à origem, em diligência, para que:

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira CâmaraLINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

TC-003.789/92-6

EMENTA: Pensão especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87. Aplica-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às quantias recebidas de boa-fé. Diligência.

Aprecia-se concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 em favor de Altair Ferreira de Andrade e Patrícia Ferreira de Andrade, respectivamente, viúva e filha do ex-servidor Carlos Gaertner de Andrade, falecido em 11/05/89 (fls. 05).

2. Examinando o processo, verifica a zelosa 2ª IGCE que o benefício foi deferido a partir do óbito do ex-servidor, quando vigorava o Decreto-lei nº 2.345/87 que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 6.782/80, excluindo as doenças especificadas em lei da equiparação ao acidente em serviço (artigo 242 da Lei nº 1.711/52) para efeito da concessão de pensão especial.

3. Entende, pois, que o processo deverá retornar à origem para alterar a vigência da pensão para 05/06/89, data do Ato Declaratório nº 014/89 do Senado Federal que rejeitou o citado Decreto-lei, devendo os pensionistas ressarcir os cofres públicos das importâncias indevidamente recebidas.

4. O douto Ministério Público está de acordo com a proposição da Inspeção.

I - retifique a vigência da concessão para 05/06/89, aplicando-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às importâncias indevidamente recebidas em virtude da boa-fé.  
09. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 27 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

TC-004.091/92-2

- EMENTA: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87. Aplica-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé. Diligência.

Aprecia-se concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, em favor de Ana Vasques, viúva do ex-servidor Milton de Oliveira Vasques, falecido em 31/10/88 (fls. 02).

02. Examinando o processo, verifica a zelosa 2ª IGCE que o benefício foi deferido a partir do óbito do ex-servidor, quando vigorava o Decreto-lei nº 2.345/87, que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 6.782/80, excluindo as doenças especificadas em lei da equiparação ao acidente em serviço (artigo 242 da Lei nº 1.711/52) para efeito da concessão de pensão especial.

03. Entende, pois, que o processo deverá retornar à origem para alterar a vigência da pensão para 05/06/89, data do Ato Declaratório nº 014/89 do Senado Federal que rejeitou o citado Decreto-lei, devendo os pensionistas ressarcir os cofres públicos das importâncias indevidamente recebidas.

04. O duto Ministério Público está de acordo com a proposição da Inspeção.

É o relatório.

V O T O

A matéria é idêntica à dos processos por mim relatados na Sessão Plenária de 30/09/92 (TCs nºs 701.957/91-3 e 005.761/92-1).

02. Naquela assentada, firmou-se o entendimento de que, às quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, se aplica o Enunciado Sumular nº 106 deste Tribunal.

Assim sendo, coerente com os precedentes invocados, acolho, em parte, os pareceres e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 438/92

01. Processo nº: TC-004.091/92-2.  
02. Classe: V Assunto: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87.  
03. Interessada: Ana Vasques (viúva).  
04. Órgão de Origem: Ministério dos Transportes.  
05. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.  
06. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.  
07. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.  
08. Decisão: O Tribunal, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide restituir os autos à origem, em diligência, para que:  
I - retifique a vigência da concessão para 05/06/89, aplicando-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às importâncias indevidamente recebidas em virtude da boa-fé.  
09. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 27 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

TC-008.598/92-4

- EMENTA: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87. Aplica-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé. Diligência.

Aprecia-se concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80, em favor de Cecília Corrêa da Silva Torres, viúva do ex-servidor João Ferreira Torres, falecido em 16/08/88 (fls. 25).

02. Examinando o processo, verifica a zelosa 2ª IGCE que o benefício foi deferido a partir do óbito do ex-servidor, quando vigorava o Decreto-lei nº 2.345/87, que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 6.782/80, excluindo as doenças especificadas em lei da equiparação ao acidente em serviço (artigo 242 da Lei nº 1.711/52) para efeito da concessão de pensão especial.

03. Entende, pois, que o processo deverá retornar à origem para alterar a vigência da pensão para 05/06/89, data do Ato Declaratório nº 014/89 do Senado Federal que rejeitou o citado Decreto-lei, devendo os pensionistas ressarcir os cofres públicos das importâncias indevidamente recebidas.

04. O duto Ministério Público está de acordo com a proposição da Inspeção.

É o relatório.

V O T O

A matéria é idêntica à dos processos por mim relatados na Sessão Plenária de 30/09/92 (TCs nºs 701.957/91-3 e 005.761/92-1).

02. Naquela assentada, firmou-se o entendimento de que, às quantias recebidas indevidamente, mas de boa-fé, se aplica o Enunciado Sumular nº 106 deste Tribunal.

Assim sendo, coerente com os precedentes invocados, acolho, em parte, os pareceres e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 439/92 - 1ª Câmara

01. Processo nº: TC-008.598/92-4.  
02. Classe: V - Assunto: Pensão Especial da Lei nº 6.782/80 concedida na vigência do Decreto-lei nº 2.345/87.  
03. Interessada: Cecília Corrêa da Silva Torres (viúva).  
04. Órgão de Origem: Ministério da Saúde.  
05. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.  
06. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.  
07. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.  
08. Decisão: O Tribunal, por sua 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide restituir os autos à origem, em diligência, para que:  
I - retifique a vigência da concessão para 05/06/89, aplicando-se o Enunciado Sumular nº 106/TCU quanto às quantias indevidamente recebidas em virtude da boa-fé.  
09. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 27 de outubro de 1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Presidente da Primeira Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

TC 009.234/89-6

Pensão Militar:  
- Maria das Graças e Silva Moreira,  
Julia Maria e Silve  
e Ivete  
Perreira da Silva Andrade.

Maria das Graças e Silva Moreira, Julia Maria e Silve e Ivete Perreira da Silva Andrade, filhas casadas de ex-combatente, requereram, em junho de 1989, reavaliação da pensão militar que percebia sua mãe, falecida em 25.05.89.  
Atendidas na pretensão, foram expedidos os títulos de fls. 20, 21 e 23 conferindo pensão correspondente à graduação de 2º Sargento, com fundamento na Lei nº 4.242/63, art. 30, tendo este Tribunal, por sua 1ª Câmara, em Sessão de 13.02.90, convertido o julgamento em diligência, de acordo com a proposição da 5ª IGCE, solicitando ao Órgão de origem fosse reexaminada a concessão para adequá-la às disposições do art. 53 do ADCT, observando-se, para isso, o Parecer da CGR-SR-96.

Em atenção, foram expedidos os títulos de fls. 30 a 32 consignando pensão de 2ª Tenente, nos termos da Lei nº 4.242/63 e art. 53, inciso III, da ADCT.

A 5ª IGCE, considerando que as beneficiárias, filhas maiores e casadas, não se enquadram no conceito de dependentes a que se refere o art. 53, III, do ADCT, propõe a ilegalidade das concessões, com recusa de registro aos respectivos atos, aplicando-se, ao caso, a Súmula TCU nº 106.

A duta Procuradoria está de acordo.

É o Relatório.

V O T O

Tendo em vista as reiteradas decisões deste Tribunal que, em face da disposição constitucional acima referida, entendeu devida a concessão de pensão somente aos filhos menores, ou interditos ou inválidos, acompanho a conclusão dos pareceres e voto seja adotada a decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

DECISÃO Nº 440/92

1. Processo nº: 009.234/89-6  
2. Classe de Assunto: V - Concessão de Pensão de ex-combatente a filhas casadas  
3. Interessadas: Maria das Graças e Silva Moreira, Julia Maria e Silve e Ivete Perreira da Silva Andrade.  
4. Órgão: Ministério do Exército - DIP/Brasília, DF  
5. Relatora: Ministra Élvia L. Castello Branco  
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha  
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE



8. Decisão: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, decidem considerar ilegal a concessão e negar registro aos respectivos atos de fls. 30, 31 e 32, dispensando as interessadas de reporem as importâncias recebidas, nos termos da Súmula TCU nº 106. 9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/92.

FERNANDO GONÇALVES na Presidência

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO Ministra-Relatora

Pensão Militar TC - 002.130/89-0

Sob exame a pensão especial deixada pelo ex-combatente Rufino de Barros Pereira, falecido em 27.10.88, em favor de suas filhas Luziria de Barros Pereira Cordeiro, Ivanil de Barros Pereira e Tereza Leoni de Barros Hartner.

A instrução do processo a cargo da 5ª IGCE, com o benefício do Ministério Público, à vista do disposto no § 1º do art. 3º da Portaria nº 3.359/SC-5 do EHRF, e em consonância com o decidido na Sessão de 10.09.91 (TC 006.968/90-2 e 008.733/90-2 - Ata nº 27/91, 1ª Câmara) propõe seja considerada ilegal a concessão sob exame, recusando-se o registro dos atos de fls. 32, 33 e 34, por se tratar de filhas maiores de 21 anos, estando assim excluídas do benefício pensional.

É o Relatório

VOTO

Acolho os pareceres uniformes destes autos, que se coadunam com as disposições da Lei nº 8.059/90 e Voto por que seja adotada a decisão que ora submeto a Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

FERNANDO GONÇALVES Ministro-Relator

DECISÃO Nº 441/92

- 1. Processo nº TC - 002.130/89-0
2. Classe e Assunto: V. Concessão de pensão especial, deixada pelo ex-combatente Rufino de Barros Pereira, falecido em 27.10.88, em favor de suas filhas, maiores de 21 anos.
3. Interessados: Luziria de Barros Pereira Cordeiro, Ivanil de Barros Pereira e Tereza Leoni de Barros Hartner.
4. Órgão de Origem: Ministério do Exército
5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE
8. Decisão: A Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, decide: considerar ilegal a concessão em apreço, com recusa de registro aos atos de fls. 32, 33 e 34.
9. Ata nº 38/92 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 27/10/1992.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO Presidente da Primeira Câmara

FERNANDO GONÇALVES Ministro-Relator

TC-009.954/88-0

-Ementa: Pensão Militar. Art. 53 do ADCT e art. 17 da Lei nº 8.059/90. Ilegalidade.

Em tela, concessão de pensão da Lei nº 3.765/60 c/c a de nº 4.242/63 a Carmem Gomes Duarte de Paula, viúva e a Maria Turibio Gomes e Mirtes Turibio Gomes, filhas do ex-combatente David Turibio de Paula, falecido em 05/12/85.

Após diligências saneadoras, devidamente cumpridas, a 5ª IGCE propõe a legalidade dos atos de fls. 22, 24 e 36, que versam, respectivamente, concessão às duas filhas, a contar de 30/03/87, data do óbito da viúva - e a esta, a partir da data do decesso do militar.

Observa, também, que os atos de fls. 44 e 46 não estão sujeitos ao exame desta Corte, eis que tratam, tão-somente, de atualização da pensão concedida às filhas com vigência em 01/04/89.

O Ministério Público, por sua vez, endossa a proposta de legalidade dos atos de fls. 22, 24 e 36 bem como seu registro, divergindo, no entanto, quanto ao acatamento, por parte da instrução técnica, da providência levada a efeito nos atos de fls. 44 e 46, opinando por que sejam considerados ilegais, embora prescindam de apreciação, uma vez que contrariam o disposto no art. 17 da Lei nº 8.059/90 e foram expedidos em 04/12/90.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público em seu parecer, que conclui pela ilegalidade dos atos que atualizaram as pensões das filhas, a contar de 01/04/89, sob a luz do disposto no art. 53 do ADCT.

A Lei nº 8.059 de 04/07/90 regulou a pensão especial devida aos ex-combatentes e a seus dependentes, conforme estatuído no citado normativo transitório.

O art. 5º da Lei nº 8.059/90 reza:

"Art. 5º - Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

- I - ...
II - ...
III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;
IV - ...
V - ...

Por sua vez, o art. 17 da mesma lei preceitua:

"Art. 17 - Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência".

Patente está, portanto, a ilegitimidade das substituições consubstanciadas nos atos de fls. 44 e 46; por não atenderem à condição inserta no inciso III do art. 5º da Lei nº 8.059/90, as filhas maiores de 21 anos do ex-servidor não fazem jus à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permanecendo, no entanto, o direito à vantagem do art. 30 da Lei nº 4.242/63 até sua extinção por um dos motivos enumerados no art. 14 da Lei nº 8.059/90, quando, então, será observado o contido no seu parágrafo único.

Ante o exposto, Voto por que se adote a decisão que submeto a esta 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1992

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA Ministro-Relator

DECISÃO Nº 442/92

- 1. Processo: TC-009.954/88-0.
2. Classe: V. Assunto: Concessão de Pensão Especial de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242/63 à viúva, reversão às filhas a partir do óbito da viúva e substituição, a contar de 01/04/89, pela Pensão Especial da Lei nº 8.059/90.
3. Interessadas: Carmem Gomes Duarte de Paula (viúva), Maria Turibio Gomes e Mirtes Turibio Gomes (filhas).
4. Órgão de Origem: Ministério do Exército.
5. Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.
6. Repr. Min. Público: Procurador-Geral em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: 5ª IGCE.
8. Decisão: A 1ª Câmara, acolhendo nas razões expostas pelo Relator, na linha do parecer do Ministério Público, decide:
8.1 - julgar ilegais os atos de fls. 22, 24 e 36 - concessões com base na Lei nº 4.242/63 às filhas e à viúva, respectivamente; e
8.2 - considerar ilegais os atos de fls. 44 e 46, que substituíram as pensões das filhas, concedidas com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63, pela da Lei nº 8.059/90 a contar de 01/04/89.
9. Ata nº 38/92 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 27/10/92.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO Presidente da Primeira Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA Ministro-Relator

(Of. nº 182/92)

Advertisement for the journal 'REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO'. It includes the journal's title, a description of its content (historical and geographical studies), and contact information for the publisher, IMPRENSA NACIONAL, in Brasília, DF.

## ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO	
.LEI ORDINÁRIA 8.479, 06-11-92.....	15.601
.LEI ORDINÁRIA 8.480, 07-11-92.....	15.602
EXECUTIVO	
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92.....	15.603
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92.....	15.603
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92.....	15.604
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92.....	15.605
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92.....	15.605
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
.MENSAGEM 693, 09-11-92.....	15.605
.MENSAGEM 694, 09-11-92.....	15.605
.MENSAGEM 694, 09-11-92.....	15.605
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA	
.PARECER 7, 30-10-92.....	15.605
MINISTERIO DA JUSTIÇA	
.DESPACHO, RADIODIAG/DIA, 28-10-92.....	15.609
.DESPACHO, SAG, 09-11-92.....	15.608
.DESPACHO, SUE/DIPE, 09-11-92.....	15.608
.PORTARIA 4, SFF/DEASP, 06-01-92.....	15.608
.PORTARIA 10, SFF/DEASP, 10-02-92.....	15.608
.PORTARIA 19, SFF/DEASP, 10-02-92.....	15.608
.PORTARIA 431, SFF/DEASP, 29-09-92.....	15.608
.PORTARIA 603, SFF/DEASP, 08-10-92.....	15.608
.PORTARIA 640, SFF/DEASP, 08-10-92.....	15.608
.PORTARIA 650, SFF/DEASP, 15-10-92.....	15.608
.PORTARIA 663, SFF/DEASP, 15-10-92.....	15.608
.PORTARIA 663, SFF/DEASP, 15-10-92.....	15.609
MINISTERIO DA MARINHA	
.DESPACHO, DAKN, 09-11-92.....	15.609
.DESPACHO, DAKN, 09-11-92.....	15.609
.DESPACHO, DAKN, 09-11-92.....	15.609
.DESPACHO, DEM, 05-11-92.....	15.609
.DESPACHO, DEM, 05-11-92.....	15.609
MINISTERIO DO EXERCITO	
.DESPACHO, CMA/SW, 05-10-92.....	15.609
.DESPACHO, CMNE/ERN, 01-10-92.....	15.610
.DESPACHO, CMNE/HEF, 30-10-92.....	15.610
MINISTERIO DA FAZENDA	
.ATO DECLARATORIO 1, SRRF/SRF, 23-10-92.....	15.611
.ATO DECLARATORIO 8, SRRF/COTEC, 09-11-92.....	15.611
.ATO DECLARATORIO 15, SRRF/DF, 22-10-92.....	15.611
.ATO DECLARATORIO 80, SRRF/RF, 27-10-92.....	15.611
.ATO DECLARATORIO 163, SRRF/COSIT, 09-11-92.....	15.611
.DESPACHO, DICEN, 30-10-92.....	15.610
.DESPACHO, SAG/COSG, 09-11-92.....	15.612
.JUST. NOR. 116, SRF, 09-11-92.....	15.610
.NORMA DE EXECUCAO 11-A, SIM/COTEC, 30-10-92.....	15.611
.PORTARIA 690, GR, 06-11-92.....	15.610
.PORTARIA 690, GR, 06-11-92.....	15.610
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA	
.DESPACHO, GR, 28-10-92.....	15.612
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	
.DESPACHO, UFPR, 05-11-92.....	15.612
.PORTARIA 570, UFRR, 16-10-92.....	15.613
MINISTERIO DA SAUDE	
.DESPACHO, IDAM/FC/CI/CO, 05-11-92.....	15.613
.ORDEN DE SERVIÇO 009, IDAM/SC/CA, 01-11-92.....	15.613
.PORTARIA 1.157, GR, 09-11-92.....	15.613
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
.DESPACHO, INSS/SECE, 09-11-92.....	15.613
.DESPACHO, INSS/SECE, 09-11-92.....	15.613
.DESPACHO, INSS/SECE, 10-09-92.....	15.614
.DESPACHO, INSS/SEPT, 28-10-92.....	15.614
.DESPACHO, INSS/SEPE, 09-11-92.....	15.614
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	
.PORTARIA 11, INMETRO/SUR-01, 09-11-92.....	15.614
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	
.PORTARIA 300, SEN/DNAEE, 28-10-92.....	15.615
.PORTARIA 312, SEN/DNAEE, 03-11-92.....	15.615
.PORTARIA 586, GR, 09-11-92.....	15.615
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	
.PORTARIA 2, IDAMA/SUPES-PI, 04-11-92.....	15.616
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.ATA 38, 1c, 27-10-92.....	15.616
.PAUTA 92, 55, 05-11-92.....	15.616

## ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
- ALTERACAO	
COMPOSICAO E ORGANIZACAO INTERNA	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO.	
.LEI ORDINÁRIA 8.480, 07-11-92 LEG.....	15.602
IPI	
BENEFÍCIOS	
USQUE - E OUTROS	
.INSTR. NORM. 116, 09-11-92 HF SRF.....	15.611
- AQUISIÇÃO	
FERIAS	
.PARECER 7, 30-10-92 CGR.....	15.605
- ARMAZ	
ARKE - SERVIÇOS DE SEGURANCA LTDA.	
.PORTARIA 639, 08-10-92 NJ SFF/DEASP.....	15.608
ACADEVIG - ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA.	
.PORTARIA 640, 08-10-92 NJ SFF/DEASP.....	15.608
- ARMAZ E MURICÕES	
DEC - EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	
.PORTARIA 660, 15-10-92 NJ SFF/DEASP.....	15.608
MURANHA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	
.PORTARIA 631, 29-09-92 NJ SFF/DEASP.....	15.608
- AUTORIZACAO	
BENS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	
CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.	
COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIJA ELETRICA - CNEE.	
.PORTARIA 312, 03-11-92 NRE SEN/DNAEE.....	15.615
CONSTRUCAO	
SUBESTACAO	
Linha de Transmissao	
RIO VERDE AGRINDUSTRIAL S/A.	
.PORTARIA 300, 28-10-92 NRE SEN/DNAEE.....	15.615
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO	
SEVIPAN - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL DA AMAZONIA LTDA.	
.PORTARIA 663, 15-10-92 NJ SFF/DEASP.....	15.609
CURSO DE CIENCIAS CONTÁBEIS	
FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE PATOS DE MINAS.	
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92 EXEC.....	15.605
B	
- BENEFÍCIOS	
USQUE - E OUTROS	
ALTERACAO	
IPI	
.INSTR. NORM. 116, 09-11-92 HF SRF.....	15.611
- BENS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	
AUTORIZACAO	
CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.	
COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIJA ELETRICA - CNEE.	
.PORTARIA 312, 03-11-92 NRE SEN/DNAEE.....	15.615
C	
- COMPOSICAO E ORGANIZACAO INTERNA	
ALTERACAO	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO.	
LEI ORDINÁRIA 8.480, 07-11-92 LEG.....	15.602
- CONSELHO DE COORDENACAO DOS PROJETOS INTERNACIONAIS	
INSTITUCIO	
COORDENACAO-GERAL DE ASSUNTOS ESPECIAIS DE SAUDE	
CRIACAO	
.PORTARIA 1.157, 09-11-92 NS GR.....	15.613
- CONSTRUÇÃO	
SUBESTACAO	
Linha de Transmissao	
RIO VERDE AGRINDUSTRIAL S/A.	
.PORTARIA 300, 28-10-92 NRE SEN/DNAEE.....	15.615
- CURSO DE CIENCIAS CONTÁBEIS	
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO	
FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE PATOS DE MINAS.	
.DECRETO SEM NÚMERO, 09-11-92 EXEC.....	15.605
- CUSTOS - ADMINISTRACAO E COBRANCA ARIVAVEL	
.PORTARIA 690, 06-11-92 RF GR.....	15.610
D	
- DECLARACAO SOBRE OPERACAO IMOBILIARIA	
PRECHIMENTO	
.ATO DECLARATORIO 8, 09-11-92 HF SRRF/COTEC.....	15.611
- DESPACHOS-NEDE/UFPR	
RATIFICACAO	
INEXCIBILIDADE DE LICITACAO	
ELEVADORES OTIS LTDA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 05-11-92 NIDE UFPR.....	15.612
- DESPACHOS-RF/DACEN	
INSTALACAO DE DEFENDENCIA - E OUTROS	
BANCO REAL S/A, E OUTROS.	
.DESPACHO, 30-10-92 RF DACEN.....	15.612
- DISPENSA DE LICITACAO	
RATIFICACAO	
ARLINDO FERNANDES PINA FILHO.	
.DESPACHO, 28-10-92 NRS INSS/SEPT.....	15.614

RATIFICAÇÃO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ. .DESPACHO, 09-11-92 NPS INSS/SECE.....	15.614	INSTRUCÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO .MENSAGEM 693, 09-11-92 PR.....	15.605
RATIFICAÇÃO SERVI-SAN LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 NPS INSS/SECE.....	15.613	ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES INSTRUCÃO JULGAMENTO .MENSAGEM 692, 09-11-92 PR.....	15.605
RATIFICAÇÃO AUXÍLIAM ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA. .DESPACHO, 28-10-92 RJ RADIORAS/DFA.....	15.609	- MUNICÍPIOS ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL - ESPOL. .PORTARIA 78, 10-02-92 RJ SPF/DEASP.....	15.608
RATIFICAÇÃO SOCIEDADE FOGAS LTDA. .DESPACHO, 05-10-92 NEX CHA/92M.....	15.609	ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL - ESPOL. .PORTARIA 79, 10-02-92 RJ SPF/DEASP.....	15.608
RATIFICAÇÃO ISHIKAWAJIMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. .DESPACHO, 05-11-92 MH DEH.....	15.609	EPS - CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA. .PORTARIA 4, 06-01-92 RJ SPF/DEASP.....	15.608
RATIFICAÇÃO .DESPACHO, 09-11-92 HJ SAG.....	15.608	N	
RATIFICAÇÃO TIBETI SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 NPS INSS/SECE.....	15.614	- NOTIFICACAO PROCESSO ADMINISTRATIVO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO. SINDICATO DOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENGINHO DE SAO PAULO. FEDERACAO INTERESTADUAL DE ESCOLAS PARTICULARES. .DESPACHO, 09-11-92 HJ SGE/DFPE.....	15.608
RATIFICAÇÃO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 10-09-92 NPS INSS/SENS.....	15.614	O	
- ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES INSTRUCÃO JULGAMENTO MANDADO DE SEGURANÇA .MENSAGEM 692, 09-11-92 PR.....	15.605	- ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO CRÉDITO SUPLENMENTAR MINISTERIO DA SAUDE. MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. .DECRETO SEN NÚMERO, 09-11-92 EXEC.....	15.603
JULGAMENTO MANDADO DE SEGURANÇA INSTRUCÃO .MENSAGEM 693, 09-11-92 PR.....	15.605	CRÉDITO SUPLENMENTAR MINISTERIO DA SAUDE. .DECRETO SEN NÚMERO, 09-11-92 EXEC.....	15.604
- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ARQUIVO DA A1H-9 .ORDEN DE SERVIÇO 205, 05-11-92 MS INMPS/CGSA.....	15.613	- ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO CRÉDITO SUPLENMENTAR MINISTERIO DA ACÇÃO SOCIAL. .DECRETO SEN NÚMERO, 09-11-92 EXEC.....	15.604
F		CRÉDITO SUPLENMENTAR MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .DECRETO SEN NÚMERO, 09-11-92 EXEC.....	15.603
- FERIAS AQUISICAO .PARCER 7, 30-10-92 CGR.....	15.605	P	
I		- FISCAL PROIBICAO .PORTARIA 2, 04-11-92 MMA IDAMA/SUPES-PI.....	15.616
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICAÇÃO RONDY AHO SCHWARZ NAVAL COMMUNICATIONS GROUP. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609	- PREENCHIMENTO DECLARACAO SOBRE OPERACAO IMOBILIARIA .ATO DECLARATORIO 8, 09-11-92 HJ SRRF/COPEC.....	15.611
RATIFICAÇÃO AT SOFTWARE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 HF SAG/CGSG.....	15.610	- PROCESSO ADMINISTRATIVO NOTIFICACAO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO. SINDICATO DOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENGINHO DE SAO PAULO. FEDERACAO INTERESTADUAL DE ESCOLAS PARTICULARES. .DESPACHO, 09-11-92 HJ SGE/DFPE.....	15.608
RATIFICAÇÃO CASA DE SAUDE SAO GERARDO LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 30-10-92 NEX CHNE/MEF.....	15.610	- PROIBICAO FISCA .PORTARIA 2, 04-11-92 MMA IDAMA/SUPES-PI.....	15.616
RATIFICAÇÃO HOSPITAL DE CIRURGIA - FUND. DE BENEFICIENCIA HOSPITAL CIRURGIA, E OUTROS. .DESPACHO, 01-10-92 NEX CHNE/GRM.....	15.610	- PROJETO DE LEI NR 42/92 VETO PARCIAL .MENSAGEM 694, 09-11-92 PR.....	15.605
RATIFICAÇÃO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609	R	
RATIFICAÇÃO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609	- RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RONDY AHO SCHWARZ NAVAL COMMUNICATIONS GROUP. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609
DESPACHOS-NEDE/UFRP RATIFICACAO ELEVADORES OTIS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 NEDE UFRP.....	15.612	DISPENSA DE LICITACAO ISHIKAWAJIMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. .DESPACHO, 05-11-92 MH DEH.....	15.609
RATIFICAÇÃO TECASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609
- INSTALACAO DE DEPENDENCIA - E OUTROS DESPACHOS-REF/AMCEN BANCO REAL S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 30-10-92 HF SAG/EN.....	15.612	DISPENSA DE LICITACAO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ. .DESPACHO, 09-11-92 NPS INSS/SECE.....	15.614
- INSTITUCAO COORDENACAO-GERAL DE ASRUNTOS ESPECIAIS DE SAUDE CRIACAO CONSELHO DE COORDENACAO DOS PROJETOS INTERNACIONAIS .PORTARIA 1.157, 09-11-92 MS GH.....	15.613	DISPENSA DE LICITACAO SERVI-SAN LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 NPS INSS/SECE.....	15.613
- INSTRUCAO JULGAMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES .MENSAGEM 692, 09-11-92 PR.....	15.605	DISPENSA DE LICITACAO ARLINDO FERREZ PINKA FILM. .DESPACHO, 28-10-92 NPS INSS/SENT.....	15.614
ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES JULGAMENTO MANDADO DE SEGURANÇA .MENSAGEM 693, 09-11-92 PR.....	15.605	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO AT SOFTWARE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 HF SAG/CGSG.....	15.610
- IPI BEBIDAS USUAME - E OUTROS ALTERACAO .INSTR. NORM. 116, 09-11-92 HF SRF.....	15.611	DISPENSA DE LICITACAO AUXÍLIAM ENGENHARIA DE SISTEMAS IND. E COM. LTDA. .DESPACHO, 28-10-92 RJ RADIORAS/DFA.....	15.609
- JULGAMENTO CICERO TOPILO DA SILVA, E OUTROS. .PAUTA 93, 05-11-92 TCU SS.....	15.616	DISPENSA DE LICITACAO HJ SAG..... .DESPACHO, 09-11-92 HJ SAG.....	15.608
MANDADO DE SEGURANÇA ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES INSTRUCÃO .MENSAGEM 692, 09-11-92 PR.....	15.605	DISPENSA DE LICITACAO SOCIEDADE FOGAS LTDA. .DESPACHO, 05-10-92 NEX CHA/92M.....	15.609
MANDADO DE SEGURANÇA INSTRUCÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMACOES .MENSAGEM 693, 09-11-92 PR.....	15.605	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO HOSPITAL DE CIRURGIA - FUND. DE BENEFICIENCIA HOSPITAL CIRURGIA, E OUTROS. .DESPACHO, 01-10-92 NEX CHNE/GRM.....	15.610
- LINHA DE TRANSMISSAO AUTORIZACAO CONTRUCAO SUBESTACAO RIO VENDE AGRINDUSTRIAL S/A. .PORTARIA 309, 28-10-92 MNE SEN/DNAEE.....	15.615	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CASA DE SAUDE SAO GERARDO LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 30-10-92 NEX CHNE/MEF.....	15.610
- MANDADO DE SEGURANÇA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERS. .DESPACHO, 28-10-92 MAIRA GH.....	15.612	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609
		INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-NEDE/UFRP ELEVADORES OTIS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 05-11-92 NEDE UFRP.....	15.612
		INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TECASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A. .DESPACHO, 09-11-92 MH DACH.....	15.609
		DISPENSA DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LTDA. .DESPACHO, 10-09-92 NPS INSS/SENS.....	15.614

DISPENSA DE LICITAÇÃO TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 MFS INMS/SEPE.....	15.614	VEÍCULO AUTOMOTOR IGONECIO SARA GARCIA. .ATO DECLARATORIO 1, 23-10-92 HF SRRF/SRF.....	15.611
- RETIFICAÇÃO .DESPACHO, 03-11-92 MS INMPS/CGTONG.....	15.613	VEÍCULO AUTOMOTOR ITAJUBA DE ALMEIDA RODRIGUES. .ATO DECLARATORIO 15, 22-10-92 HF SRRF/TRF.....	15.611
.NORMA DE EXECUCAO 11-4, 30-10-92 HF STM/CODEC.....	15.611		
- SECRETARIA NACIONAL DE PROJETOS EDUCACIONAIS ESPECIAIS CRIACAO .LEI ORDINARIA 8.479, 06-11-92 LEG.....	15.601	- UISQUE - E OUTROS ALTERACAO IFI BEBIDAS .INSTR. NORM. 116, 09-11-92 HF SRF.....	15.611
- SESSAO ORDINARIA .ATA 28, 27-10-92 TCU 1C.....	15.616		
- SUBESTACAO LIMPA DE TRANSMISSAO AUTORIZACAO CONSTRUCAO .RIO VERDE AGRINDUSTRIAL S/A. .PORTARIA 300, 26-10-92 MMS SEN/DNAEE.....	15.615	- VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA. .ATO DECLARATORIO 88, 27-10-92 HF SRRF/SRF.....	15.611
- SUSPENSAO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITACAO ARTEL - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. .PORTARIA 370, 16-10-92 REDE UFAP.....	15.613	TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE ITAJUBA DE ALMEIDA RODRIGUES. .ATO DECLARATORIO 15, 22-10-92 HF SRRF/TRF.....	15.611
- TAXA MEDIA MENSAL DO DOLAR .ATO DECLARATORIO 163, 09-11-92 HF SRF/COSIT.....	15.611	TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE IGONECIO SARA GARCIA. .ATO DECLARATORIO 1, 23-10-92 HF SRRF/SRF.....	15.611
- TAXIMETRO INSTALADO EM VEICULO DE ALUGUEL DO DISTRITO FEDERAL VERIFICACAO PERIODICA DE 1992 .PORTARIA 11, 09-11-92 NICT INMETRO/SUR-01.....	15.614	- VERIFICACAO PERIODICA DE 1992 TAXIMETRO INSTALADO EM VEICULO DE ALUGUEL DO DISTRITO FEDERAL .PORTARIA 11, 09-11-92 NICT INMETRO/SUR-01.....	15.614
- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA. .ATO DECLARATORIO 88, 27-10-92 HF SRRF/SRF.....	15.611	- VETO PARCIAL PROJETO DE LEI NR 42/92 .MENSAGENS 694, 09-11-92 PR.....	15.605

# DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

**Resoluções do CONTRAN** - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

**Segurança de Trânsito** - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

**Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas** - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL

SIG Quadra 06 lote 800 - CEP 70604-900 - Brasília-DF - Telefone: (061)226-6812  
preços sujeitos a majoração, sem aviso prévio. Incluidas despesas com remessa.

